



DJ 2159
25/03/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2159 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	2
TRIBUNAL PLENO	2
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	11
1ª CÂMARA CRIMINAL	15
2ª CÂMARA CRIMINAL	16
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	16
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL	17
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	18
TURMA RECURSAL	20
1ª TURMA RECURSAL	20
2ª TURMA RECURSAL	21
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	21

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 210/2009.

Altera o Decreto nº 100, de 12 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a concessão de Adiantamento/Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em especial as do inciso XVII do §1º do Art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 19 do Decreto nº 100, de 12 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Na Unidade Orçamentária, os supridos e signatários dos cheques são, distintamente, o Diretor-Geral e o Diretor Financeiro, o Diretor Administrativo, o Diretor de Informática e o Diretor de Cerimonial e Publicações, tendo os 3 (três) últimos, cada um, como segundo responsável pela aplicação dos recursos, um servidor designado pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único. São responsáveis por atestar a veracidade e legitimidade das despesas pagas pelo Diretor-Geral e Financeiro, o servidor Écio Marques da Silva e pelas despesas pagas pelos Diretores Administrativo, de Cerimonial e Publicações e de Informática e o segundo responsável, um servidor designado pelo Diretor-Geral”.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 24 de março de 2009.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 215/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos autos administrativos nº 5972(09/0071515-4) resolve decretar, a partir de 24 de março de 2009, a transferência da servidora auxiliar JACIRENE MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO, Escrevente da Comarca de Filadélfia, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário Tocantinense, para idêntico cargo da Comarca de Guaraí.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de março de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 216/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação da Juíza Substituta Luciana Costa Aglantzakis, resolve NOMEAR a partir de 25 de março de 2009, DOMINIQUE CARLA MARQUES MOURA, portadora do RG nº 1211727 SSP-AL e do CPF nº 008.144.644-67, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo, símbolo ADJ-2, da Comarca de Araguacema.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de março de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 217/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz Substituto Jordan Jardim, atualmente respondendo pela Comarca de Ananás, CASSIA SALES DE SOUSA, portadora do RG nº 000088729798-6 SSP/MA e do CPF nº 981.283.533-49, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de março de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Decisões

AUTOS ADMINISTRATIVOS ADM – 38107/09

REQUERENTE: DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE EDITAL

DECISÃO

Tratam os presentes autos Administrativos, do teor do memorando 036/2009 - DIPRH-DP-I, em que a Senhora Diretora de Pessoal e Recursos Humanos informa à Comissão de Seleção e Treinamento a ocorrência de equívoco no ANEXO II DO EDITAL Nº 03, DE (RETIFICAÇÃO DO EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS).

Afirma que onde se lê: Oficial de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas de Arapoema, leia-se: Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas, de Arapoema.

Verificando os Autos Administrativos ADM 37824/09, cuja Decisão ali prolatada determinou a retificação do mencionado edital normativo, com inclusão da vaga de Oficial de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas de Arapoema, constata-se, que a informação advinda da Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, através do Memorando 252/08 indicou a supracitada vaga, como parte integrante do rol das novas serventias que deveriam constar no edital de retificação. Portanto, a decisão prolatada nos supracitados Autos Administrativos determinou que se procedesse a retificação do ANEXO II DO EDITAL Nº 1 NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, incluindo

as vagas da forma como vieram denominadas no Memorando proveniente da Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos.

Razão pela qual a Secretária da Comissão de Seleção e Treinamento providenciou a publicação da decisão prolatada e também publicou o Edital nº 03, com finalidade de retificar o **EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**.

É O relatório.

DECIDO

O fato de constar no Edital de Retificação nomenclatura diversa da que descreve a vaga da serventia de Arapoema, torna imperativa a necessidade de novo procedimento retificador, desta feita, para que desconsidere o teor da Decisão prolatada nos Autos Administrativos: **ADM 37824/09**, no que tange a nomenclatura da serventia de Arapoema, que se encontra disponível ao concurso público, onde se Lê: Oficial de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas, de Arapoema, leia-se: Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas, de Arapoema, leia-se: Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas, de Arapoema.

Quanto ao Edital nº 3, que retificou o Edital Normativo do Concurso Público 3/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publique-se edital retificador, constando correlatamente o nome da serventia de Arapoema no anexo II, ou seja: Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas, de Arapoema.

Portanto, determino a Secretária da Comissão de Seleção e Treinamento que publique esta decisão e tome as providências necessárias junto a FUNDAÇÃO UNIVESA, para publicar novo edital de retificação com finalidade de fazer constar corretamente o nome da serventia de Arapoema levada ao concurso público.

Publique-se

Palmas, 12 de março de 2009.

Desembargador Antônio Félix
Presidente da COSTR-TJ/TO

AUTOS ADMINISTRATIVOS RH – 6001/09

REQUERENTE VERA LÚCIA MARQUEZ DE OLIVEIRA LUZ
REQUERIDO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
ASSUNTO RETIFICAÇÃO DE EDITAL

DECISÃO

Os presentes autos tratam de solicitação de retificação do **EDITAL Nº. 1 DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 - TJ/TO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008 – EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO TOCANTINS**, apresentada pela requerente **VERA LÚCIA MARQUEZ DE OLIVEIRA LUZ** titular do cargo de Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas no Distrito Judiciário de Crixás comarca de Gurupi.

A requerente alega que ao analisar o edital do mencionado concurso, constatou que consta uma vaga para o cargo de Oficial de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Crixás do Tocantins, porém o **TABELIONATO DE NOTAS** do Distrito de Crixás do Tocantins se encontra anexado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, do qual a requerente é titular, mediante delegação, conseqüente de concurso público.

A requerente juntou cópia do **DECRETO JUDICIÁRIO de Nº 185/94** comprovando sua nomeação para em caráter efetivo exercer o cargo de Oficial de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, no Distrito de Crixás Comarca de 3ª Entrância de Gurupi.

Solicitadas informações, a Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos - DIPRH, a Senhora Diretora afirmou, via Memorando, que em virtude do **TABELIONTO DE NOTAS** de Crixás do Tocantins estar anexado ao cargo de **OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS** daquele Distrito, a vaga do cargo de **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS, E TABELIONATO DE NOTAS** foi informada pela Divisão de Pessoal de 1ª Instância de maneira equivocada, e diante de tal fato, faz-se necessário retificar tal vaga, de modo a evitar futuros entraves legais.

Afirma, portanto, que onde se Lê: **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS, E TABELIONATO DE NOTAS** de Crixás do Tocantins, leia-se: **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS**, do Distrito de Crixás do Tocantins. Verifica-se, no entanto, que o ADM 35733/06 trata dos procedimentos inerentes a execução do concurso público mencionado, e nestes Autos Administrativos se encontra encartado o Memorando 235/08-DIPRH-DP-I que informou equivocadamente a vaga de **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS, E TABELIONATO DE NOTAS** de Crixás do Tocantins, razão pela qual o edital **EDITAL Nº. 1 DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 - TJ/TO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008 –EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO TOCANTINS**, e o **Edital Nº 3**, (edital de retificação) foram publicados fazendo constar erroneamente a vaga de **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS, PROTESTOS e TABELIONATO DE NOTAS**, do Distrito de Crixás do Tocantins. Ademais, a referida vaga se encontra disponível ao critério de remoção.

É o relatório.

DECIDO:

A informação advinda da Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos deixa evidente a ocorrência do equívoco ao declinar a vaga de Oficial de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos, e Tabelionato de Notas do Distrito judiciário de Crixás do Tocantins, como sendo disponível a preenchimento através de delegação proveniente de concurso público, pois o Tabelionato de Notas naquele Distrito Judiciário se encontra anexado ao cargo de Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do qual a Senhora Vera Lúcia Marquez de Oliveira Luz é ocupante através de nomeação, pelo Decreto Judiciário Nº 185/94, de 29.03.94, em virtude de haver sido habilitada em concurso público.

Assim sendo, assiste à requerente a garantia dos efeitos oriundos do direito adquirido, em se tratando do exercício da função de Tabelionato de Notas que se encontra anexado ao cargo de Oficial de Cartório de registro Civil de Pessoas Naturais no Distrito de Crixás do Tocantins.

Portanto, determino que seja providenciada a retificação no **EDITAL Nº. 1 DO CONCURSO PÚBLICO 3/2008 - TJ/TO, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008 – EDITAL NORMATIVO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO TOCANTINS**, no **Edital Nº 3**, (edital de retificação) em relação a vaga de Oficial de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos, e Tabelionato de Notas do Distrito judiciário de Crixás do Tocantins, que deverá constar apenas **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS**, de Crixás do Tocantins até que cesse os efeitos da nomeação e posse da delegação do cargo de **OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS** do Distrito Judiciário de Crixás do Tocantins, Comarca de Gurupi, à **VERA LÚCIA MARQUEZ DE OLIVEIRA LUZ**.

A fim de que sejam resguardados os direitos de supostos candidatos à remoção para a mencionada serventia, determino que a Fundação Univesa tome as providências em verificar se houve inscrição direcionada a serventia em questão, e notifique o candidato inscrito para confirmar sua opção pelo cargo de **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS**, de Crixás do Tocantins, ou caso seja de seu interesse, fazer nova escolha de serventia disponível a remoção.

Publique-se.

Palmas, 23 de março 2009.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Presidente da COSTR-TJ/TO

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2009 – SRP.

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Divisórias Navais e Gesso.**

Data: **Dia 06 de abril de 2009, às 13 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitações.

Palmas/TO, 24 de março de 2009.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4210 (09/0071971-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RANOVALDO SANTANA DA CUNHA

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. NEC.: HÉLIO LOPES DE SOUZA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 114 (verso), a seguir transcrito: “Vistos. Preste a autoridade coatora as informações em 15 dias. Palmas, 23 de março de 2009. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator”.

QUEIXA CRIME Nº 1515/2008 (08/0067290-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

QUERELANTE: LUIZ CLERTAN DO VALE CINTRA (IGUE DO VALE)

Advogada: Hellen Cristina Peres da Silva

QUERELADOS: JOSÉ SANTANA NETO E MANOEL ARAGÃO DA SILVA (SARGENTO ARAGÃO)

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 114, a seguir transcrito: "Tendo em vista o que determina a Lei 8.658/93 em seu art. 1º, que estendeu aos Tribunais o procedimento estabelecido na Lei 8.038/90, determino a citação dos querelados para apresentarem suas respostas, no prazo legal, após conclusos. Palmas, 20 de março de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3925 (08/0066229- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CELSO CARLOS BATISTA JÚNIOR
Advogado: Gumerindo Constâncio de Paula
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
LIT. PAS. NEC.: CESAR NEVES MEDEIROS
Advogado: Francisco José Sousa Borges
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 157, a seguir transcrito: "Intime-se o subscritor da petição de fls. 136/139 (Dr. Francisco José Sousa Borges) para, em cinco dias, regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento do aludido documento. Cumpra-se. Palmas - TO, 20 de março de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4211 (09/0071983- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CINTHIA BRITO MOREIRA
Advogada: Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITIS. NEC. (S): KELMA VIEIRA DE QUEIROZ E OUTROS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 120 a seguir transcrito: "Considerando que a impetrante apontou apenas oito pessoas como litisconsortes necessários que, o resultado do certame foi homologado com um total de doze pessoas e que, uma possível concessão da ordem mandamental pleiteada, poderá interferir na classificação de todos os doze nomeados (fls. 103), com escólio no artigo 284 do Código de Processo Civil, DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, devendo a impetrante incluir os quatro candidatos restantes como litisconsortes necessários no pólo passivo da ação e apresentar tantas contrafés quantas bastem para acompanhar as devidas citações. P.R.I. Palmas/TO, 20 de março de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3889 (08/0066106- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR
Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa e outros
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 241, a seguir transcrito: "Intime-se o impetrante, pessoalmente, para que, em dez dias, inclua entre as autoridades impetradas o Centro de Seleção e Promoção de Eventos - CESPE/UnB, instituição organizadora e executora do concurso em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de março de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4201/09 (09/0071893-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NEYLAN SOUZA CERQUEIRA
Advogada: Rivadávia Barros
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: AILTON FERREIRA BISPO, ALESSANDRO DE MORAES PAES LANDIM, ALESSANDRO DE OLIVEIRA SENA, ARGEMIRO ALVES PINTO, CALLEB PEREIRA DA SILVA, HÉLIO LOPES DE SOUZA, IVAN TOSTES ABREU E WILLIAN WILSON DE CARVALHO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 88, a seguir transcrito: "Verifico que a petição inicial não foi instruída com os documentos essenciais para a constituição e desenvolvimento válido do processo, quais sejam, as cópias dos atos de homologação e nomeação dos candidatos para o cargo de agente da polícia civil, bem como o resultado do curso de formação acompanhado das respectivas notas atribuídas aos candidatos, todos publicados no órgão oficial do Estado. Dessa forma, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação do impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 20 de março de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1525 (05/0045101- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REPRESENTANTE: EDSON RODRIGUES DOS REIS
Advogados: Juvenal Klayber Coelho e Leandro Finelli Horta Vianna
REPRESENTADO: FÁBIO MARTINS DE SANTANA
Advogados: Pedro D. Biazotto e Airon Schutz

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 168, a seguir transcrito: "Observando o estabelecido no artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com escólio no artigo 7º da Lei nº. 8.038/90 designo o dia 27 de abril de 2009, às 15:00, no auditório do Tribunal Pleno, para realização do INTERROGATÓRIO do representado. INTIME-SE o representado, Srº. Fábio Martins de Santana para se fazer presente no dia, horário e local designado, acompanhado de seu advogado. INTIME-SE o representante, Srº. Edson Rodrigues dos Reis para se fazer presente no mencionado ato, acompanhado de seu advogado. INTIME-SE o Procurador Geral de Justiça na forma da lei. P.R.I. Palmas/TO, 23 de março de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

ACÃO PENAL Nº 1644 (06/0047154- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1524/05 - TJ-TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DENUNCIADO: JOSÉ MAURÍCIO VIANA DE MEDEIROS
Advogado: Wander Nunes de Resende
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 193/194, a seguir transcrita: "Tratam os autos de Ação Penal instaurada em desfavor de José Maurício Viana de Medeiros, à época Prefeito Municipal de Wanderlândia, falecido, segundo ressei da Certidão de Óbito nº. 716 juntada às fls. 175, no dia 09 de novembro de 2007. Manifestando-se pugnou o ilustre Subprocurador - Geral de Justiça que em virtude da morte do Senhor José Maurício Viana de Medeiros seja declarada a extinção da punibilidade e, por consectário, sejam os autos arquivados. É o sucinto relatório. Decido. O artigo 107, inciso I, do Código Penal dispõe que: "Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente". Por sua vez, o artigo 62 do Código de Processo Penal estabelece que: "Art. 62 - No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade". Desse modo, acolho o parecer exarado pelo representante do Parquet e, tendo em vista a morte do réu José Maurício Viana de Medeiros, declaro extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal e artigo 62, do Código de Processo Penal. Após as cautelas de estilo arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de março de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4208/09 (09/0071965- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SOUZA ARAÚJO
Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski, Bernardino Cosobek da Costa e Martônio Ribeiro Silva
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 34, a seguir transcrito: "LUIZ FERNANDO SOUZA ARAUJO impetra o presente mandado de segurança contra ato que alinha de abusivo e ilegal emanado pelos SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO e SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, pleiteando que se determine às autoridades impetradas que o nomeie e o emposse no cargo de Agente de Polícia com lotação na Comarca de COLINAS DO TOCANTINS /TO. Pois bem, determino que, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento, o impetrante regularize o vício incidente sobre a peça mandamental, eis que apócrifa. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de março de 2009. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4160 (09/0071342- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MARIA LÚCIA ALVES RODRIGUES E SIRLENE FERNANDES TAVARES
Advogado: Francisco A. Martins Pinheiro
IMPETRADOS: PREFEITO MUNICIPAL DA LAGOA DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 167/168 a seguir transcrita: "Maria Lúcia Alves Rodrigues e Sirlene Fernandes Tavares, discordando de ato praticado pelos Impetrados, Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins e Secretário da Saúde do Município de Lagoa do Tocantins, impetram o presente mandado de segurança. Informam, as Impetrantes, serem funcionárias efetivas do Município de Lagoa do Tocantins e que desenvolviam suas funções na zona urbana, mas foram surpreendidas com as remoções para o zona rural do município. Ressaltam que a localidade para as quais foram designadas não possui infra-estrutura capaz de acolhe-las dignamente, haja vista que não existe pousada disponível, não há condução e, por isso, praticamente estão morando com seus filhos na sala de aula da escola. Alegam que a Notificação de nº 273/2009, na qual fora determinada a transferência para a zona rural, apresenta sinais de envolvimento político por parte das autoridades coatoras, isto porque, segundo declarações, teriam apoiado a campanha política do partido adversário ao governo atual. Ao final, requerem a concessão, liminarmente, da segurança, para que se declare a ilegalidade da remoção das mesmas para a zona rural do município de Lagoa do Tocantins, bem ainda, que seja determinado que permaneçam prestando os seus serviços na localidade para a qual foram aprovados em concurso público. À inicial, juntaram-se os documentos de folhas 34/114. Às folhas 116vº, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Cumpre registrar que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, elaborado sob a égide do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso I, alínea "g", definiu ser da competência do Tribunal de Justiça a apreciação e julgamento dos mandados de segurança contra atos do Tribunal, do seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de Contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia

Militar, do titular da Defensoria Pública e do Procurador-Geral de Justiça. No feito em exame, consoante se vê, figuram como autoridades impetradas, o Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins e Secretário da Saúde do Município de Lagoa do Tocantins; assim, considerando a regra anteriormente indicada, entendo falecer competência originária ao Tribunal Pleno para processar e julgar o presente mandado de segurança. Dessa forma, determino a remessa do presente caderno processual à Câmara do Pleno, para que providencie o seu encaminhamento à primeira instância. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4203/09 (09/0071913- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SELMO SOUZA VIEIRA

Advogados: Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro e Rogério Augusto Magno de Macedo Mendonça

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO (em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 57, a seguir transcrito: “Defiro o pedido de assistência judiciária. Deixo para apreciar a liminar pleiteada após sanadas as irregularidades constatadas na presente ação. Intime-se o impetrante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, incluindo-se os litisconsortes necessários no pólo passivo da ação, inclusive, juntando cópias da inicial e demais documentos suficientes para notificação dos impetrados e citação dos litisconsortes. Cumpridas tais formalidades, notifiquem-se as autoridades indigitadas coatoras para que, caso queiram, prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de fevereiro de 2009. Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator”.

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO: MS 4176/09

IMPETRANTE E ADVOGADO: SIMONE PEREIRA BRITO ARAÚJO

Adv. Francisco José Sousa Borges

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

OBJETO: CITAR O LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, GEOVANI DIAS CARNEIRO SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme o despacho de f. 99, a seguir transcrito: **DESPACHO:** “Defiro o requerimento de fl. 97 e determino a citação do litisconsorte passivo necessário GEOVANI DIAS CARNEIRO SANTOS por edital (Código de Processo Civil, art. 231, II e art. 232, I), com prazo de sessenta dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de março de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

DESPACHO: Em anexo.

Em obediência ao despacho acima transcrito, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, (Wagne Alves de Lima), secretário do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 23 dias do mês de março de 2009.

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9026/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1575-4/09 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA – TO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO.

ADVOGADOS : ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTRO

AGRAVADO(A)S : MANOEL PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “ Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MANOEL PEREIRA e outros. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, nota-se do compulsar do caderno processual que os agravados apresentaram suas razões, asseverando, em preliminar, que o recorrente não cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC, conforme certidão de fls. 138. Neste esteio, se o recorrente não cumpre com o determinado no citado diploma legal no tocante à regra ali contida, alternativa não resta ao relator senão aplicar ao caso concreto o parágrafo único do artigo 526 do CPC. Outro não é o entendimento da Corte Superior: “A partir da introdução do parágrafo único ao art. 526 do CPC pela Lei 10.352/01, a ausência de comunicação ao juízo de primeiro grau acerca da interposição de agravo de instrumento,

quando o agravado tenha arguido e provado a falta, impede o conhecimento do recurso pelo Tribunal. Precedentes”. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 996104/RJ (2007/0226450-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 20.05.2008, unânime, DJE 05.08.2008). Portanto, sem mais delongas, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de março de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8128/08

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO.

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 88952-0/06 – VARA ÚNICA)

APELANTE(S) : BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR, ANTENOR AGUIAR ALMEIDA E ANTÔNIO WERNER AGUIAR ALMEIDA

ADVOGADOS : ADRIANA A. BEVLACQUA MILHOMEM

APELADO(A)S : BANCO JOHN DEERE S/A

ADVOGADOS : GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Oficie-se ao Juízo a quo para que promova a remessa de cópia dos autos executivos a esta Corte, eis que inviável o julgamento do apelo sem a apreciação dos documentos encartados àquele caderno processual. Após o atendimento da determinação pelo magistrado de instância inaugural, volvam os autos em conclusão para os fins de miter. Cumpra-se. Palmas, 17 de fevereiro de 2009.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1647/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (DESPACHO DE FLS. 94 - AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 1963/00 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO)

EMBARGANTE/REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RENATA COELHO CÂMARA PIMENTEL E OUTROS

EMBARGADOS/REQUERIDO(A)S: ANTÔNIO EDISON FÉLIX DE SOUZA E CARLOS EDUARDO DE CAMARGO SERRATO

ADVOGADOS : JOÃO CARVALHO DE MATOS E OUTRA

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ Banco do Brasil S/A maneja “Embargos Declaratórios” contra pronunciamento desta relatoria, exarado em sede de “Ação Rescisória” que move a Antônio Edison Félix de Souza e Carlos Eduardo de Camargo Serrato, por meio do qual se determinou à instituição financeira a inclusão de litisconsorte necessário no pólo passivo da ação, eis que componente da relação processual na demanda principal que abriga o decisum que se pretende rescindir. Em suas razões, após dispor sobre a tempestividade dos aclaratórios, o banco embargante assenta o cabimento do instrumento processual no caso em tela, eis que, em seu entendimento, o despacho atacado possui conteúdo decisório. Assim, apregoa que o pronunciamento se revela omissão ao apresentar-se despido de fundamentação, o que não deve subsistir em razão da exegese constitucional prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe o dever de motivação das decisões judiciais. Ato contínuo suscita que o despacho contém obscuridade quanto à necessidade de comparecimento ao processo da pessoa jurídica que se determinou a incluir na lide. Nesse aspecto, consigna que a “Ação Rescisória” tem por objeto ato judicial por meio do qual se exclui os réus de processo executivo aparelhado em “nota de crédito comercial”, cuja emitente e devedora principal é a empresa ausente, figurando os excluídos na decisão rescindenda como avalistas. Assim, a situação jurídica da primeira devedora não será afetada pela decisão a ser proferida na presente ação. Não havendo reflexos não se justifica a inserção da emitente do título no pólo passivo da ação, eis que não configurada a hipótese do art. 47 do CPC. Dando seqüência às suas explanações, sustenta o banco embargante que as relações jurídicas não se confundem. São fatos autônomos e independentes, inexistindo ponto comum a justificar a inclusão da devedora principal na ação rescisória que pretende convalidar a garantia pessoal prestada pelos ora demandados no título emitido pela mesma. Pondera que a devedora principal continuará vinculada à obrigação, independente da sentença a ser proferida na ação rescisória. Roga assim o provimento aos presentes embargos, a fim de que seja sanada a omissão e aclarada a obscuridade do pronunciamento desta relatoria, concedendo-se efeitos modificativos e assim, revogue-se o despacho proferido, determinando-se o prosseguimento da ação nos termos propostos. É, em síntese, o relatório. Decido. Como é de notória sapiência, os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, constituem remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado, alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. Por omissão, entende-se pedido sobre o qual deveria o julgado se manifestar, não o tendo feito, inobstante provocação da parte interessada, em razão de que podem ser manejados Embargos Declaratórios com o fito de se obter tal pronunciamento. Revela obscuridade a decisão que é nebulosa em algum ponto, causando dúvida ou incerteza acerca de seu teor, sendo os Embargos manejados com o propósito de clarificar a questão apontada. Por fim, a contradição, que é o fenômeno ocorrente quando, da explanação e fundamentação da decisão proferida pelo Juiz, não decorrer uma conclusão lógica, quando então o remédio é manejado para sanar-se a irregularidade, reolocando o “decisum” dentro de uma estrutura silogística. No caso concreto, o pronunciamento embargado tem natureza de despacho, inexistindo o conteúdo decisório apregoadado equivocadamente pelo banco embargante. A determinação de complementação do pólo passivo não traz qualquer gravame ao autor, não se cogitando, pois, nem mesmo sua recorribilidade. Cabe ao demandante acatar a decisão, ou submeter-se à consequência da extinção sem resolução de mérito, este sim, pronunciamento com conteúdo decisório sujeito a recurso. Em que pese a natureza recursal atribuída pelo legislador aos embargos declaratórios, estes se mostram cabíveis contra despachos, se verificada, evidentemente, alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. No caso que verte, nenhum dos vícios previstos na indigitada norma se mostra incidente. Quanto à apregoadada “omissão”, não há que se exigir “fundamentação” de despachos. A motivação dos pronunciamentos judiciais se aplica apenas às decisões interlocutórias e às sentenças, eis que causam gravames a alguma ou mesmo a ambas as partes. Os despachos, como é o

caso concreto, estão à margem da exegese constitutiva. De outra face, sob a alegação de "obscuridade", pretende o banco demandante dotar os embargos de finalidade reformista, da qual os mesmos não estão ordinariamente investidos. Não há nada de "obscuro" no pronunciamento. Tanto assim que o embargante defende pormenorizadamente os motivos pelos quais entende não estar configurada a hipótese de litisconsórcio necessário. A discordância em relação ao pronunciamento judicial não o torna "obscuro". No entanto, ad argumentandum, e apenas por apego ao debate, enalteço que a decisão a ser proferida na demanda rescisória pode gerar efeitos sobre a órbita jurídica da devedora principal. Não há dúvida que se o mútuo e a garantia pessoal se tratam de relações jurídicas autônomas. No entanto, a procedência da pretensão, de aparente benefício para o executado, na medida em que institui co-devedores da obrigação exequenda, ao mesmo tempo consolida situação jurídica que pode recair em sua obrigação de ressarcir os dispêndios suportados pelos co-obrigados, o que, de per si, justifica a inclusão da empresa no pólo passivo da demanda rescisória. Nas relações de garantia pessoal, os avalistas e fiadores assumem a condição de potenciais credores do afiançado ou avalizado. O Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de reconhecer como necessário o litisconsórcio no caso de Ação Rescisória em relação aos protagonistas da ação primitiva (nesse sentido, RESP 676159/MT – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – D.J. 17/03/2008). Isto posto, desacolho os embargos manejados. É como voto. Palmas, 20 de fevereiro de 2009. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6389/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2210/01 – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE : HOTEL TRIÂNGULO MINEIRO LTDA

ADVOGADOS : WAGNER RODRIGUES E OUTRO

APELADO : SERASA S/A

ADVOGADOS : ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Vistos. Por motivo de foro íntimo, deixo de atuar no feito. À redistribuição. Palmas, 04 de março de 2009. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1556/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº. 5.0990-4/07 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO

REQUERENTES : FAUSTER BALESTRA E FAUSTER BALESTRA FILHO

ADVOGADOS : TÁRCIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO

REQUERIDA : MARIA DE JESUS FURTADO TEIXEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO FERREIRA LINS

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Ação Cautelar incidental proposta por Fauster Balestra e Fauster Balestra Filho por dependência à Ação Rescisória nº 1.648/09, que pretende desconstituir a sentença proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos nº 5.0990-4/07 intentada por Maria de Jesus Furtado Teixeira. Consta dos autos que, a presente medida foi proposta com o objetivo de obter atribuição de efeito suspensivo à Ação Rescisória supra. Os requerentes alegam que, no dia 20 de janeiro de 2009, foram surpreendidos com a notificação de protesto da dívida constante da sentença judicial, objeto da rescisão, no valor de R\$ 13.072,61 em desfavor de cada um dos requerentes. Asseveram que não foram intimados na ação originária, para que efetuassem os pagamentos do valor da condenação imposta aos mesmos. Que por outro lado, o julgamento de procedência, ainda que parcial da ação rescisória torna-se inócuo, caso não se determine à suspensão da execução da sentença dos autos da ação originária, com efeitos irremediáveis aos Autores da Rescisória, demonstrado, assim, o "periculum in mora", o que justifica a concessão da medida pleiteada. É o relatório. Decido. A liminar deve ser concedida para suspender os protestos, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado, estando assim, a lide em discussão. Ademais, o protesto nesse caso é medida extrema para forçar o pagamento coercitivo de dívida pendente de liquidez. O primeiro requerente apresentou caução para garantia da execução, através do cheque de sua emissão, no valor de R\$ 9.881,71 (nove mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), da agência 1886 – Palmas – TO, conta nº 16.499-2, do Banco do Brasil, fls. 232. Assim, a liminar deverá ser concedida, pois, não trará nenhum prejuízo para a parte adversa. Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada, pelo que determino a imediata suspensão dos protestos efetuados em nome dos requerentes, devendo, para tanto ser notificado o Tabelionato de Protesto de Títulos de Palmas, na pessoa do seu titular. Determino ainda, a suspensão da ação originária de Reparação de Danos, (autos nº 2007.0005.0990-4, em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO), até a decisão final da Ação Rescisória. Cite-se a parte adversa. Cumpra-se. Palmas - TO, 20 de março de 2009. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8776/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº105259-2/07, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E LAURÉNCIO MARTINS SILVA

ADVOGADO: LAURÉNCIO MARTINS SILVA

AGRAVADO: RONAN G. DA SILVA FILHO – ME E JOSÉLIA A. PARANAÍBA GUEDES

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intimem-se os agravantes para, em (05)cinco dias, comprovarem se comunicado o juízo a quo da interposição do presente recurso, nos termos do art.526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 27 de fevereiro de 2009. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8793/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1825/00, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÇU)

AGRAVANTE: ANAYDIO SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO CAETANO DE LIMA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: GEUNI MARIA BARREIRA ALVES E OUTROS

RELATOR : Juiz NELSON COELHO FILHO em Substituição ao DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO, em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Anaydio Souza Nascimento, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação de Execução que lhe move o Banco do Brasil S/A – Autos de nº 1825/00, da Vara Cível da Comarca de Araguaçu – que designou data da praça para arrematação, atualização dos valores da avaliação e da execução e remoção dos bens para local indicado pelo exequente. Alega o agravante que a atualização dos cálculos apresenta vícios, consubstanciado na cobrança cumulada de juros, causando-lhe prejuízo irreparável. Sustenta não ter sido intimado pessoalmente dos cálculos, ao tempo em que afirma ter protocolizado petição onde demonstrou seu inconformismo com o Laudo técnico no dia 04.11.2008, não havendo manifestação do juízo a respeito. Entendendo presentes os requisitos legais, requereu liminarmente a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a eficácia da decisão agravada até o julgamento do presente recurso, o que foi deferido (fls.53/54-TJ). Em sede de contra-razões, alega o agravado que os cálculos apresentados pela contabilidade judicial estão corretos posto que em conformidade com a r. sentença e que, em sendo assim, deverá a praça ser novamente designada, conforme a avaliação dos bens feita nos autos principais. Nas informações prestadas às fls. 78-TJ, o MM. Juiz se retratou, comunicando a revogação da decisão impugnada. É o relatório. Decido. Tenho que prejudicado o presente agravo. Isto porque ao encaminhar suas informações às fls. 78-TJ, o MM. Juiz salientou que exerceu o juízo de retratação, conforme se extrai: "dando cumprimento à liminar deferida por Vossa Excelência e levando em consideração que o débito apurado nos cálculos apresentados pelo próprio exequente, é menor do que o débito apurado nos cálculos da contabilidade judicial, determinei a suspensão da praça e o retorno dos autos à contabilidade, para elaboração de novos cálculos." A retratação foi integral em relação ao recorrente e neste caso o art. 529 do CPC prevê que o julgamento do recurso fica prejudicado. O art. 529 do CPC dispõe quanto aos efeitos da retratação no Juízo de primeiro grau: "Se o Juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." Leciona Antônio Cláudio da Costa Machado em sua doutrina, quanto à reforma da decisão: "À falta de limite temporal explícito que conste no texto, o dispositivo sob análise só pode significar, à evidência de que o Juiz da causa tem poder para reformar a decisão impugnada até o momento em que o tribunal, por seu órgão colegiado competente, pronuncie-se de forma definitiva a respeito do agravo de instrumento. Mas será que esse juízo de retratação pode ser exercitado independentemente de pedido da parte? A resposta comporta duas vertentes: primeira, a retratação só pode ocorrer se a parte houver agravado, porque se assim não fez é porque se conformou com o decidido, consumando-se daí a preclusão e não havendo motivo para o juiz modificá-la; segunda, interposto o agravo, ou seja, manifestado o inconformismo, entra em cena a presente disposição, que não exige pedido explícito da parte, ficando o órgão de primeira instância autorizado a reformar o decidido como efeito ex lege da litispendência recursal (presume-se de forma absoluta o interesse da parte que agravou). Consigne-se, contudo, que, se ao órgão monocrático é dado voltar atrás independentemente de pedido específico, nada impede que a parte requiera a retratação na petição de notícia do agravo a que alude o art. 526. É o que certamente ocorrerá na prática. Por fim, registre-se que, reformada, inteira ou parcialmente, a decisão pelo magistrado, tem ele o dever de expedir imediatamente o ofício ao tribunal, comunicando a retratação, o que provocará uma de duas consequências: a) se a reforma é parcial, o agravo subsiste pela parte não modificada; b) se a reforma é total, o relator considerará prejudicado o recurso, remetendo o instrumento à primeira instância para ser apensado aos autos do processo (texto de acordo com a Lei n. 9.139/95). (grifo nosso). MACHADO, Antônio Cláudio da Costa, in "Código de Processo Civil interpretado", 5ª ed., Manole: São Paulo, 2006, p.901/902)". Com efeito, havendo retratação da decisão no primeiro grau, que ensejou o recurso de agravo, não mais se faz cabível o provimento jurisdicional reclamado perante o Tribunal. Neste caso, o recurso de agravo torna-se prejudicado, não mais comportando decisão em segundo grau. Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior: "As hipóteses de indeferimento do agravo pelo próprio relator são enumeradas pelo art. 577 e permitem o trancamento do recurso não apenas no despacho da inicial, mas também posteriormente, quando apurado o fato que legalmente autoriza, antes de chegar o feito ao julgamento do órgão colegiado competente. São casos de indeferimento do recurso pelo relator: (...) c) recurso prejudicado (o agravo perdeu o objeto, em situação como a de ter o juiz de origem retratado a decisão impugnada, ou ter sido decidida questão prejudicial em outra sede, ou ainda, por ter havido desistência do agravante); (...) (grifo nosso). JÚNIOR, Humberto Theodoro, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 44ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2006, p.655)." Nesse sentido, já decidiu o TJMG: 1)"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXERCÍCIO, PELO MAGISTRADO, DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO - ART. 160, PARÁGRAFO 3º DO RITDA E ART. 529 DO CPC. Tendo o julgador a quo reconsiderado a decisão anterior, que é o objeto do recurso, através de juízo de retratação, não mais subsiste, por parte do agravante, interesse no julgamento de mérito do recurso, restando o mesmo prejudicado". (Agrins-429.481-7/Paraopeba, TJMG/3ª Cível, Rel. Des.-Vieira de Brito/DJ-18.2.2004). 2)"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO PREJUDICADO. Comunicada a reconsideração do despacho agravado, desaparece a utilidade do pronunciamento jurisdicional perseguido, implicando a perda do objeto do recurso, acarretando, em consequência, sua extinção". (Agrins-434.924-8/Uberlândia, TJMG/1ª Cível, Rel. Des.-Tarcísio Martins Costa/DJ-27.4.2004)." Logo o presente recurso é de ser julgado prejudicado. Isto posto, em face da retratação do MM. Juiz quanto à decisão agravada, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 03 de março de 2009. (A) Juiz NELSON COELHO FILHO em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9117/2009 (09/0071349-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA Nº 920-7/09 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)
 AGRAVANTE : GILMÁRIO DOS ANJOS DAMASCENO
 ADVOGADO : FERNANDO LEITÃO CUNHA
 AGRAVADOS : ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - RELATORA, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), interposto por GILMÁRIO DOS ANJOS DAMASCENO em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA Nº 920/09, proposta pelo agravante em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS e da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, a qual se acha em trâmite perante a 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO. A mencionada ação foi manejada sob o argumento de que, o autor foi submetido à Seleção para o Curso de Habilitação de Cabos, e obteve nota 68,5, classificando-se ilegalmente em 101º lugar, entretanto, as questões de nº. 05 e 12 da prova de Língua Portuguesa foram corrigidas de maneira incorreta, sendo que, com a correção de tais equívocos o candidato aferirá nota 72,5 que, lhe garantirá a 56ª colocação ficando, assim, legalmente classificado dentre as 80 (oitenta) vagas previstas pelo critério de seleção. Assevera que por haver ficado indignado com a situação o agravante juntamente com outros candidatos resolveu buscar informações acerca das questões junto aos professores e em obras literárias e, assim, chegou a conclusão de que a Comissão de Seleção estaria completamente equivocada nas correções das questões de nº 05 e 12 da prova intelectual da Seleção para o Curso de Habilitação de Cabos (CHC/2008). Consigna que a Comissão de Seleção feriu frontalmente o direito do agravante de prosseguir no certame mediante a submissão da inspeção de saúde física e a consequente matrícula no curso de habilitação, uma vez que todos os professores da área afirmaram que os itens "c" e "d" da questão de nº 05 estão incorretos. Frisa que a questão de nº 12, não consta no conteúdo programático listado no Edital nº 01/2008/CHC/PMTO o que tornaria a questão nula por falta de amparo legal do próprio Edital. Ressalta que não obstante a existência de provas inequívocas dos erros crassos cometidos pelo agravado o MM Juiz "a quo" indeferiu a medida cautelar pleiteada, entendimento, que a seu ver, não pode vigorar. Sustenta que se acham presentes nos autos os requisitos indispensáveis para a concessão da liminar almejada quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Prossegue aduzindo que não obstante o Curso Especial de Habilitação de Cabos haver iniciado em 10/11/2008, ao ser concedida a liminar a formação do agravante não será prejudicada uma vez que não poderá ser reprovado por motivo de frequência anterior à data da matrícula, e, também, pelo fato do curso haver sido suspenso durante o período de natal e ano novo. Encerra requerendo, liminarmente, a concessão de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, visando à concessão de antecipação de tutela recursal para que seja determinado que a Comissão de Seleção possibilite a inspeção de saúde física do agravante e promova a consequente inclusão de seu nome na relação dos candidatos convocados para as matrículas no Curso de Habilitação de Cabos (CHC/2008), até que seja julgado o mérito da ação principal, sob pena de multa cominatória diária a ser arbitrada pelo Relator. Ao final, requer a concessão definitiva da tutela antecipada ou da medida cautelar incidental, nos exatos termos indicados na alínea "a", reformando-se a decisão recorrida, dando provimento ao recurso (fls. 02/16). Juntou aos autos os documentos de fls. 17/73. Agravante beneficiário da justiça gratuita. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do necessário. Recurso próprio, tendo em vista que impugna decisão interlocutória que indeferiu a medida liminar pleiteada na citada Ação Cautelar Inominada interposta pelo agravante. E, é tempestivo, conforme Certidão de fls. 19. Todavia, ainda, na análise do juízo de admissibilidade do presente agravo de instrumento, verifica-se que o agravante não cumpriu integralmente a determinação do art. 525, I, CPC, no tocante a juntada dos documentos obrigatórios, uma vez que deixou de inserir aos autos a cópia da decisão agravada. Conforme se vê, não obstante haver sido mencionado pelo recorrente como sendo correspondente ao documento nº 03, (fls. 18), verifica-se que o mencionado documento se refere à intimação do agravante para impugnar a contestação de fls. 86/104, e não de cópia da decisão recorrida. Por outro lado, conforme se pode constatar através Certidão de fls. 19, à decisão que denegou a liminar pretendida pelo agravante foi proferida às fls. 82/83 dos aludidos autos enquanto que a decisão constante às fls. 18, consta: "FINALIDADE: intimar o requerente para impugnar a contestação de fls. 86/104, no prazo de 10 dias". Com efeito, a formação do instrumento com cópias de parte da decisão agravada prejudica o conhecimento do agravo de instrumento, eis que é peça obrigatória (art. 525, I, do CPC), essencial e relevante para a compreensão da controvérsia, impondo o seu não conhecimento por deficiência na instrução, não se justificando a abertura de prazo, pelo relator em favor do agravante, para a complementação da instrução, quando deficiente. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c art. 30, II, "e", do RITJ/TO, NEGO seguimento ao presente agravo, por ser manifestamente inadmissível, por deficiência na instrução. P.R.I. Palmas/TO, 04 de março de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9065/09 (09/0070986-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 108558-8/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
 ADVOGADO : SÉRGIO FONTANA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA – TO
 ADVOGADOS : GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - RELATORA, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS em face da decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 108558-8/08 proposta em seu desfavor pelo MUNICÍPIO

DE ABREULÂNDIA – TO, ora agravado. Consta nos autos que a Municipalidade propôs referida ação alegando que a concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, ora agravante, notificou o autor para efetuar o pagamento de faturas de iluminação pública do Edifício Sede da Prefeitura, Feira Coberta Municipal, Clube Recreativo, Coletoria Municipal e Torre de Televisão. Não sendo atendida a concessionária interrompeu o fornecimento de energia elétrica dos citados prédios públicos. Para regularizar a pendência a Companhia exigiu o pagamento imediato das faturas vencidas desde novembro de 2008, fato que acarretaria imenso dispêndio aos cofres públicos e grave insegurança para toda a população municipal. Na decisão agravada o Magistrado Singular concedeu antecipação de tutela e determinou o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica ao Edifício Sede da Prefeitura, bem como, Coletoria Municipal e Torre de Televisão, todos no Município ora agravado (fls. 64/67). Aduz a agravante que, o débito do recorrido é de R\$ 60.803,39 (sessenta mil e oitocentos e três reais e trinta e nove centavos) e em razão da inadimplência, emitiu várias notificações celebrando, inclusive, um parcelamento de parte da dívida, entretanto, o Município agravado não efetuou o pagamento. Afirma que a interrupção no fornecimento encontra amplo respaldo legal na Resolução nº. 456/00 de 29.11.2000, da ANEEL, (artigo 91, I) na Lei 8.978 de 13 de fevereiro de 1995 – Lei das Concessões (art. 6º, § 3º, II) e Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 – Lei que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (art. 17, parágrafo único). da Lei nº. 9.427/96. Frisa que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza contratual, sujeita à aplicação da regra contida nos artigos 476 e 477 do Código Civil, havendo em favor da concessionária o poder-dever de rescindir o contrato bilateral firmado. Destaca, ainda, que caso a concessionária não efetue a suspensão do serviço à empresa pode vir a ser multada pelo órgão fiscalizador, qual seja, a Agência Nacional de Energia Elétrica, sendo duplamente penalizada, pois além de não receber o que lhe é devido, ainda sofre autuação e multa pela desídia dos consumidores inadimplentes. Ressalta que a suspensão dos serviços essenciais também é possível, desde que o devedor seja previamente avisado. Consigna que a jurisprudência majoritária do STJ defende o entendimento de que é possível o corte de energia como forma de compelir o usuário inadimplente a efetuar o pagamento da dívida contraída pelo fornecimento do serviço. Segue aduzindo que tal decisão coloca em risco o equilíbrio financeiro da concessionária, podendo ocasionar redução dos investimentos afetando, inclusive o consumidor fiel pagador. Assegura que a concessionária irá buscar através de ação própria a energia elétrica já consumida, entretanto, não pode o Poder Judiciário ignorando todo o regramento legal, determinar que a CELTINS continue fornecendo seu produto, sem obter contraprestação, ou seja, sem pagamento, pois isso implicaria em prejuízos financeiros imediato, tendo em vista os custos como: a compra de energia das fontes supridoras, mão-de-obra, tributos, etc. Pondera que o agravado em momento algum demonstrou sua incapacidade financeira para honrar os seus compromissos, até mesmo porque, o município agravado recebe recursos financeiros que lhe garantem o pagamento das despesas e da dívida. Arremata pleiteando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. No mérito, requer o provimento deste agravo, com a consequente reforma do decisum agravado. A exordial foi devidamente instruída com os documentos 18/94, dentre os quais o comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Devidamente distribuídos, vieram-me, por sorteio, os autos para relato. É o relatório. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que concedeu a liminar pleiteada na Ação Ordinária nº 2008.0010.8558-8/0 interposta pelo Município de Abreulândia/TO, em desfavor da CELTINS, ora recorrente. É tempestivo, uma vez que conforme Certidão de fls. 72, o Mandado de Intimação para Cumprimento de Decisão Liminar, devidamente cumprido, com a Notificação e Intimação da Empresa CELTINS, foi juntado aos autos no dia 02 de fevereiro de 2009 e o agravo de instrumento foi interposto no dia 10 de fevereiro de 2009, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual se impõe o seu conhecimento. Embora a agravante alegue que poderá sofrer grave lesão caso os efeitos da decisão recorrida não sejam imediatamente suspensos, após o cotejo destes autos verifico que o requisito periculum in mora, não se mostra suficiente para que se possa atribuir efeito suspensivo ao recurso em apreço. Da análise superficial dos autos, entrevejo que o periculum in mora, apesar de explicitado na exordial, não reclama uma atuação imediata do Judiciário, pois não se pode vislumbrar de plano a possibilidade de a execução da decisão vergastada tornar inútil o eventual provimento do presente agravo, ou causar à empresa agravante prejuízos irreparáveis até o final julgamento deste recurso, haja vista que a cobrança do alegado débito deve ser feita pelas vias convencionais, conforme reconhece a própria recorrente (fls. 07). Ademais, não se pode olvidar que quem sofrerá as consequências caso ocorra à suspensão da decisão objurgada, será o Município-agravado e a sua população, que terá suspenso o fornecimento de energia na unidade consumidora que serve ao prédio da Prefeitura Municipal, da Coletoria e da Torre de Televisão, locais estes, que sem energia deixarão de prestar os serviços públicos que o povo necessita. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO, acerca da demanda, no prazo legal. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Município agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9092 (09/0071153-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 7017-8/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO
 AGRAVANTE: POSTO NOVO MILENIUM LTDA
 ADVOGADO: DEARLEY KÜHN
 AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - RELATORA, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por POSTO NOVO MILENIUM LTDA contra decisão proferida nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO Nº 7017-8/09, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, aforada pelo POSTO NOVO MILENIUM LTDA em face do BANCO ITAULEASING S/A, ora agravado, A decisão agravada, fls. 06, indeferiu o pedido de

assistência judiciária gratuita pleiteada pelo ora agravante na ação epigrafada, sob o fundamento de que: "(...) o autor é pessoa jurídica, aliás o maior posto de gasolina da cidade, e além disto, quem adquire um veículo deste porte, tem condições de arcar com as custas do processo. Junte o autor no prazo de 10 dias comprovante de pagamento das custas". Alega o recorrente que ao prolar a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita o Douto Magistrado Singular impediu o agravante de levar seu pleito à apreciação do poder judiciário. Narra que na Ação Revisional o agravante declarou em preliminar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento da taxa judiciária, emolumentos e custas judiciais, uma vez que a empresa recorrente encontra-se em péssimas condições financeiras para arcar com as despesas do processo. Consigna que no ensejo juntou a aludida ação uma declaração do Técnico Contábil responsável pela contabilidade da empresa dando conta de que a mesma, vem enfrentando sérias dificuldades, que sofrera recentemente inúmeros prejuízos estando com as atividades paralisadas, em razão da crise financeira que atinge o país. Colaciona um extrato bancário a fim de demonstrar que a empresa está com um saldo devedor de R\$ 8.762,72 (oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) situação esta, que agora está ainda mais grave, pois suas linhas de crédito foram canceladas, não tendo como efetuar o pagamento das custas processuais. Afirma que o indeferimento da assistência judiciária causou-lhe prejuízos incalculáveis, pois de acordo com o despacho recorrido, caso o agravante dando o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, irá ocorrer o cancelamento da distribuição dos autos ficando o mesmo impedido de utilizar o judiciário. Sustenta que a decisão recorrida contraria princípios constitucionais, e a Lei Nº 1060/50, cujo entendimento é pacífico no sentido de que para a concessão do referido benefício basta apenas a simples afirmação de sua necessidade. Colaciona julgados dos Tribunais superiores. Destaca a presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, alegando que se prevalecer à decisão recorrida o agravante sofrerá prejuízos graves e irreparáveis, uma vez que poderá, inclusive, perder o caminho através de uma ação de busca e apreensão que deverá ser ajuizada pelo agravado. Arremata pugnano pelo provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, e, por conseguinte, para que lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária que entende fazer jus. Distribuídos vieram-me, por sorteio, os autos ao relato. É o relatório do essencial. Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante, compulsando atentamente os presentes autos, observa-se que o ora recorrente interpôs o presente recurso via fac-símile, como faculta a lei, entretanto, no ato da interposição apresentou apenas a exordial do agravo, deixando de enviar através do citado meio eletrônico, os documentos obrigatórios à admissibilidade recursal. O artigo 1º da Lei nº. 9.800/99 dispõe que, às partes é permitida a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, ou seja, o recorrente pode utilizar o fax como meio de interposição recursal, contudo, conforme preceitua o artigo 2º da mesma lei, ainda que interposto via fax deve-se cumprir as exigências previstas para cada tipo de recurso que, no caso do Agravo de Instrumento sub examine, refere-se à instrução da petição recursal com os documentos obrigatórios (artigo 525, I do Código de Processo Civil). Conforme consta nos autos o agravante interpôs o recurso por fax, mas não o fez devidamente, pois em razão da incidência da preclusão consumativa, a petição remetida por meio eletrônico deveria estar acompanhada dos documentos obrigatórios. A juntada dos documentos obrigatórios no momento de apresentação da petição original não supre a ausência dos mesmos no momento da interposição, haja vista, que se estaria admitindo que a parte interponha o recurso e, cinco dias depois, com o prazo recursal escoado, junte os documentos necessários à admissibilidade da insurgência apresentada. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial esclarece: Ementa: "Processual Civil. Agravo de Instrumento. Interposição por Fax. Necessidade de transmissão completa. Petição e peças. Juntada posterior com a petição original. Preclusão. Recurso Especial interposto contra decisão monocrática. Descabimento. Vias recursais ordinárias não exauridas. Súmula nº. 281/STF. 1 – O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em Agravo de Instrumento é o ato da interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2 – "omissis"; 3 – Agravo Regimental improvido." Ementa: "Recurso Especial. Processual Civil. Recurso de Agravo de Instrumento. Interposição via fac-símile. Lei nº. 9.800/99. Falta das peças obrigatórias. Artigo 525, I do CPC. Não conhecimento do recurso. 1 – As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF). 2 – Conseqüentemente, a exegese do dispositivo (artigo 2º da Lei nº. 9.800/99 e 525, I do CPC) implica em que o Agravo de Instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o artigo 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmutar a regra inserta no art. 525, I do CPC. 3 – Inviável, portanto, o recebimento de Agravo de Instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal, posto intempestiva a juntada das mesmas. 4 – Ademais, consoante asseverado pelo Tribunal, não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso. 5 – Recurso Especial provido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO - FAX – PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS – Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, a parte deve zelar pela fidelidade e qualidade do material transmitindo, de forma que o recurso interposto mediante fax esteja em concordância com o original que será protocolizado. – Assim, nega-se seguimento ao recurso interposto via fax símile se não estiver acompanhado de todas as peças, tanto as obrigatórias quanto as necessárias, quando da sua interposição." No mesmo sentido, o eminente Mestre Luiz Orione Neto ensina que, "o que importa é o momento da interposição, isto é, o momento do exercício do direito de recorrer" e, exercido esse direito, a parte não pode comparecer aos autos em época futura para completar a instrução deficiente da exordial. Com efeito, pelo que se vê o agravante protocolou a petição inicial via fac-símile, desprovida de qualquer documento no dia 13 de fevereiro de 2009, sendo os presentes autos devidamente processados, no dia 16 de fevereiro de 2009, (Certidão de fls. 23) e distribuídos, por sorteio, a esta Relatora, em 17 de fevereiro de 2009, (fls. 24/25), sendo que, nesta mesma data os autos foram baixados para juntada de documentos (fls. 25 verso). Observa-se, portanto, que os documentos de fls. 26/97 somente foram inseridos aos autos em 17 de fevereiro de 2009, ocorrendo, assim, à preclusão consumativa. Ante ao exposto, em virtude da ausência dos documentos

obrigatórios no ato da interposição, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 09 de março de 2009." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO. STJ - AgRg no AGI 959.056/SP, 4ª Turma, j. 07.02.08, DJ 25.02.08 p. 332, Relº. Min. João Otávio de Noronha.

1 STJ – REsp. 756.146/PR, 1ª Turma, j. 02.08.07, DJ 13.09.07 p. 158, Relº. Min. Luiz Fux.

2 TJMG, AG 1.0512.06.031302-4/002 (1), Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 13.05.2008, p. 31.05.2008.

3 Orione Neto, Luiz. Recursos Cíveis, 2ª ed., p.117 – São Paulo: Saraiva, 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9175/2009 (09/0071889-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 6338-4/09 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES

AGRAVADO : WESLEY VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : CLAIRTON LÚCIO FERNANDES

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - RELATORA, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 6338-4/09, proposta por WESLEY VIEIRA DA ROCHA, ora agravado, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS e da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, a qual se acha em trâmite perante a 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO. A mencionada ação foi manejada com o intuito de obter a nulidade da questão de nº 34, da prova intelectual da Seleção para o Curso de Habilitação de Cabos, que visa selecionar 160 alunos ao Curso de Habilitação de Cabos – CHC, do Quadro de Praças Policiais Militares (OPPM) da Polícia Militar do Estado do Tocantins, sendo 80 (oitenta) vagas pelo critério de antiguidade e 80 (oitenta) vagas pelo critério de seleção. Na decisão fustigada o MM Juiz "a quo"concedeu a antecipação de tutela nos autos da Ação Declaratória de Nulidade proposta pelo agravado para determinar que: "o Estado do Tocantins acresça à nota do ora recorrido os pontos concernentes à questão de nº 34, do referido exame intelectual da Seleção para o Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar do Estado do Tocantins, procedendo a reclassificação e, caso passe a figurar dentro do número de vagas disponíveis, para que seja convocado para a inspeção de saúde física, possibilitando a participação do mesmo nas etapas do certame caso aprovado, inclusive com a inclusão de seu nome no rol dos convocados para a efetivação da matrícula no referido curso, até julgamento final da lide principal." Aduz o agravante que na inicial da Ação Declaratória de Nulidade informa o agravado que em virtude da correção equivocada da questão de nº 34, foi reprovado na primeira fase do concurso interno da Polícia Militar para provimento do Cargo de Cabo, correspondente a fase intelectual da Seleção para o Curso de Habilitação de Cabos (CHC/2008) Edital nº 001/2007 - CHS/PMTO. Consigna que investido no posto de Soldado – PM da Polícia Militar do Estado do Tocantins inscrevera-se no certame, tendo obtido a nota 68, 5 na prova intelectual, classificando-se, segundo seu entendimento, ilegalmente em 101º lugar, ao passo que só foram disponibilizadas 80 (oitenta) vagas. Assegura que com a correção da questão citada ficará colocado entre o 71º e 74º lugar, ficando assim, dentro do número de vagas existentes. Enfatiza que compareceu perante a Comissão de Seleção e foi-lhe informado que o gabarito preliminar seria revisto, e que as questões que fossem consideradas erradas seriam anuladas, e, por conseguinte, seria publicado um outro gabarito definitivo. Pondera o ora recorrente, que não obstante ser possível a interposição de recurso administrativo para reexaminar a sua prova, o agravado preferiu permanecer inerte revelando, assim, que estava conformado com a nota que lhes fora atribuída. Ressalta que a concessão da medida liminar servirá apenas para ocasionar a desordem administrativa no âmbito da Corporação Militar, uma vez que o concurso já se encerrou, sendo que os aprovados já foram convocados para o Curso de habilitação, que também já se encontra concluído, por outro lado, o agravado terá que realizar as demais fases do certame, o que o levará a integrar o Curso em grande desvantagem, de forma que será necessária a sua efetivação em outra oportunidade, de maneira ilegal, gerando gastos de verbas públicas com a nova formação. Assevera o agravante que a concessão da medida liminar poderá levar a argumentação da Teoria do Fato consumado, como diversas vezes já ocorreu, podendo ocasionar a manutenção do candidato no cargo em detrimento de outro que efetivamente conseguiu ser aprovado em todas as etapas do Concurso. Encerra requerendo, liminarmente, a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para que a administração não seja obrigada a promover a inclusão de seu nome na relação dos candidatos convocados para as matrículas no Curso de Habilitação de Cabos (CHC/2008), até que seja julgado o mérito da ação principal. No mérito, pugna pela concessão do agravo em definitivo. Juntou aos autos os documentos de fls. 18/61. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do necessário. Recurso próprio, tendo em vista que impugna decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela antecipada na citada Ação Declaratória de Nulidade interposta pelo agravado, Isento de preparo, uma vez que interposto pela Procuradoria Geral do Estado. E, é tempestivo, conforme Certidão de fls. 21. Pelo que se extrai dos autos a mencionada ação foi proposta sob o argumento de que, o autor foi submetido à Seleção para o Curso de Habilitação de Cabos, na qual obteve nota 68,5, na prova intelectual classificando-se em 101º lugar, em virtude da questão de nº. 34 haver sido corrigida de maneira incorreta, sendo que, com a correção deste equívoco o candidato aferirá nota 70 que, lhe garantirá a colocação entre o 71 e 74º lugar, ou seja, dentro do número de vagas, razão pela qual, requereu a concessão de antecipação de tutela recursal para que seja determinado que a Comissão de Seleção possibilite a inspeção de saúde física do agravante e promova a consequente inclusão de seu nome na relação dos candidatos convocados para as matrículas no Curso de Habilitação de Cabos (CHC/2008), até que seja julgado o mérito da ação principal, no que foi plenamente atendido, pelo Magistrado "a quo" na decisão ora agravada. (fls. 33/36). Em análise perfunctória vislumbro o cabimento da pretensão do ora Agravante, tendo em vista que o recorrido/candidato está na 101ª colocação, ou seja, muito aquém da 80ª colocação, que seria a última vaga disponível e mesmo considerando possível a anulação da questão de nº 34, que se encontra em discussão, certamente não alcançaria o Agravado a

pontuação suficiente dentro do limite de vagas oferecidas no certame, uma vez que com eventual anulação da questão atacada, todos os candidatos não habilitados seriam beneficiados pelas mesmas, não sendo garantido a classificação afirmada pelo Agravado. Por outro lado, conforme se vê, mesmo considerando a hipótese de anulação da questão impugnada, em análise sumária, não se verifica a verossimilhança da alegação no sentido de que o autor/recorrido ficaria dentro do limite de vagas oferecidas no certame, tendo em vista que no caso da questão nº 34 ser declarada nula, todos os candidatos aprovados ou não serão beneficiados com os efeitos da sentença, alterando-lhes notas e ordem de classificação, não garantindo ao Recorrido a colocação na 80ª classificação limite de vagas. Sendo assim, por considerar que a decisão fustigada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à Administração Pública, entendo que a pretensão do agravante merece ser acolhida. Ante ao exposto, verificando que se acham devidamente evidenciados nos autos o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO o pleito de atribuição de efeito ativo a decisão agravada. NOTIFIQUE-SE, imediatamente, via fac-símile, o MM Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, acerca da decisão ora proferida. REQUISITEM-SE informações a MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado – WESLEY VIEIRA DA ROCHA para, verificando, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender conveniente. P.R.I. Palmas/TO, 20 de março de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9078/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA Nº 7638-9/09 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI – TO)
AGRAVANTE : E. A. DO . N.
ADVOGADOS : MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E OUTROS
AGRAVADO(A)S : E. A. O.
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Com o advento da Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001, alterações substanciais foram implementadas no Código de Processo Civil, entre elas a nova redação dada ao artigo 527, que dentre outras, possibilitou ao relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, saldo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”. No caso dos autos, a pretensão da Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos aos mesmos, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Pelo exposto, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas preteritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de fevereiro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9023/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 8.9741-4/08 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIUM – TO)
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E RAIMUNDA DE MIRANDA CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO : MACIEL ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(A)S : BANCO PANAMERICANO S/A
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Com o advento da Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001, alterações substanciais foram implementadas no Código de Processo Civil, entre elas a nova redação dada ao artigo 527, que dentre outras, possibilitou ao relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, saldo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente”. No caso dos autos, a pretensão dos Agravantes não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos aos mesmos, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Pelo exposto, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas preteritas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de fevereiro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8138/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 225/227 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 2008.0001.6631-2/0 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO : EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
1º AGRAVADO(A) : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
2ºS AGRAVADOS : MÁRCIA REGINA DINIZ RUFINO E HEBE FERREIRA FONSECA
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: JOÃO BARBOSA DA SILVA, via Defensor Público, insurge-se contra decisão proferida por este Relator às fls. 201/202, que recebeu o recurso na modalidade de Agravo Retido, determinando a sua remessa à Comarca onde tramita a ação principal. Desta forma, requer a reconsideração, in totum, da decisão, com a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo. Ou, a submissão do recurso ao órgão deste Colendo Tribunal através da Câmara de Julgadores, para reformar a decisão proferida às fls. 201/202, com o provimento do Agravo, atribuindo-lhe efeito suspensivo, até final julgamento. Brevemente relatados, DECIDO. A alteração introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, baniu do mundo jurídico a figura do Agravo Regimental em situações como a dos autos, ao modificar o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, que passou a vigorar com a seguinte redação: “a decisão liminar, proferida nos casos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do Agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Qualquer que seja a decisão do Relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao Agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do Agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de Agravo interno (CPC 557, § 1º), da competência do órgão colegiado a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC, art. 527, parágrafo único, com a redação dada pela Lei 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado. Isto posto, DEIXO DE RECEBER o presente Agravo Regimental, ante sua flagrante impropriedade. Passo, então, à análise do Pedido de Reconsideração. Em que pese o esforço e a persistência do Agravante, a convicção deste Relator não restou a abalada em relação à ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo na forma requerida em seu Pedido de Reconsideração. Conforme consignei na decisão combatida, a atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento somente se justifica quando presentes os requisitos autorizadores, mais precisamente o perigo da demora e a presença clara do direito invocado. No caso dos autos, conforme consta da decisão atacada via Pedido de Reconsideração, não logrou o Agravante em demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficientes os fundamentos apresentados para alicerçar o provimento postulado. Assim, em que pese os argumentos externados no Pedido de Reconsideração em análise, verifica-se que não adveio nenhum fato novo que viesse a alterar a convicção deste Relator. Desta forma, deixo de reconsiderar a decisão de fls. 201/202, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 16 de fevereiro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1 JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

HABEAS CORPUS Nº 5569/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : GLAUTON ALMEIDA ROLIM
PACIENTE : JUAREZ DA CRUZ
ADVOGADOS : GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTRO
IMPETRADO(A) : JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca Palmas/TO. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de janeiro de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1536/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3382/02 – TJ/TO)
EXEQUENTE : IVONALDO MARCELO CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que, às fls. 92/93, o Executado informa o cumprimento da decisão de fls. 84/86, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2009. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8538/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2008.7.0174-9 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)
AGRAVANTE : WALDINEY GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO(A)S : BANCO ABN AMRO – AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte

DESPACHO: "O Agravante comparece aos autos com Pedido de Reconsideração às fls. 97/99 e, posteriormente, às fls. 100/102, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 93/94, que recebeu o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinando a remessa dos autos à Comarca onde tramita a ação principal. Alega o Agravante que o atendimento à reconsideração ora almejada proporcionará maior possibilidade de continuar o Requerente em atender o que inicialmente propôs, vez que, por motivos de força maior, buscou providências junto ao Poder Judiciário, diante da verdade apresentada na inicial, bem como não pretende se tornar mais inadimplente, proporcionando, com os depósitos ofertados, maior garantia ao Agravado. Finaliza, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 93/94, com o atendimento aos requerimentos inseridas na inicial do Agravo, fls. 25/26. Brevemente relatados, DECIDO. Em que pese o esforço e a persistência do Patrono do Agravante, a convicção deste Relator não restou abalada em relação à ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo na forma requerida em seu Pedido de Reconsideração. Conforme consignei na decisão combatida, a atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento somente se justifica quando presentes os requisitos autorizadores, mais precisamente o perigo da demora e a presença clara do direito invocado. No caso dos autos, conforme consta da decisão atacada via Pedido de Reconsideração, não logrou o Agravante em demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficientes os fundamentos apresentados para alicerçar o provimento postulado. Assim, em que pese os argumentos externados nos Pedidos de Reconsideração em análise, verifica-se que não adveio nenhum fato novo que viesse a alterar a convicção deste Relator. Desta forma, deixo de reconsiderar a decisão de fls. 93/94, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Palmas (TO), 05 de março de 2009." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8536/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 11009-0/08 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO.)
AGRAVANTE(S) : BASF S/A
ADVOGADO(S) : HENRIQUE JUNQUEIRA CANÇADO
AGRAVADO(A)S : EVANIS ROBERTO LOPES
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRA
RELATORA : DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a petição de fls. 140, bem como o teor da decisão de fls. 138, tornou-se desnecessária a redistribuição do feito nos termos do artigo 79, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos com as devidas anotações. Palmas, 02 de março de 2009." (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7964/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE : N. R. V.
ADVOGADO : DR. EDER MENDONÇA DE ABREU
APELADA : I. W. V.
ADVOGADOS : DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – PENSIONAMENTO PAGO HÁ 23 (VINTE E TRÊS ANOS) PELO ALIMENTANTE À EX-ESPOSA QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA – AUSÊNCIA DAS CAUSAS LEGAIS PARA MANTENÇA DA OBRIGAÇÃO – PRETENSÃO ACOLHIDA. O casamento desfeito não se constituiu como fato que dá origem à obrigação perpétua do marido de sustentar a ex-esposa. O pensionamento decorrente da dissolução da sociedade conjugal, à luz da atual posição da mulher na sociedade, é obrigação excepcional, somente se justificando, conforme previsão do art. 1.695 do Código Civil, quando inexistente bens ou não estando à mulher apta ao trabalho para prover sua manutenção no momento da separação, devendo vigor, ainda assim, somente até o momento em que a alimentada se adapte financeiramente ao seu novo status, de modo a garantir o auto-sustento, sem necessária implicação de preservação de padrão de vida. Estando a mulher separada do alimentante há 23 (vinte e três) anos e exercendo atividade remunerada, não se justifica a manutenção da obrigação alimentar, eis que ultrapassado tempo suficiente ao seu condicionamento de auto-sustento. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 7964/08, em que figuram como apelante N. R. V. e como apelada I. W. V. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada no sentido de julgar procedente a ação intentada, exonerando o autor ao cumprimento da obrigação alimentar, restando invertida a condenação sucumbencial, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 17 de dezembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8038/08

ORIGEM : COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
APELANTE : GUIMARÃES E MIRANDA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FIDELIS CAMARGO
APELADO : JOSÉ RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO(A) : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VALOR SENTENCIADO DEMASIADAMENTE ELEVADO. SENTENÇA REFORMADA. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada fixando a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, mantendo a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 02/05/2004, e a condenação

da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor desta condenação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8038/08, em que é Apelante GUIMARÃES E MIRANDA LTDA e Apelado JOSÉ RODRIGUES MORAIS. Sob a Presidência do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, e fixou a indenização devida pela apelante no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais, manteve a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 05/05/2004, e a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais atento ao disposto no artigo 20, § 3º do CPC, em 10% sobre o valor desta condenação. Votaram: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 17 de dezembro de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8780/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ADÃO FERREIRA SOBRINHO E SEILA OLEGÁRIO DE REZENDE FERREIRA
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADOS : COLONIZADORA E GROPECUÁRIA NELSON PULICE LTDA
ADVOGADOS: MESSIAS GERALDO PONTES E LUCIANO AYRES DA SILVA
RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Conversão em Agravo Retido. Impossibilidade. Advogado sem poderes para representar a parte. Agravo Regimental provido para negar seguimento ao Agravo de Instrumento. 1 – Em se tratando de decisum concessivo de antecipação de tutela o Agravo de Instrumento é a via correta eis que, a retenção tornaria inócuo o provimento. 2 – A exordial do Agravo de Instrumento não foi instruída com todos os documentos obrigatórios, vez que, embora tenha juntado substabelecimento, a agravante não acostou aos autos a procuração em que outorgou poderes aos advogados que, no citado documento, substabeleceram ao subscritor da exordial do recurso. 3 – A juntada de referida procuração no ato da interposição do Agravo de Instrumento é requisito imprescindível à admissibilidade do recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no AGI nº. 8780/08 em que Adão Ferreira Sobrinho e Seila Olegário Rezende de Medeiros figuram como agravantes e Colonizadora e Agropecuária Nelson Pulice Ltda é a parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em razão da ausência de requisito de admissibilidade, deu provimento ao presente Agravo Regimental para reconsiderar a decisão de fls. 40/42 e negar seguimento ao Agravo de Instrumento em epígrafe. Votaram: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON O Srº. Juiz Luiz Zilmar dos Santos Pires deixou de votar por maioria absoluta de juízes na Turma. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procuradoria de Justiça Substituto. Palmas/TO, 04 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7677/08

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. : LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADOS : ELICE SOUSA MELO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DOS ANUÉNIOS. RECEBIMENTO EM PARCELA ÚNICA. SUBSÍDIOS. Incorporadas todas as vantagens pessoais, não vislumbrando-se ofensa aos direitos adquiridos, afasta-se a supressão dos anuênios, pois estão sendo recebidos em parcela única, na forma de subsídio. Recurso provido, para reformar e julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7677/08, em que é apelante ESTADO DO TOCANTINS e apelados ELICE SOUSA MELO OLIVEIRA, INÁILDES VIRGÍNIA NOLETO DA SILVA, JURANDINA SILVA RODRIGUES, MILTON FRANCISCO NOLETO, MARIA ALVES CARNEIRO E MARIA LUIZA PEREIRA BRITO. Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da Apelação por ser própria e tempestiva, dando provimento, a fim de que seja reformada e julgar improcedente a ação. Votaram: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Juiz LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti, Procurador Substituto. Palmas (TO), 04 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4740/05

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE
APELANTE : DEUSVALDINA RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADOS : OLDAIR FONSECA GUERRA E OUTRO
APELADO : MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO
ADVOGADOS : NAZARENO PEREIRA SALGADO E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE MIRANORTE. AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO. MANTIDA A SENTENÇA DE 1.ª INSTÂNCIA. Se o título de crédito não atende à exigência de prévio empenho para realização de despesa pública e a emissão da 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a importância da despesa e a dedução desta do saldo da dotação própria, o pagamento desse crédito é nulo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4740/05 em que é Apelante Deusvaldina Rodrigues Damasceno e Apelado Município de Miranorte-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso de Apelação para manter incólume a r. sentença proferida em primeira instância. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado

Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 10 de dezembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6089/06

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) EST. : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO : NILTON DE SENA BENEVIDES
 ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO – ALTERAÇÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – DIREITO ADQUIRIDO – VIOLAÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS – GARANTIA CONSTITUCIONAL – RECURSO IMPROVIDO. I – A Administração Pública pode a qualquer tempo revogar e extinguir regimes jurídicos desde que o faça por lei. Contudo é imprescindível o respeito às situações jurídicas consolidadas. II – Conforme a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, são irredutíveis os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos. III – A Lei nº 1.050/99, ao vedar o acréscimo dos adicionais por tempo de serviço, violou a Carta Magna, em decorrência de uma redução na remuneração futura dos servidores que já recebiam aquele adicional sob a forma de anuênio. IV – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6089/06 em que figura como apelante ESTADO DO TOCANTINS e apelado NILTON DE SENA BENEVIDES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. Votaram, voto vencedor, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e AMADO CILTON. A Sra. DESA. JACQUELINE ADORNO votou divergente no sentido de conhecer e dar PROVIMENTO ao presente recurso (voto oral). O Sr. Des. CARLOS SOUZA deixou de votar por motivo de foro íntimo.

O Sr. Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por ter atuado no feito em primeira instância. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 06 de agosto de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8270/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS
 AGRAVANTE : ISNARD PONTES JARDIM e ZILNAR ANTUNES PONTES
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARMO GODINHO
 AGRAVADO : TEXACO DO BRASIL S/A – PRODUTOS DE PETRÓLEO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – GRAVAME CONSTITUÍDO EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA - BEM DE FAMÍLIA CARACTERIZADO – IMPENHORABILIDADE CONFIGURADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MEDIDA QUE SE IMPÕE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se o gravame é constituído em favor da pessoa jurídica, ou seja, terceiro estranho a relação familiar, não se aplica à espécie a regra consagrada no art. 3º, V, da Lei 8009/90 quanto a exclusão da impenhorabilidade do imóvel oferecido como garantia real. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 8270/08, em que figuram como agravantes Isnard Pontes Jardim e Zilnar Antunes Pontes e agravado Texaco do Brasil S/A – Produtos de Petróleo. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento no sentido de excluir dos efeitos da execução movida pela agravada, até julgamento final dos embargos, o imóvel descrito no item 04 das razões recursais, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Ausência momentânea da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 17 de dezembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7795/08

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 APELANTE : JOÃO PIMENTEL DE MORAES
 ADVOGADO : DR.ª MILLA TATTILUCY GOMES MATIAS
 APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO – LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE – PRETENSÕES DISTINTAS - PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A – RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTES DE FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM – IMPERATIVIDADE. Inexiste litispendência entre ação de revisão de contrato e embargos à execução aparelhada no mesmo instrumento, eis que distintos os objetos das demandas. Enquanto com a primeira se visa modificar o conteúdo da relação jurídica, com a segunda se pretende desconstituir ação de execução ou reduzir seu valor. Não se mostra regular a sentença exarada com esteio art. 285-A, se o magistrado deixou de observar na decisão os requisitos exigidos no dispositivo legal, o que impõe o retorno dos autos à origem para novo julgamento. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 7795/08, em que figuram como apelante João Pimentel de Moraes e como apelado Banco da Amazônia S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual, cassou a sentença acóitada e determinou o retorno dos autos à origem para fins de direito, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Primeira preliminar rejeitada por unanimidade de votos. A Desembargadora Jacqueline Adorno encontra-se em gozo de férias. Representou a Procuradoria Geral de

Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves (Proc. Substituto). Palmas, 21 de janeiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5678/06

ORIGEM : COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO
 APELANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
 ADVOGADOS : DR. IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR E OUTROS
 APELADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS – ATRASO PARA ENTREGA DE FERTILIZANTES AGRÍCOLAS – INVIABILIZAÇÃO DE PLANTIO PELO ADQUIRENTE DA MERCADORIA – DANOS MATERIAIS EVIDENCIADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS – FRUSTRAÇÃO DA VÍTIMA PELO NÃO CULTIVO DA SAFRA – REPARAÇÃO DEVIDA, PORÉM MINORADA, POR SE REVELAR DISSONANTE DOS REAIS REFLEXOS DO ILÍCITO.

Tendo a empresa que comercializa fertilizantes agrícolas atrasado a entrega dos produtos ao consumidor, frustrando o plantio da safra, deve responder pelos danos materiais causados ao agricultor. Na hipótese, igualmente devida se mostra a reparação pelos danos morais, estes evidenciados na decepção e apreensão amargados pelo reclamante em razão de se ver impedido de exercer suas atividades profissionais. A minoração da verba, contudo, é medida que se impõe, face à dissonância entre o valor fixado no juízo a quo e os efetivos reflexos amargados pelo ofendido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5678/06, em que figuram como apelante Bunge Fertilizantes S/A e como apelado Carlos Alberto Pereira Mendes. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual reformou a sentença vergastada tão somente para minorar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. A Desembargadora Jacqueline Adorno encontra-se em gozo de férias. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves (Proc. Substituto). Palmas, 21 de janeiro de 2009.

HABEAS CORPUS Nº 5183/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : CORACI PEREIRA DA SILVA e NEUTON JARDIM DOS SANTOS
 PACIENTE : J. A. DA S. N.
 DEFEN. PÚBL. : CORACI PEREIRA DA SILVA e OUTRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA. OITIVA DO MENOR. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO. É princípio constitucional que todo ato judicial tem que ser público, com a presença do acusado e sua defesa: torna-se nulo o decreto de regressão da medida sócio educativa sem oitiva do menor infrator. Ordem deferida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5183/08 em que é Impetrante Coraci Pereira da Silva e outro e Impetrado Juiz de Direito da única da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi-TO., tendo como paciente: J. A. da S. N. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberto Póvoa, a 1ª Câmara Cível, por unanimidade, acolhendo a manifestação do Órgão de Execução, votou pelo deferimento do pedido, mantendo em definitivo a liminar de fls. 53/54. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e Liberto Póvoa. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 01 de outubro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5755/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 REFERENTE : Acórdão de fls. 180/181
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADOS : FERNANDA RAMOS E OUTROS
 EMBARGADOS : MARIA CLARA NOGUEIRA RAMOS E LUIZ LORENZETTI RAMOS
 ADVOGADO : LUIZ LORENZETTI RAMOS FILHO
 Rel.º p/ Embargos: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão no acórdão. Oposição improvida. 1 – Insustentável a alegada culpa concorrente pela emissão de três cheques sem saldo suficiente, bem como, a insurgência acerca da determinação de pagamento do cheque, pois conforme consta no acórdão fustigado, o cheque devolvido fora depositado antes dos demais, portanto, deveria ter sido pago antes, pois no momento em que foi apresentado havia provisão de fundos. 2 – O ato ilícito e a obrigação de pagar o cheque, funda-se no fato de que, no momento em que o cheque foi depositado havia provisão de fundos e, mesmo assim, a cártula foi devolvida. Se o cheque foi depositado antes dos demais, o banco deveria pagá-lo ao invés de devolvê-lo e pagar os cheques posteriormente depositados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na AC nº. 5755/06 em que o Banco da Amazônia S/A é embargante e Maria Clara Nogueira Ramos e Luiz Lorenzetti Ramos. Sob a presidência do Exm.º Sr. Des.º. Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL Exm.º Sr. Des.º. CARLOS SOUZA Exm.º Sr. Des.º. AMADO CILTON O Sr.º. Juiz Luiz Zilmar dos Santos Pires deixou de votar por maioria absoluta de juizes na Turma. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm.º Sr.º. Dr.º. Marcos Luciano Bignotti – Procuradoria de Justiça Substituto. Palmas/TO, 04 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8194/08

ORIGEM : COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
 APELANTE : REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E SUA MULHER IRAÍ JÁCOME PARRIÃO
 ADVOGADA : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
 1ºs APELADOS: JOÃO LUIZ DA SILVA ZINN E SUA MULHER GIZELI ROHDE ZINN
 ADVOGADO : MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA
 2ºs APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. Extingue-se o processo quando verificada a identidade de partes, da causa de pedir e do pedido formulado, entre duas ações, qual seja, o fenômeno processual da litispendência. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8194/08, em que é apelante REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E SUA MULHER IRAÍ JÁCOME PARRIÃO, 1ºs apelados JOÃO LUIZ DA SILVA ZINN E SUA MULHER GIZELI ROHDE ZINN e 2º apelado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da Apelação por ser própria e tempestiva, mas negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida e inalterada a r. sentença objurgada. Votaram: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Juiz LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti, Procurador Substituto. Palmas (TO), 04 de fevereiro de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8781/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 39/42
 AGRAVANTE : JORGE RATAZYC RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
 AGRAVADA : VÂNIA MARIA DA SILVA VISSECHI
 ADVOGADO : MESSIAS GERALDO PONTES E LUCIANO AYRES DA SILVA
 RELATORA : Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Conversão em Agravo Retido. Impossibilidade. Ausência de poderes para representar a parte. Agravo Regimental provido para negar seguimento ao Agravo de Instrumento. 1 – A decisão que concede antecipação de tutela deve ser combatida via Agravo de Instrumento, sob pena de tornar inócuo o provimento. 2 – A agravante não instruiu a exordial do Agravo de Instrumento com todos os documentos obrigatórios, pois não juntou a procuração outorgando poderes para fazer-se representar em Juízo. Ademais, não juntou a procuração outorgada pela parte recorrida no Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no AGI 8781/08 em que Jorge Ratazyc é agravante e Vânia Maria da Silva Vissechi figura como recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em razão da ausência de requisito de admissibilidade, deu provimento ao presente Agravo Regimental para reconsiderar a decisão de fls. 39/42 e negar seguimento ao Agravo de Instrumento em epígrafe. Votaram: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON O Srº. Juiz Luiz Zilmar dos Santos Pires deixou de votar por maioria absoluta de juizes na Turma. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marcos Luciano Bignotti – Procuradoria de Justiça Substituto. Palmas/TO, 04 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5374/06

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO
 APELANTE : BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 APELADO : JOSÉ MARTINS GLÓRIA
 ADVOGADO : ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA. A indenização pelo dano moral não deve ser insignificante, mas também não pode ser exorbitante. Será sempre meio de encontrar equitativo equilíbrio entre a situação do ofendido e a do ofensor e, em hipótese alguma, servirá de causa para propiciar o enriquecimento do ofendido, nem para provocar a ruína do ofensor, o valor fixado na sentença, de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atende os princípios da indenização. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5374/06 em que é Apelante Banco Fiat S/A e Apelado José Martins Glória. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, para que se mantenha incólume a sentença recorrida (fls. 107/116), em todos os seus termos. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Juiz Luiz Zilmar dos Santos Pires. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marcos Luciano Bignotti, Procurador de Justiça substituto. Palmas - TO, 04 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4976/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 APELANTE : RETÍFICA BANDEIRANTES DE MOTORES LTDA
 ADVOGADO : CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS
 APELADA : MARIA LUÍZA CORTÉZ GONÇALVES
 ADVOGADA : KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA. A indenização pelo dano moral não deve ser insignificante,

mas também não pode ser exorbitante. Será sempre meio de encontrar equitativo equilíbrio entre a situação do ofendido e a do ofensor e, em hipótese alguma, servirá de causa para propiciar o enriquecimento do ofendido, nem para provocar a ruína do ofensor e, em hipótese alguma, servirá de causa para propiciar o enriquecimento do ofendido, nem para provocar a ruína do ofensor, o valor fixado na sentença, de RS 10.000,00 (dez mil reais), atende os princípios da indenização. Recurso conhecido e desprovido

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4976/05 em que é Apelante Retífica Bandeirantes de Motores LTDA e Apelado Maria Luíza Cortéz Gonçalves. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, para que se mantenha incólume a sentença recorrida (fls. 204-211), em todos os seus termos. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. A 1ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de novembro de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9151 (09/0071633-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Popular nº 14774-0/09, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 ADVOGADO: Florismar de Paula Sandoval
 AGRAVADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NOS CARGOS DO QUADRO GERAL DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO TOCANTINS E OUTROS
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL, contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na AÇÃO POPULAR no 14774-0/09, em trâmite perante a 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, movida contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NOS CARGOS DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO TOCANTINS E OUTROS. A Magistrada entendeu por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que as assertivas lançadas na peça inaugural não restaram devidamente comprovadas, muito menos inequívocas, nos termos exigidos por esse dispositivo legal, pois não tratavam de providência exclusiva dos requeridos. Deferiu o pedido de assistência judiciária e o de determinar que a Fundação Universa e a UNITINS exibam em juízo o contrato de prestação de serviços firmado por ambas. Indeferiu o pedido referente à exibição em juízo de cópias dos 6.872 recursos administrativos interpostos contra o certame, haja vista que, aparentemente, tratava-se de matéria referente ao mérito administrativo, passível de reforma pela própria instituição, razão pela qual não haveria suspeita, neste momento processual, de existência de ilegalidade quanto ao tema. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/62. É o relatório. Decido. O artigo 525 do Código de Processo Civil assim dispõe: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais”.(Grifei). Verifico que o patrono agravante, ao interpor o presente recurso, fez a juntada de alguns dos documentos necessários ao seu conhecimento, contudo, não consta entre os elementos juntados o comprovante de preparo, documento este essencial à formação do instrumento, vez que somente com ele torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. O STJ já se pronunciou no sentido do não-conhecimento do agravo interposto sem a juntada do comprovante de recolhimento do preparo por meio do enunciado da Súmula 187, que dispõe: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.” Em casos idênticos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a das Cortes Estaduais já se consolidou no sentido de não permitir seguimento ao recurso: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos principais constitui requisito necessário para ojuízo de admissibilidade do recurso especial. A sua falta implica deserção, nos termos da Súmula 187/STJ. Precedentes. 2. Em sede de formação do agravo de instrumento, previsto no artigo544 do CPC, a falta de comprovação do porte de remessa e retorno de recurso especial, implica em sua irregularidade formal, atraindo a pena do não conhecimento. 3. Cumpria ao agravante comprovar, mediante certidão idônea, no momento da interposição do agravo de instrumento, que o recurso especial estava abarcado pela hipótese de isenção prevista no parágrafo único do art. 10 da lei federal 11.636/2007, o que n o caso, não ocorreu. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 747623 / RS, in DJ 02/02/2009, Relatora Ministra Jane Silva). (Grifei). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 288/STF. 1. Inexistente nos autos cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, peça essencial para verificação da regularidade do preparo do recurso especial, incide o enunciado nº 288/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 816836/RS,

in DJ de 22/10/2007 p. 385, Relator Ministro Paulo Gallotti). (Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288 DO STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. 1. Compete ao Agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF. 2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. 3. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, no entanto, quando a ação está em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não-observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no AgRg no Ag 706899 / SP, in DJ 20/03/2006 Relatora Ministra Laurita Vaz). Grifei. Não obstante seja cada vez mais aplicado, na jurisprudência pátria, o princípio da instrumentalidade das formas, em homenagem à primazia do conteúdo sobre a forma, não se pode olvidar de que o agravo de instrumento é um recurso eminentemente formal, exigindo-se, para o seu conhecimento, a observância de todos os requisitos legais. Tal entendimento é reforçado quando se tem em vista as recentes modificações na Lei Processual Civil, que denotam, cada vez mais, a excepcionalidade do Agravo de Instrumento. É importante frisar ainda que compete ao agravante zelar pela correta instrução do recurso; não pode o julgador decidir com base em presunções. Posto isso, não conheço do presente Agravo de Instrumento, por deficiência na sua formação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de Março de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4199 (09/0071854-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: AUTO POSTO SANTA CATARINA LTDA.

ADVOGADOS: José Carlos Ferreira e Outro

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Mandado de Segurança em que o AUTO POSTO SANTA CATARINA LTDA., figura como impetrante e, na condição de impetrada, a JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS propôs contra a impetrante a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, processo no 2006.003.7351-6/0, em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros públicos da Comarca de Araguaína –TO, a fim de obter a cessação da revenda de combustíveis e demolição do estabelecimento comercial AUTO POSTO SANTA CATARINA LTDA., sob a alegação de que estaria trazendo danos ao meio ambiente e ao patrimônio público. A impetrante alega ter firmado Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público, homologado judicialmente. Informa ainda que, após ter firmado o TAC – Termo de Ajuste de Conduta, conseguiu sanar todas as irregularidades existentes no estabelecimento comercial, assegurando integralmente a saúde do meio ambiente e evitando, por completo, qualquer risco de dano a ele e ao patrimônio público, devidamente confirmado através de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros, licença da Naturatins, expedição do título definitivo de domínio do imóvel e alvará de licença. Aduz que, mesmo demonstrada a legalidade da atividade comercial, o Ministério Público Estadual solicitou a execução do acordo homologado, visando à imediata demolição do prédio e estabelecimento comercial da impetrante, tendo a solicitação acatada por meio de decisão judicial, na qual ordenou o cumprimento da decisão homologatória no prazo de trinta dias, sob pena de demolição compulsória. Alega que, nos termos do art. 475-L, VI, do Código de Processo Civil, impugnou o mandado executivo, demonstrando o desaparecimento do interesse processual à execução do acordo homologado judicialmente, negado pela autoridade coatora, com fundamento na irregularidade da desafetação do patrimônio público para concessão do domínio da impetrante, por esta se localizar sobre área pública, portanto, imprescindível licitação para constituição da propriedade. Sustenta que não há ilegalidade na regularização do domínio realizado pelo município, por se tratar de regularização de domínio pré-existente e, se fosse o caso, aplicar a Lei no 6.431, de 11 de julho de 1977, visto que o município de Araganã encontra-se situado nas margens do Rio Araguaia, hipótese em que lhe caberia apenas efetuar o Plano de Urbanização, através de lei, atendendo a situação dos legítimos ocupantes das áreas sobre as quais o município se instalou. Frisa que foi esta a providência tomada pelo município, não tendo o Ministério Público Estadual insurgido contra tais atos. Diz que, conforme dito alhures, as terras onde se localiza o estabelecimento e sede do AUTO POSTO SANTA CATARINA LTDA. são oriundas do povoado denominado Araganã, instalado em área de terras devolutas de propriedade da União, às margens do Rio Araguaia; resta evidente não ter o Ministério Público Estadual legitimidade para ingressar no pólo ativo da Ação Civil Pública e o Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araguaína competência para julgar o feito. Assevera que, diante de tal situação, ingressou com AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, a fim de que fosse repelida a execução do TAC. Ocorre que, mesmo reconhecendo a incompetência absoluta na Ação Anulatória, a autoridade coatora proferiu decisão ordenando a execução da sentença homologatória proferida nos autos da Ação Civil Pública, sentença esta ILÍCITA e TERATOLÓGICA, em visível desrespeito às garantias previstas na Constituição Federal. Afirma, ainda, que a decisão homologatória que constitui título executivo judicial é nula de pleno direito em face da incompetência absoluta da autoridade coatora, bem como por sua evidente inconstitucionalidade, portanto, perfeitamente possível o presente Mandado de Segurança para obstar o cumprimento da ordem judicial de demolição do prédio e estabelecimento comercial da impetrante, até final julgamento da Ação Anulatória c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Justifica a concessão da liminar do presente "mandamus" vez que presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Finalmente requer que no mérito seja julgado procedente o presente Mandado de Segurança, tornando definitiva a liminar concedida até julgamento da Ação Anulatória c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional em curso na Justiça Federal. É o relatório Decido. A pretensão da impetrante através do presente writ é suspender os efeitos da

execução imposta na sentença homologatória prolatada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA enquanto não for apreciada definitivamente a AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em trâmite na Justiça Federal. A jurisprudência desta Corte de Justiça, bem como as do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que a ação mandamental visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. A propósito, o artigo 5º, inciso II, da Lei no 1.533/51, "verbis": "Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". No mesmo diapasão, a Súmula no 267 do excelso Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". No caso vertente, constata-se que o ato judicial vergastado é a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo no 2006.0003.7351-6/0 que deferiu o pedido, formulado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, de cessar definitivamente a atividade de revenda de combustíveis no Posto Santa Catarina e que fosse demolido a fim de liberar a via pública. A decisão era passível de impugnação por meio de Agravo de Instrumento para esta Corte. Acontece que a impetrante manejou o mencionado recurso interposto utilizando-se da Lei no 9.800/99 que permite a transmissão da petição via "fac-símile", devendo ser acompanhada dos documentos obrigatórios exigidos pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. Acontece que o recurso manejado pela impetrante não foi conhecido por ser manifestamente inadmissível, visto que não instruído adequadamente. No entanto, trata-se de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Araguaína que, segundo a impetrante, causará prejuízo à parte, se cumprida imediatamente. É certo que, por construção jurisprudencial, os Tribunais têm admitido o mandado de segurança em situações excepcionais. No caso, verifica-se que a autoridade coatora nos autos de Ação Anulatória proferiu decisão em que reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa destes à Justiça Federal. Vejamos: "AÇÃO: ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. Nº 2008.0006.9074-7/0 REQUERENTE: AUTO POSTO SANTA CATARINA LTDA Advogado(a): José Carlos Ferreira REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E OUTROS DECISÃO: "...Por final, havendo incompetência absoluta deste Juízo Estadual desta Vara e Comarca, e por não ser competente este juízo para determinar a citação do Ministério Público da União, não havendo formas de se cogitar de derrogação de competência, impõe-se então a providência determinada em o parágrafo único do artigo 99 do CPC, qual seja, a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o que ora determina. Por não haver conexão entre os autos em apenso, pois, a ação civil pública já transitou em julgado e esta em fase de execução, nos termos da sumula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", determino o desamparamento dos autos da ação civil pública. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 11 de novembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito." (Diário da Justiça – TJ/TO no 2148, de 09 de março de 2009, pág. 22) Grifei. Já nos autos da Ação Civil Pública, que tratam do mesmo assunto, a autoridade coatora proferiu o seguinte despacho: "AÇÃO: CIVIL PÚBLICA. Nº. 2006.0003.7351-6/0 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Promotor: Guilherme Goseling Araújo. REQUERIDO: AUTO POSTO SANTA CATARINA LTDA. Advogado(a): Jose Carlos Ferreira DESPACHO: "Tendo em vista que a execução não está suspensa a demolição deverá continuar sendo feita compulsoriamente, presumindo ainda que o proprietário do posto Santa Catarina, ora executado, não efetivou a transferência do imóvel, e ante a resposta dos ofícios aportadas nos autos que dão conta da falta de alguns dos equipamentos necessários para demolição que se fará, as expensas do requerido, intime-se para informar se vai promover a mudança do posto informada às fls. 206/207, vez que, foi suspensa a execução com base na boa-fé manifestada pelo requerido de mudar-se. Caso contrário, deverá indicar empresas necessárias que faltam para complementar os equipamentos faltantes para efetivar a demolição, já que o Estado e o Município disponibilizaram alguns dos equipamentos. Prazo 10 (dez) dias. Em ato contínuo, determino que expeça-se ofício para o corpo de bombeiros para que informe a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias, se foi feito à vistoria no posto. Em caso positivo, em que data e se houve aprovação do projeto mesmo com ação execução em andamento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Araguaína, 11 de novembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito." (Diário da Justiça TJ/TO no 2049, de 10 de março de 2009, pág. 10) Grifei. Neste momento da análise do pedido de liminar, não acho conveniente divagar sobre a exequibilidade ou não da sentença proferida por juízo incompetente, mesmo estando a sentença transitada em julgado, conforme denota-se do despacho acima. Prefiro apenas analisar a alegação de prejuízos de grande monta, com condão de irreversibilidade que a impetrante sofrerá caso a decisão da autoridade coatora em demolir o prédio e estabelecimento comercial se cumpra antes da decisão final na Ação Anulatória. Assim, analisando perfunctoriamente os autos, vislumbro comprovados os elementos necessários para a concessão da medida, quais sejam: "fumus boni iuris" e "periculum in mora". O "fumus boni iuris" manifesta-se na hipótese de impossibilidade de cumprimento de decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente. Já o "periculum in mora" verifica-se na iminência da demolição, visto que se realizada causará grandes prejuízos à impetrante na pessoa de seus proprietários, seja sob o aspecto material, seja sob o aspecto moral. Posto isso, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso II do art. 7º da Lei no 1.533/511, em razão da situação emergencial apresentada, concedo a liminar pleiteada para determinar até decisão final deste "mandamus" a imediata suspensão da ordem de execução proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA no 2006.0003.7351-6/0, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína –Tocantins. Em razão do caráter de urgência do presente mandado de segurança, determino o pronto-cumprimento desta decisão, independente de referendo, o que faço com base no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo do posterior exame pelo Órgão Colegiado. Para dar agilidade à prestação jurisdicional, poderá esta decisão servir como mandado. Notifique-se a autoridade acimada de coatora – JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TOCANTINS para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. Decorridos esses prazos, volvam-me conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 20 de março de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

1 Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8858 (08/0069879-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 99427-4/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
ADVOGADO: Júlio César de Medeiros Costa
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADOS: Cléo Feldkircher e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda em face do Banco Bradesco S/A, objetivando a reforma da decisão de folhas 30/33, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo concedeu liminar de busca e apreensão dos veículos objeto do contrato firmado entre Agravante e Agravado. Informa ter celebrado, na data de 27/05/2008, com a Agravada um Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida para pagamento de contratos atrasados. Acresce, em síntese, que aludido instrumento apresenta 24 (vinte e quatro) contratos, com seus respectivos vencimentos e valores, que ao final somam a quantia de R\$390.535,69 (trezentos e noventa mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), e um dívida renegociada de R\$338.850,00 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), que fora parcelada em 36 (trinta e seis) prestações mensais de R\$9.412,50 (nove mil reais, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), nesta já acrescida a taxa de juros pré-fixada em 1,50% (um e meio por cento), cujo intervalo de pagamento é de 27/06/2008 a 27/05/2011. Argumenta acerca do Decreto-lei nº 911/69, faz alusão ao fumus boni iuris e ao periculum in mora, para ao final requerer a suspensão da decisão ora questionada, com a consequente devolução do bem a sua posse, possibilitando o desenvolvimento de seu trabalho e, alternativamente, caso se entenda de modo diverso, que se altere o depositário fiel do bem permitindo que volte a ter posse o bem objeto da lide. É o relatório. Decido. Compulsando o presente caderno processual, observo não ter o Agravante, após renegociar débito havido junto à Agravada, ter incorrido em mora, o que se deu através de protesto, possibilitando a realização da busca e apreensão (cf. Súmula nº 72 do STJ), através da ação própria a tal desiderato. Verifico que após ter renegociado o débito, já na terceira parcela, o Agravante não logrou cumprir o avençado, situação esta que demonstra a sua falta de capacidade para honrar com o seu compromisso. Fato este que, por outro lado, enseja o periculum in mora inverso. D’outro lado, é de se considerar que a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput, CPC). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de março de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9085 (09/0071143-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 0875-8/09 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTE: ISRAEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: Fernando Leitão Cunha

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO E SEL. DE TREINAMENTO PARA CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO DE CABOS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Israel Monteiro da Silva em face do Presidente da Comissão e Seleção de Treinamento para Curso Especial de Habilitação de Cabos, em razão de decisão proferida (fls. 18/19) nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 0875-8/09, em curso perante a 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas. O Agravante busca a suspensão da decisão proferida nos autos da referida Ação, através da qual a MM. Juíza de Direito a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, então pleiteado, impedindo-o de participar do CHC/2008. Informa, em síntese, que por ocasião da seleção do aludido Curso, contava com 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de exercício ininterruptos, preenchendo, dessa forma, conforme a legislação referente ao assunto, Leis nº 1161/00 e nº 1608/05, os requisitos para participar do Curso. Acresce, outrossim, que fora preterido, em benefício de outro candidato que fora incluso no CHC/2008, mas, à época da seleção, contava com tempo de corporação menor que o seu. Ao final, após manifestar-se acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a suspensão da decisão recorrida, com a consequente concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a inclusão de seu nome na relação dos candidatos convocados para as matrículas no Curso de habilitação de cabos (CHC/2008), até que se julgue o mérito da ação principal. É o relatório. Decido. Compulsando o presente caderno processual, atento aos fundamentos expostos pela Magistrada a quo em sua decisão, observo apresentar-se consentânea ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se falar em equívoco, estando, portanto, correta. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de março de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8542 (08/0067764-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 59008-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Agripina Moreira
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: “Aguardar-se em Secretária o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento a este conexo (Agravo de Instrumento nº 8357-08/0066188-5), pelo qual a decisão objeto deste recurso foi cassada. Após, volvam-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de março de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5740 (06/0051593-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 4538/02, da 1ª Vara Cível
EMBARGANTE/APELANTE: GILDETE MIONI CARLIN
ADVOGADO: Rodrigo Coelho
EMBARGADO/APELADO: JOÃO PAULO FREITAS PIRES DE MOURA

ADVOGADA: Márcia Barcelos de Souza Medeiros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a posição dos Embargos Infringentes às fls. 129/132, dos presentes autos, verifico que o Recorrente obedeceu o que dispõe o art. 258, do Regimento Interno deste Sodalício (preparo). Assim, determino seja aberta vista dos presentes Autos ao Embargado (José Paulo Freitas Pires de Moura), para a apresentação, em 15 dias, das contra-razões (art. 508, do CPC), de acordo com o art. 531, do Código de Processo Civil. Após, retorne-me o feito para o exame de admissibilidade do presente Recurso. Cumpra-se. Palmas – TO, 23 de março de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8832 (08/0069720-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 2008.10.1134-7, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas -TO
AGRAVANTE: ELPIDES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: Fernando Leitão Cunha
AGRAVADOS: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Elpidos de Oliveira Silva em face do Estado do Tocantins e Polícia Militar do Estado do Tocantins, em razão de decisão proferida (fls. 22/25) nos autos da Ação declaratória nº 2008.10.1134-7. O Agravante busca a reforma da decisão proferida nos autos da referida Ação, através da qual a MM. Juíza de Direito a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de se declarar a nulidade de questões de números 05, 12 e 36 da prova intelectual da seleção para o curso de habilitação de cabos (CHC/2008), objeto do Edital nº 001/2008/CHC/PMTO. Informa, o Agravante, em síntese, que na classificação geral do concurso ficou classificado na 87ª posição, tão somente em decorrência de erros cometidos pela comissão de seleção que realizou, quanto as questões referidas anteriormente, correções equivocadas, situação esta que o impediu de figurar na lista dos convocados para a inspeção de saúde física e, consequentemente, matricular-se no curso de formação, o CHS/2008. Assevera que se revistas as correções das questões apontadas acima, melhorará a sua pontuação, e, ficará classificado na 44ª posição, o lhe garantirá a colocação dentro das 80 vagas previstas no Edital. Ao final, após manifestar-se acerca do fumus boni iuris e do periculum in mora, requer a suspensão da decisão recorrida, com a consequente concessão da tutela antecipada, para que se determine a comissão de seleção que permita se submeter a inspeção de saúde física e, após, a inclusão de seu nome na relação dos candidatos convocados para as matrículas no CHS/2008. É o relatório. Decido. Compulsando o presente caderno processual, atento aos fundamentos expostos pela Magistrada a quo em sua decisão, observo apresentar-se consentânea ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se falar em equívoco, estando portanto, correta. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de março de 2009. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7339 (07/0061002-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº. 23375-9/05, da 2ª Vara Cível.
1ªAPELANTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A.
ADVOGADOS: Luciana Coelho de Almeida e Outros
2ªAPELANTE: C. G. LIMA DA SILVA - ME.
ADVOGADO: Antônio Sérgio da Silva
1ªAPELADO: GLOBAL TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: Laurêncio Martins Silva
2ªAPELADO: CARGILL AGRÍCOLA S/A.
ADVOGADOS: Luciana Coelho de Almeida e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SIMULAÇÃO DE VENDA. PROTESTO. DANO MORAL. PREPOSTO. PRESUNÇÃO DE CULPA. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. CULPA IN ELIGENDO. 1. NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 341 DA SÚMULA/STF, É PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU DO COMITENTE PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO, GERANDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 2. SE A EMPRESA ESCOLHE MAL O SEU REPRESENTANTE, INCORRE EM CULPA IN ELIGENDO, CABENDO-LHE O DEVER DE INDENIZAR.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 7.339/07, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelantes CARGILL AGRÍCOLA S/A e C. G. LIMA DA SILVA – ME e, como apelados, GLOBAL TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e CARGILL AGRÍCOLA S/A, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a Revisão do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador Substituto, Dr. GILSON ARRAIAS DE MIRANDA. Palmas-TO, 04 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7604 (08/0062267-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 54841-1/07, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: ROCIVALDO NETO DE SOUZA BIRO
ADVOGADO: Lucioi Cunha Gomes
APELADO: INVESTCO S/A.
ADVOGADO: Bernardo José Rocha Pinto e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - PRAZO PRESCRICIONAL - REGRA DE TRANSIÇÃO - ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). RECURSO NÃO PROVIDO. - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Consoante entendimento firmado pelo STJ, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 26/06/2007, bem depois, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. O Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, a revisão do Juiz RUBEM RIBEIRO. Os advogados do apelante e do apelado, Dr. LUCÍOLO CUNHA GOMES e Dr. WALTER OHOFUGI, respectivamente, fizeram sustentação oral pelo prazo regimental. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Substituto GILSON ARRAIAS DE MIRANDA. Palmas-TO, 18 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8110 (08/0067376-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação Ordinária nº 2375/02, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas.
EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 252/253
APELADO: ASMETO - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outro
PROC.(º) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: Deve ser mantido, na íntegra, o Acórdão, no qual não se constata, absolutamente, a eiva de omissão, contradição ou obscuridade apontada em Embargos Declaratórios que lhe foram opostos, capaz de comprometer a sua exata compreensão. No voto condutor do Aresto Embargado, com esteio em julgado do Excelso Pretório, explicitou-se, com insofismável nitidez, ser a Justiça local competente para julgar a ação, cujo Acórdão é objeto dos Embargos Declaratórios em referência, ainda que os Magistrados que a integram sejam interessados na causa, a não ser que eles mesmos se julguem suspeitos. O fato de o Voto Condutor do Aresto embargado e sua respectiva

Ementa terem feito menção, no sentido de que os servidores públicos comuns também fazem jus ao recebimento de recomposição estipendiária pertinente à parcela de 11,98% (conversão, em URV, dos valores expressos em cruzeiros reais), não implica, absolutamente, que o Acórdão, ora embargado, tenha alterado a sentença apelada, para estender tal direito aos demais servidores do Judiciário Tocantinense, direito esse, portanto, que ficou, no caso dos autos, ressaltado, limitado aos integrantes da Magistratura. A justificada limitação temporal de incidência da URV não implica, de forma alguma, em alteração parcial da parte dispositiva da aludida sentença apelada, até porque, nesse particular, não houve sequer pedido nas Razões do Apelo. Embargos Declaratórios a que, portanto, se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8110/08, figurando, como embargante, o ESTADO DO TOCANTINS, e, como embargada, a ASMETO – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, ambos na qualidade de vogais. Presente à sessão, o Exmº Sr. Dr. Gilson Arraias de Miranda – Proc. Substituto, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 04 de março de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8314 (08/0069145-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização, nº. 20521-0/08, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO ITAU S/A.

ADVOGADO: Nilton Valim Lodi

APELADO: CLÁUDIO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: Geison José Silva Pinheiro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. INDENIZAÇÃO. REVELIA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO MATERIAL. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DE NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. COMPROVANDO-SE QUE HOUE INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO DA JUSTIÇA, DEVE-SE APLICAR A REVELIA, PODENDO-SE LEVAR À PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. 2. PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL, NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MATERIAL, BASTANDO A PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE, DO ATO ILÍCITO E DO PREJUÍZO. 3. A INCLUSÃO DE NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO. CONTUDO, QUANDO TAL INSERÇÃO É FEITA DE FORMA ILÍCITA, CABIVEL SE TORNA O RESSARCIMENTO. 4. O VALOR INDENIZATÓRIO DEVE SER REDUZIDO SEMPRE QUE HOUE LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.314/08, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante BANCO ITAU S/A e, como apelado, CLÁUDIO FERREIRA DA COSTA, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, a Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a Revisão do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador Substituto, Dr. GILSON ARRAIAS DE MIRANDA. Palmas-TO, 04 de fevereiro de 2009.

DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO No 2721 (08/0065761-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA-TO.

REFERENTE: Ação de Desapropriação Por Utilidade Pública no 483/98, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA – TO.

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

IMPETRADOS: ADELÁDIO ARAUJO VASCONCELOS, ANTÔNIO NASCIMENTO VASCONCELOS, RAIMUNDO NONATO VASCONCELOS ARNALDO JUNQUEIRA FRANCO, WELLINGTON LOPES RIBEIRO, SÍLVIO EDUARDO SALES DA SILVA, DJALMA FAGUNDES VILELA, DIRCE SOCORRO GUZZO E WANDA LOPES LIMA RIBEIRO

ADVOGADA: Rosângela Parreira da Cruz

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NULIDADE. PRECLUSÃO. PROCURADOR DO ESTADO. INTIMAÇÃO. APELAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. LAUDO PERICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 8629/93. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP Nº 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL Nº 3.365/41. INCIDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. I – A preliminar de nulidade sedimentada na suspeição do perito judicial deve ser aventada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (CPC, art. 245). II – Ante a ausência de previsão legal acerca da necessidade de intimação pessoal do Procurador do Estado, é válida a intimação por carta registrada (AR), sendo intempestivo o recurso protocolado depois de transcorrido o prazo em dobro, cujo termo inicial é o dia útil seguinte ao da juntada do aviso de recebimento. III – O laudo pericial deve conter os elementos necessários ao perfeito conhecimento dos fatos da causa, possibilitando, assim, às partes a defesa de seus direitos e ao juiz a formação de convicção a respeito desses mesmos fatos. IV – Em se tratando de desapropriação, entende-se por justo preço o valor do imóvel à data em que se concretizou a imissão na

posse, descabendo considerar as circunstâncias ou fatos supervenientes que tenham alterado, para mais ou para menos, a situação do mercado. Nesse sentido, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 12 da Lei no 8629/93. V – Em ação expropriatória, os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio “tempus regit actum” nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP no 1.577/97 e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP no 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN no 2.332 (DJU de 13/9/2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A do Decreto-lei no 3.365/41. (Precedente: REsp 437577/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 8/2/2006). VI – A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por conseguinte, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei no 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios. VII – A determinação trazida pela Medida Provisória no 1.997-34, de 13/1/2000, ao introduzir no Decreto-lei no 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja “1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito”, é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da CF). VIII – A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, logo se tratando de honorários advocatícios, em desapropriação direta, deve prevalecer a regra do art. 27 do Decreto-lei no 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória no 1.997-37, de 11.04.2000. IX – Conforme inteligência do art. 30 do Decreto-lei no 3.365/41, não havendo a aceitação do preço inicialmente oferecido, cabe ao expropriado o pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2721/08, onde figuram como Remetente a Juíza de Direito Substituta da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Araguacema – TO, Impetrante Estado do Tocantins e Impetrados Adeládio Araújo Vasconcelos, Antônio Nascimento Vasconcelos, Raimundo Nonato Vasconcelos, Arnaldo Junqueira Franco, Wellington Lopes Ribeiro, Sílvio Eduardo Sales da Silva, Djalma Fagundes Vilela, Dirce Socorro Guzzo e Wanda Lopes Lima Ribeiro. Sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente reexame necessário e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença de primeiro grau, para determinar que o valor da indenização considere o valor do imóvel à data em que se concretizou a imissão na posse, corrigir o valor percentual fixado para os juros compensatórios e reduzir os honorários advocatícios, bem como adequar o termo inicial dos juros de mora e estabelecer a condenação ao pagamento das custas processuais, tudo de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 29 de outubro de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 11/2009

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima primeira (11ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 31 (trinta e um) dia(s) do mês de março de 2009, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2294/08 (08/0069893-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 78778-3/08)

T. PENAL: ARTIGO 121, C/C ART. 14, DO C.P.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO(A)(S): IVAN BRITO RODRIGUES

DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA (Procurador de justiça em substituição automática)

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix -

RELATOR

Desembargador Moura Filho -

VOGAL

Desembargador Luiz Gadotti -

VOGAL

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 5593/09 (09/0071781-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

PACIENTE: IRONEI CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA, advogado, em favor de IRONEI CAVALCANTE DA SILVA, com fundamento nos arts. 5º da Constituição Federal, 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra ato imputado ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas -TO. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pelos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, II e IV e 211 do Código Penal (homicídio qualificado e ocultação de cadáver). O acusado foi preso preventivamente. O feito tramitou normalmente até a prolação da sentença de pronúncia e designação de data para realização do julgamento perante o Tribunal do Júri. Contudo, cinco dias antes da sessão plenária, a acusação ofertou aditamento à denúncia, visando incluir no pólo passivo outro co-réu. Diante disso, o Magistrado abriu vista dos autos à defesa e determinou o adiamento do Júri. Inconformado, o acusado pediu a revogação da prisão preventiva, por acreditar estar-se diante de tumulto processual, causador de constrangimento ilegal. Após a colheita de parecer ministerial, o Magistrado decidiu pela manutenção da prisão preventiva, o que ensejou a impetração deste "writ". Após discorrer sobre a inexistência de requisitos para o encarceramento preventivo, o impetrante aduz que a espera para a designação de nova sessão de julgamento ocasiona constrangimento ilegal, o que exigiria a concessão da liberdade em caráter liminar, com posterior confirmação quando da análise meritória deste Habeas Corpus. Acosta à petição inicial os documentos de fls. 10/64. É o relatório. Decido. A liminar em sede de Habeas Corpus, ante a inexistência de previsão legal, é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequívoca a presença dos requisitos conhecidos por "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Como se sabe, a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, tarefa da Turma Julgadora, inadmissível em caráter sumário. Os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, da ilegalidade argüida pelo impetrante. Pelo que se noticiou na petição inicial, o pedido de aditamento da denúncia ainda não foi apreciado pelo Juízo de origem. Antes disso, o Magistrado, ao recebê-lo, agiu de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, ou seja, abriu vista ao acusado, em respeito ao inafastável princípio do contraditório. A deliberação sobre o mérito do pedido, bem como sobre eventual necessidade de desmembramento do feito, somente se dará após a oitiva do réu. Ao que tudo indica, o adiamento da data do julgamento era inevitável, ante a proximidade da sessão, mas se deu como forma de atender ao basilar preceito (contraditório) e evitar dano processual futuro, cujos efeitos negativos acabariam por refletir no próprio acusado. Precipitada e imprudente, portanto, a conclusão, de antemão, de que tudo não passou de manobra ilícita, feita com o propósito de prejudicar o réu. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 20 de março de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5467/08 (08/0069729-4)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA e OUTROS
PACIENTE: WILMAR MENDES DE SOUSA
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FILADÉLFIA
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Reitere o pedido de informações à autoridade coatora para que, em 48 horas, o atenda, especificando principalmente sobre a citação do acusado, encaminhando-se cópia do ato, esclarecendo, ainda, os motivos do não atendimento dos ofícios anteriores. Após, à conclusão. Autorizo o Secretário da Câmara a assinar o expediente. Cumpra-se. Palmas, 18 de março de 2009. Juiz NELSON COELHO FILHO-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9051/09
ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4986/05
AGRAVANTE :DRAGA ESCAMOSA LTDA-ME
PROCURADOR :PEDRO BIAZOTTO E OUTRO
AGRAVADO :INVESTCO S/A
ADVOGADO :TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por DRAGA ESCAMOSA LTDA-ME com o intuito de reformar a decisão que não admitiu Recurso Especial. A Agravada apresentou contra-razões às fls. 75/102. Em observância ao procedimento previsto no art. 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com as devidas homenagens.. Palmas, 20 de março de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9049/09
ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA EXAC Nº 1553/06
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : CAROLINA PEREIRA FRAGOSO E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS com o intuito de reformar a decisão que não admitiu Recurso Especial. Os Agravados apresentaram contra-razões às fls. 100/105. Em observância ao procedimento previsto no art. 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com as devidas homenagens.. Palmas, 20 de março de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9024/09
ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3457/07
AGRAVANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO :FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORA :CORACI PEREIRA DA SILVA
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS com o intuito de reformar a decisão que não admitiu Recurso Especial. O Agravado apresentou contra-razões às fls. 12/16. Em observância ao procedimento previsto no art. 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com as devidas homenagens.. Palmas, 20 de março de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9031/09
ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6345/07
AGRAVANTE :HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO :MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO :S. L. DA SILVEIRA
ADVOGADO :ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTRO
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO com o intuito de reformar a decisão que não admitiu Recurso Especial. A Agravada apresentou contra-razões às fls. 307/308. Em observância ao procedimento previsto no art. 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com as devidas homenagens. Palmas, 20 de março de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9087/09
ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NO EMBI Nº 1592
AGRAVANTE :TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
ADVOGADO :ATAUL CORRÉA GUIMARÃES
AGRAVADO :MARLI MOTA DA SILVA
ADVOGADO :ALEXANDRE AGRELI E OUTRO
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA. com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ela interpostos nos autos do EMBI 1592/08. A Agravada apresentou as contra-razões de fls. 253/274. Em observância ao procedimento previsto no art. 250, § 2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com as devidas homenagens. Palmas, 20 de março de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9086/09
ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RE NO EMBI Nº 1592
AGRAVANTE :TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
ADVOGADO :ATAUL CORRÉA GUIMARÃES
AGRAVADO :MARLI MOTA DA SILVA
ADVOGADO :ALEXANDRE AGRELI E OUTRO
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA. com o intuito de reformar a decisão

que não admitiu o Recurso Extraordinário por ela interposto nos autos do EMBI 1592/08. A Agravada apresentou as contra-razões de fls. 264/275. Em observância ao procedimento previsto no art. 250, § 2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para o processamento do recurso, com as devidas homenagens. Palmas, 20 de março de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NO EMBI Nº 1546/06

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO RESCISÓRIA 1522/98
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S) :OSMARINO JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) :PLASCOL – PLANTAÇÕES SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA E JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADO(S) :JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: A Certidão juntada às fls. 1389 comprova que houve a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que não admitiu o Recurso Especial. A Agravada, embora devidamente intimada, não apresentou contra-razões e em cumprimento ao decism de fls. 1386, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o processamento do recurso, com as devidas homenagens. Palmas, 20 de março de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9095/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NO AGI Nº 7337/07
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :MAURÍCIO CONDERNONZI E OUTROS
AGRAVADO :COOPERMINER – COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS E PRODUTORES DE OURO DA CHAPADA DA NATIVIDADE
ADVOGADO :MARCONY NONATA NUNES
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO O presente Agravo de Instrumento foi interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A com o intuito de reformar a decisão que não admitiu Recurso Especial. A Agravada, embora devidamente intimada, não apresentou contra-razões. Em observância ao procedimento previsto no art. 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens, para o processamento do recurso.. Palmas, 20 de março de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9089/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NO MS Nº 3111
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
AGRAVADO :ALAIDE ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS com o intuito de reformar a decisão que não admitiu Recurso Especial. A Agravada apresentou contra-razões às fls. 110/115. Em observância ao procedimento previsto no art. 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens, para o processamento do recurso.. Palmas, 20 de março de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9071/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 7940/08
AGRAVANTE :RAFAEL LIMA NETO
ADVOGADO :JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
AGRAVADO :SUPERMERCADO ENCONTRO DOS AMIGOS
ADVOGADO :FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por RAFAEL LIMA NETO com o intuito de reformar a decisão que não admitiu Recurso Especial. A Agravada, embora devidamente intimada, não apresentou contra-razões. Em observância ao procedimento previsto no art. 250, §2º do Regimento Interno desta Corte, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens, para o processamento do recurso. Palmas, 20 de março de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA - PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9212/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 5733/06
AGRAVANTE :MTB FIGUEREDO
ADVOGADO :FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA
AGRAVADO :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO E OUTROS
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 24 de março de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA RSE Nº 2227/08

ORIGEM :COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 3839/05
RECORRENTE :BRAYAN DIAS VARÃO
ADVOGADO :JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 25 de março de 2009.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRC: 1730

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS
REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO 627/1998
REQUERENTE: MATEUS COSTA GUIDI
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: JOSE CARLOS FERREIRA FILHO E HÉLIO FÁBIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO

LAUDO TÉCNICO DE ATUALIZAÇÃO CÁLCULO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Willamara Leila – Presidente do TJ/TO. Em cumprimento ao r. despacho de fls. 150 dos presentes autos a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, partindo dos valores dispostos cálculo às fls. 62 / 65, obedecendo aos parâmetros e comandos fixados na sentença dos presentes às fls. 07/17 e decisão dos embargos às fls. 77/78,

Para a atualização foram aplicados índices de percentuais do INPC/IBGE desde a data da avaliação corrida em 23 de julho de 2001 até 28 de fevereiro de 2009. conforme determinação expressa na sentença fls. 07/17

Aplicado juros compensatórios de 12,00% (doze por cento) ao ano, a partir da data da ocupação, ocorrido em 10/fevereiro/1998 até 28 de fevereiro de 2009, conforme determinação expressa na segunda parte dispositiva da r. sentença de fls. 16.

Atendendo decisão de fls. 117, apresso os valores finais divididos em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas sendo o valor total de cada parcela integral da indenização + honorários de **R\$ 583.292,93** (quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) divididas em parcelas do (**Requerente Mateus Costa Guidi**) no valor de **R\$ 450.470,75** (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) cada, e parcelas dos (**honorários Advocaticios**) de **R\$ 132.822,18** (cento e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) cada.

Custas processuais atualizadas desde o ajuizamento conforme relatório de custas apresentado por aquele juízo, até fevereiro de 2009. num valor total atualizado de **R\$ 60.202,45** (sessenta mil, duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) a ser pago pela parte vencida (Estado do Tocantins).

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

1	2	3	4	5	6	9
DATA	VALOR PRINCIPAL DA INDENIZAÇÃO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INPC/IBGE	VALOR DA ATUALIZAÇÃO [= 2 x 3]	JUROS COMPENSATÓRIO S EM 12% aa INICIO 10/FEV/1998	VALOR JUROS [= 4 x 5]	PRINCIPAL + ATUALIZAÇÃO + JUROS COMPENSATÓRIO S [= 2 + 4 + 6]
jul/2001	R\$ 1.130.097,87	73,01%	R\$ 825.084,45	133,00%	R\$ 2.600.392,49	R\$ 4.555.574,82
VALOR DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADO						R\$ 4.555.574,82
DATA	VALOR DO DEPOSITO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO O 21/12/2000 conf. Fl. 67	VALOR ATUALIZADO			VALOR DEPOSITADO ATUALIZADO
fev-98	R\$ 28.168,84	80,58%	R\$ 22.698,45			R\$ 50.867,29
VALOR DA INDENIZAÇÃO (LEVANTADA) DEPOSITO ATUALIZADO DE 06/02/1998 ATÉ FEV/2009						R\$ 4.504.707,53
HONORÁRIOS ADVOCATICIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ÀS FLS. 73/74 EM 10%						R\$ 450.470,75
HONORÁRIOS ADVOCATICIOS COM BASE NA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DEVIDA NA DATA DA AVALIAÇÃO EM 20/07/2001 E VALOR DA INDENIZAÇÃO DEPOSITADA NO BANCO (BASE DE CÁLCULO R\$ 1.088.715,03 x 20% = 217.743,01) CONFORME DESTACADO ÀS FLS 64						
DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INPC/IBGE	VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS COMPENSATÓRIO S EM 12% aa INICIO 10/FEV/1998	VALOR JUROS [= 4 x 5]	VALOR PRINCIPAL HONORÁRIOS ATUALIZADOS + JUROS COMPENSATÓRIO S [= 4 + 6]
23/7/2001	R\$ 217.743,01	73,01%	R\$ 158.974,17	133,00%	R\$ 501.033,85	R\$ 877.751,03

VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO DO REQUERENTE MATEUS COSTA GUIDI			R\$	4.504.707,53	
VALOR INTEGRAL DOS HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS			R\$	1.328.221,79	
VALOR DA INDENIZAÇÃO + HONORÁRIOS ATUALIZADO ATÉ FEV/2009			R\$	5.832.929,31	
DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS DA INDENIZAÇÃO DEVIDAS AO REQUENTE			DEMONSTRATIVO DAS PARCELAS DOS HONORÁRIOS		
Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR	Nº PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1ª	31/dez/2008	R\$ 450.470,75	1ª	31/dez/2008	R\$ 132.822,18
2ª	31/dez/2009	R\$ 450.470,75	2ª	31/dez/2009	R\$ 132.822,18
3ª	31/dez/2010	R\$ 450.470,75	3ª	31/dez/2010	R\$ 132.822,18
4ª	31/dez/2011	R\$ 450.470,75	4ª	31/dez/2011	R\$ 132.822,18
5ª	31/dez/2012	R\$ 450.470,75	5ª	31/dez/2012	R\$ 132.822,18
6ª	31/dez/2013	R\$ 450.470,75	6ª	31/dez/2013	R\$ 132.822,18
7ª	31/dez/2014	R\$ 450.470,75	7ª	31/dez/2014	R\$ 132.822,18
8ª	31/dez/2015	R\$ 450.470,75	8ª	31/dez/2015	R\$ 132.822,18
9ª	31/dez/2016	R\$ 450.470,75	9ª	31/dez/2016	R\$ 132.822,18
10ª	31/dez/2017	R\$ 450.470,75	10ª	31/dez/2017	R\$ 132.822,18
TOTAL		R\$ 4.504.707,53	TOTAL		R\$ 1.328.221,79
quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos			cento e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos		
VALOR DE CADA PARCELA DEVIDA PELO ESTADO DA INDENIZAÇÃO + HONORÁRIOS			R\$	583.292,93	
quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos					
CUSTAS PROCESSUAIS E TAXAS JUDICIÁRIAS A SER PAGAS PELA ENT DEVEDORA (EST. DO TOCANTINS)					
DATA	VALORES	ATUALIZAÇÃO			VALOR FINAL
ago-06	R\$ 2.911,28	13,78%			R\$ 3.312,45
ago-06	R\$ 50.000,00	13,78%			R\$ 56.890,00
TOTAL DOS VALORES DAS CUSTAS ATUALIZADOS PELO INPC ATÉ FEV/2009					R\$ 60.202,45
sessenta mil, duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos					
Importam em valor total atualizados até fevereiro de 2009..... R\$ 5.893.131,76					

Importam os presentes cálculos o valor total R\$ 5.893.131,76 (cinco milhões oitocentos e noventa e três mil cento e trinta e um reais e setenta e seis centavo), Atualizados até 28 de fevereiro de 2009.

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas aos 23 dias do mês de março do ano dois mil e nove (23/03/2009).

Valdemar Ferreira da Silva
Técnico Judiciário
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3195ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:09 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 09/0071367-4

MANDADO DE SEGURANÇA 4163/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: LUIS CHAVES DO VALE

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO

09/0070511-6

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0071859-5

APELAÇÃO CÍVEL 8551/TO

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 736/2004

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 736/2004 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE)

APELANTE: JORGE ALVES VIEIRA

ADVOGADO: RENATO JÁCOMO

APELADO: MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS-TO

ADVOGADO: ORCY ROCHA FILHO

RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 09/0071860-9

APELAÇÃO CÍVEL 8552/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 59009-6/0

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0005.9009-6/0 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: AGRIPINA MOREIRA

APELADO: SILDOMAR ALVES CORDEIRO GOMES

ADVOGADO (A): QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 09/0071861-7

APELAÇÃO CÍVEL 8553/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A.7323/04

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 7323/04 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

APELANTE: ERNESTO APARECIDO FUENTES

ADVOGADO (A): ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO

APELADO: TRATORTINS PEÇAS LTDA

ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 09/0071862-5

APELAÇÃO CÍVEL 8554/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30361-5/0

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0003.0361-5/0 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

APELADO: ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RONNIE QUEIROZ

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 09/0071864-1

APELAÇÃO CÍVEL 8555/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 108565-2

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2007.0010.8565-2/0 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: HILDA PINHEIRO COELHO

ADVOGADO (A): HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA

APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA - S/A

ADVOGADO (A): VERÔNICA SILVA DO PRADO

APELADO: CAIXA SEGUROS S/A

ADVOGADO: VINÍCIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 09/0071959-1

APELAÇÃO CÍVEL 8556/TO

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 57287-8/07

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS Nº 57287-8/07 - ÚNICA VARA)

APELANTE (S): MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA E SÔNIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO (S): ANTÔNIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA E OUTRO

APELADO (S): LUIZ ANTÔNIO DESSIMONI E BERNADETE SOARES DESSIMONI

ADVOGADO: RONALDO AUSONE LUPINACCI

RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 09/0071961-3

APELAÇÃO CÍVEL 8557/TO

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 36158-3/07

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 36158-3/07 - ÚNICA VARA)

APELANTE: FOSTER DULLES RIBEIRO

ADVOGADO (A): JANNE RIBEIRO

APELADO (A): REGINA DA SILVA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO (A): DORAÍLDES F. G. VASCONCELOS

APELANTE (A): REGINA DA SILVA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO (A): DORAÍLDES F. G. VASCONCELOS

APELADO: FOSTER DULLES RIBEIRO

ADVOGADO (A): JANNE RIBEIRO

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 09/0071967-2

APELAÇÃO CÍVEL 8558/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

RECURSO ORIGINÁRIO: 93068-5/07

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA / RECURSO INOMINADO Nº 93068-5/07 DA ÚNICA VARA)

APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: WILIAN ALENCAR COELHO

APELADO: L. C. S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA: GRASYMONE DO COUTO SILVA

ADVOGADO (S): SAMUEL NUNES DE FRANÇA E OUTRO

RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 09/0071969-9

APELAÇÃO CÍVEL 8559/TO

ORIGEM: COMARCA DE PIUM

RECURSO ORIGINÁRIO: 2916-3/07

REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2916-3/07 - ÚNICA VARA)

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE

APELADO (S): NEWTON ANTÔNIO DE MATOS E WILMAR APARECIDA GOMIDE DE MATOS

ADVOGADO (S): NEWTON ANTÔNIO DE MATOS E OUTRO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 09/0072002-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2325/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 106593-5/08

REFERENTE: (PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 106593-5/08 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ARTIGO 155, § 1º, DO CP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: DONIZETE BASTOS DE OLIVEIRA

DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 09/0072005-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2326/TO

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI

RECURSO ORIGINÁRIO: 62116-8/08

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 62116-8/08 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, ÚLTIMA PARTE, IV, 4ª FIGURA, C/C O ARTIGO

61, INCISO II, ALÍNEA "C", AMBOS DO CP

RECORRENTE: HILTON CRUZ DA COSTA

DEFEN. PÚB: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 09/0072050-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2327/TO

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2266-1/09

REFERENTE: (AÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 2266-1/09 - ÚNICA VARA CRIMINAL)

RECORRENTE: RÔMULO CAVALCANTE DE MELO E UISLEN RIBEIRO ALVES

ADVOGADO (S): EDUARDO CALHEIROS BIGETI E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 09/0072053-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9210/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6644-0

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 6644-0/08 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE (S): MARCO AURÉLIO NUNES DE OLIVEIRA E LUIS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GUILHERME TRINDADE M. COSTA

AGRAVADO (S): DANIEL VICENTE FERREIRA NAVES E RÔMULO FERREIRA TRONCOSO

RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072054-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9209/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 1.4043-0/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE: MARSON ROGÉRIO DE CASTRO SANTOS

ADVOGADO (S): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTRA

AGRAVADO: BANCO BMC S. A.

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072074-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9211/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA Nº 9.3502-4/07 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS)

AGRAVANTE (S): P. A. C. E M. C. C. C.

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO

AGRAVADO (A): G. S. DE A.

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072077-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9212/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5733

REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC -5733/06 DO TJ-TO)

AGRAVANTE : MTB FIGUEREDO

ADVOGADO : FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA

AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO E OUTROS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/03/2009, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

52º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 10:33 horas, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 05/0043365-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 5894/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 421/03

REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE Nº 421/03, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)

AGRAVANTE (S): SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E S/ MARIDO ADÃO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS

AGRAVADO: JERÔNIMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO

ADVOGADO (S): E OUTRO

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL

JUSTIFICATIVA: Por ser sucessor do Relator eleito ao cargo de Corregedor Geral de Justiça.

ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 07/0057605-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7390/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 31491-7/07

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31491-7/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO)

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO (S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA-TO

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL

JUSTIFICATIVA: Por ser sucessor do Relator eleito ao cargo de Corregedor Geral de Justiça.

ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 08/0063945-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3779/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JOVIANO CARNEIRO NETO

ADVOGADO: JOVIANO CARNEIRO FILHO

IMPETRADO (S): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO-TO E DIRETOR GERAL DO CESPE/UNB

RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO

JUSTIFICATIVA: Por ser sucessor do Relator eleito ao cargo de Corregedor Geral de Justiça.

ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 08/0069397-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8773/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5195-4/04

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5195-4/04 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE (S): DJALMA COSTA SANTANA E MARIA PEREIRA SANTANA

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

AGRAVADO: TAPAJÓS VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL

JUSTIFICATIVA: Por ser sucessor do Relator eleito ao cargo de Corregedor Geral de Justiça.

ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 08/0069989-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8924/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 36414-9

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36414-9/08 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO (A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 AGRAVADO (S): DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA: Por ser sucessor do Relator eleito ao cargo de Corregedor Geral de Justiça.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 23/03/2009

PROTOCOLO: 08/0070034-1

APELAÇÃO CÍVEL 8404/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 16739-4/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE SUPRIMENTO DE IDADE Nº 16739-4/08 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: V. DA S. L - ASSISTENTE POR SEUS GENITORES: J. L. N. E C. R. DA S. N. DEFEN. PÚB: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA: Por ser sucessor do Relator eleito ao cargo de Corregedor Geral de Justiça.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 23/03/2009

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A AUDIÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR.
 DO QUE EU, SHEILA SILVA DO NASCIMENTO SUBSCREVO A PRESENTE ATA DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR.

53º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 10:37 horas, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0052395-0

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1515/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 78066-9/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 78066-9/06 DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - CÂMARA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA : Conforme despacho de fls. 525.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 23/03/2009

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A AUDIÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR.
 DO QUE EU, SHEILA SILVA DO NASCIMENTO SUBSCREVO A PRESENTE ATA DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR.

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 20 DE MARÇO DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 1414/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10.728/06
 Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais
 Recorrente: João Batista de Sousa
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
 Recorrido: Negri Silva & Freitas Ltda-ME (Rodotáxi)
 Advogado(s): Dr. José Hilário Rodrigues
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior
 Relator do voto divergente: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO – TERMO INICIAL E TERMO FINAL – RECURSO CONHECIDO/PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) É devida a indenização pelo causador do fato em caso de morte decorrente de acidente automobilístico, mesmo quando não provado que a vítima auferia renda. 2) Na impossibilidade de aferição do ganho médio da vítima, fixa-se o valor da indenização com base no salário mínimo, tendo como termo inicial a data do evento danoso e como termo final a data que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. 3) Conforme entendimento jurisprudencial dominando do Superior Tribunal de Justiça tem-se que o valor da indenização por morte deve ser fixado no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo. 4) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1414/08 em que figuram como recorrente João Batista de Sousa e como recorrido Negri e Silva Ltda-ME em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e por maioria dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do voto-vista que fica fazendo parte do presente julgado. Votou, acompanhando o voto-vista o Excelentíssimo Senhor Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 05 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1831/09 (COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)

Referência: 2007.0009.6726-0/0
 Natureza: Reparação de Danos Pessoais
 Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S/A
 Advogado(s): Dr. José Bonifácio Santos Trindade e Outros
 Recorrido: Alyson Gomes Noleto (representado por Maria do Amparo Gomes)
 Advogado(s): Dr. Uthant Vandrê N. M. L. Gonçalves (Defensor Público)
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – BENEFICIÁRIO MENOR INCAPAZ – IMPOSSIBILIDADE DE POSTULAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – RECURSO CONHECIDO – PEDIDO NÃO APRECIADO. 1) No caso de beneficiário menor incapaz, deve-se buscar o juízo ordinário comum para postulação de seus direitos, em face da impossibilidade deste pleitear nos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis. 2) Em consonância com o art. 8º e 51, IV da Lei nº 9.099/95 o processo que tenha menor, como parte, deve ser extinto sem resolução do mérito, posto a impossibilidade do incapaz postular junto aos Juizados Especiais. 3) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, julgamento do mérito prejudicado tendo em vista a impossibilidade do incapaz ser parte nos processos de competência dos Juizados Especiais.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1831/09 em que figura como recorrente HSBC Seguros (Brasil) S/A e como recorrido Alysson Gomes Noleto em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, restando prejudicada a análise do mérito em razão da impossibilidade do menor incapaz ser parte nos processos de competência do Juizado Especial Cível, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Volaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 05 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1850/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0000.9697-9
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Evandin Indústrias Amazônia S/A / SOCIC – Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A (Armazém Paraíba)
 Advogado(s): Dr. William Marcondes Santana e Outros / Dr. João Carlos Gonçalves Pompéia e Outros
 Recorrido: Nildete de Sousa Lima
 Advogado(s): Drª. Itala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – VÍCIO DO PRODUTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COMERCIANTE E FABRICANTE – DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA ULTRA PETITA – MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RECURSOS CONHECIDOS – PEDIDO DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE. 1) É inegável a solidariedade entre comerciante e fabricantes de produtos, por vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinem. 2) A solidariedade implica que o autor poderá acionar judicialmente tanto o fabricante quanto o comerciante de forma isolada ou em conjunto. 3) O dano material deve ser reparado na exata medida do prejuízo causado, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra. 4) Transcende a esfera do mero dissipar e passa a adentrar o âmbito do dano moral, a frustração e angústia pela aquisição de um bem novo, que já vem com defeito de fábrica e que por diversas vezes é levado a assistência técnica, persistindo na petição inicial. 6) Recursos conhecidos por presentes de admissibilidade, Recurso do primeiro recorrente não provido e parcialmente procedente o segundo recurso.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1850/09 em que figuram como recorrentes Evandin Indústrias Amazônica S/A e Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A e como recorrida Nildete de Sousa Lima em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer dos recursos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao recurso de Evandin Indústrias Amazônica S/A, e dar parcial provimento ao recurso de Sociedade Comercial Irmãs Claudino, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Volaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 05 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1856/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0008.9850-1/0
 Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos e outros
 Recorrido: Eva Alves Marinho
 Advogado: Dr. Marlon Costa Luz Amorim (Defensor Público)
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – DEFEITO NO APARELHO CELULAR – VÍCIO – ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E EMPRESA QUE REVENDE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM NOS MOLDES FIXADOS. 1. A empresa que revende o produto responde solidariamente com o fabricante nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, o que afasta a alegação de ilegitimidade de parte. 2. A ocorrência do defeito na prestação de serviço e as diligências realizadas na tentativa de resolver o problema pela recorrida, configuraram ofensa a integridade do consumidor passível de indenização. 3. O valor fixado em indenização esta dentro dos parâmetros utilizados por esta Turma. 5. Recurso Inominado conhecido e improvido, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 05 de março de 2009

2ª TURMA RECURSAL

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1633/09

Referência: 15.572/08 (art. 303 do CPB)
Impetrante: Marcos André Moreira da Silva
Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, indefiro na liminar postulada. Intime-se o impetrante. (...)"
Palmas-TO, 17 de março de 2009

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Vara Cível

APOSTILA

AUTOS Nº PROCESSO/ESPÉCIE: 2008.0004.9276-7/0

Ação: Pensão por Morte
Requerente: OLÍMPIO ALVES DE AGUIAR
Advogada: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/TO nº 4.128 A
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no provimento 036/2006 venho intimar Vossa Senhoria, para que caso queira oferecer impugnação sobre a CONTESTAÇÃO nos autos acima referido.
DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Almas/TO, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e nove 24/03/2009.EU, KAREN CARVALHO BOTELHO, digitei e EU, CLODOMIR BARBOSA CHAVES, conferi e assino por autorização judicial.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

AUTOS Nº PROCESSO/ESPÉCIE: 2008.0004.0897-9/0

Ação: APOSENTADORIA
Requerente: AILON BARBOSA DA SILVA
Advogada: MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO nº 3.685- B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: Vistos etc., Ante as razões apresentadas pelo advogado da requerente, defiro o pedido de redesignação da audiência da audiência que se realizaria nesta data. Logo designo o dia 05/08/2009 às 14:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem em à audiência, bem como par depositar em Cartório o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sendo que a parte requerida deverá ser intimada por meio de Carta Precatória para Justiça Federal da Seção Judiciária do Tocantins- Palmas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.
DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Almas/TO, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e nove 24/03/2009.EU, KAREN CARVALHO BOTELHO, digitei e EU, CLODOMIR BARBOSA CHAVES, conferi e assino por autorização judicial.

APOSTILA

AUTOS Nº PROCESSO/ESPÉCIE: 2008.0010.0303-4/0

Ação: APOSENTADORIA
Requerente: ODARLEY SOUSA DO NASCIMENTO
Advogada: MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO nº 3.685- B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no provimento 036/2006 venho intimar Vossa Senhoria, para que caso queira oferecer impugnação sobre a CONTESTAÇÃO nos autos acima referido.
DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Almas/TO, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e nove 24/03/2009.EU, KAREN CARVALHO BOTELHO, digitei e EU, CLODOMIR BARBOSA CHAVES, conferi e assino por autorização judicial.

ALVORADA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Intimação das partes, através de seus procuradores:

AUTOS N. 2007.0008.6507-7 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Requerente: Teonília Brandão de Melo.

Advogado(s): Dr. Ronam Antonio Azzi Filho - OAB / TO 3.606

Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado(a): Dr. Marcos Roberto de Oliveira – Procurador(a) Federal
INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado por Teonília Brandão de Melo na "ação previdenciária de aposentadoria rural por idade" em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 267, VIII/CPC. Sem custas. Arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada, (...)."

AUTOS N. 2008.0005.7787-8 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE COPNCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL

Requerente: Licinia Moreira dos Santos.

Advogado(s): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB / TO 3407

Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado(a): Dra. Maria Carolina Rosa – Procurador(a) Federal

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no qual Licinia Moreira dos Santos ingressou com "ação ordinária de concessão e cobrança de benefício previdenciário – aposentadoria por idade segurado especial" em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vez que constatada a litispendência com outra ação proposta anteriormente, nos termos do art. 267, IV c/c § 3º/CPC. Considerando que o requerido exerceu seu direito de defesa, condeno a requerente ao pagamento de honorários, ora fixados, simbolicamente, em R\$100,00 (cem reais), dada a presumível carência financeira, nos termos do art. 20, § 4º/CPC. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada, (...)."

AUTOS N. 2008.0003.3984-5 – AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: Antonio Carlos Ribeiro.

Advogado(s): Dr. Antonio Carlos Ribeiro - OAB / TO 441

Executada: Aço Corte e Obra Ltda.

Advogado(a): Nihil

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar nos autos, requerendo o que achar de direito, vez que a carta precatória remetida à Comarca de Palmas / TO, objetivando a penhora de bens da executada, foi devolvida sem êxito.

AUTOS N. 2008.0005.7787-7 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL

Requerente: Edurvirgem Teles da Silva.

Advogado(s): Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB / TO 3407

Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado(a): Dra. Maria Carolina Rosa – Procurador(a) Federal

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no qual Edurvirgem Teles da Silva ingressou com "ação ordinária de concessão e cobrança de benefício previdenciário – aposentadoria por idade segurado especial" em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vez que ocorreu a litispendência com os autos 2008.0003.4827-5, conforme certidão retro, nos termos do art. 267, IV c/c § 3º/CPC. Considerando que foi apresentada defesa, condeno a requerente ao pagamento de honorários, ora fixados, simbolicamente, em R\$100,00 (cem reais), face a presumível carência financeira da requerente. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada, (...)."

AUTOS N. 2008.0011.1493-6 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Posto Canarinho Ltda, Abigail Loureiro Diógenes e Norma Maria Loureiro Diógenes.

Advogado(s): Dr. Euripedes Maciel da Silva - OAB / TO 1000.

Embargado: A Fazenda Pública Estadual

INTIMAÇÃO: Ficam os embargantes, através de seu procurador, intimados da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, rejeito de plano os embargos oferecidos por Posto Canarinho Ltda, Abigail Loureiro Diógenes e Norma Maria Loureiro Diógenes em face da Fazenda Pública Estadual, vez que, flagrantemente, intempestivos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Eventuais custas finais pelos embargantes. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Não havendo o pagamento expeça-se a certidão. Certifique nos autos principais. Transitado em julgado, e cumprida a determinação supra, arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada, (...)."

AUTOS N. 2008.0006.3752-8 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado(s): Dr. Albery César de Oliveira – OAB / TO 156

Executado: Posto Bonsucesso Ltda

Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB / TO 324-B

INTIMAÇÃO: Fica o exequente, através de seu procurador, intimado do despacho a seguir transcrito: "Considerando a inexistência de bens do executado, determino o arquivamento do processo, mantendo-se, porém, a distribuição. Assim, a qualquer tempo poderá o exequente diligenciar e indicar bens, implicando no desarquivamento. Intime-se. Alvorada, (...)."

AUTOS N. 2006.0006.6804-4 – AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Elson de Paula Rezende

Advogado(s): Dr. Carlos Aparecido de Araújo – OAB / SP 44.094 e Dr. Marcelo Teodoro da Silva OAB / TO 3.975-A.

Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado(a): Dr. Mardônio Alexandre Japiassú Filho – Procurador(a) Federal

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seus procuradores, intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual endereço do requerente, vez que a correspondência encaminhada ao endereço constante dos autos, foi devolvida, tendo como motivo: "mudou-se", bem como juntar substabelecimento, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do despacho a seguir transcrito. "Reitere-se a determinação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado, conforme estado do processo. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, volvam conclusos em mãos. Alvorada, (...)."

AUTOS N. 2007.0010.2013-5 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: L. A., rep. por sua mãe Lourdes Alquieri
 Advogado: Dr. Euler Nunes – Defensor Público
 Requerido: José Barbosa Barros
 Advogado: Dr. Paulo Caetano de Lima – OAB / TO 1.521-A
 INTIMAÇÃO: Fica o requerido, através de seu procurador, intimado do despacho a seguir transcrito: “Defiro a pretensão retro. Inclua-se o feito em pauta para o dia 03.06.09 às 17:30 horas para realização de audiência de inquirição da representante da autora. Intime-se. Alvorada,(..).”

AUTOS N. 2008.0007.7414-2– AÇÃO: COBRANÇA SECURITÁRIA

Requerente: A. L. M., representada por seu genitor Adão Lopes da Silva
 Advogado(a): Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges - OAB / TO 4.230-A
 Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A
 Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB / TO 2.040
 INTIMAÇÃO: Fica o requerido, através de seu procurador, intimado do despacho a seguir transcrito: “Altere-se nos registros o nome do genitor da requerente, conforme informado retro. Dada a experiência de outras ações de cobrança envolvendo o pedido de indenização do DPVAT, não há qualquer possibilidade de acordo. Logo, desnecessária a audiência conciliatória, caso que, se for o caso, será designada apenas audiência de instrução. Assim, intemem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, sob pena de preclusão. Salientando-se que, não havendo pedido de produção de prova, será proferida de plano a sentença. Transcorrido o prazo, volvam conclusos em mãos. Intimem-se. Alvorada,(..).”

AUTOS N. 2008.0001.8845-6 – AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO

Requerente: Dejanir Cristino da Silva
 Advogados: Drs. José Ivan Abrão - OAB / GO 19.421 e Anastácio Rocha de Assis - OAB / GO 14.955
 Requerido: Jorge Vieira de Carvalho
 Advogado: Nihil
 Requerido: Eduardo André Lemos Erasmo
 Advogado: Dr. Marcelo Adriano Stefanello – OAB / TO 2.140
 Requerida: Dioclecina de Carvalho Souza
 Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB / TO 174-A
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados do despacho a seguir transcrito: “Inclua-se o feito em pauta para o dia 04.06.09 às 09:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes deverão comparecer pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte diversa. Deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de, até 30 (trinta) dias antes da audiência caso ainda não apresentados, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes diretamente, advogados e testemunhas. Intimem-se. Alvorada,(..).”

AUTOS N. 2009.0001.6336-1 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Oneides Furtado Pimentel
 Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB / TO 128-B
 Requeridos: Ataul Corrêa Guimarães e Leomar Pereira da Conceição
 Advogados: Drs. Ataul Corrêa Guimarães – OAB / TO 1.235-A e Leomar Pereira da Conceição – OAB / TO 174-A.
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes, através de seus procuradores, ciente do retorno dos autos acima identificados do Egrégio TJ/TO, em cuja corte foi mantida a sentença monocrática, a qual julgou procedente os embargos e declarou sem eficácia o título executivo jungido aos autos 2009.0001.6637-0, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem nos referidos autos, requerendo o que acharem de direito. E, ainda, intimar os requeridos para, no mesmo prazo, efetuarem o preparo das custas finais no valor de R\$218,09 (duzentos e dezoito reais e nove centavos) e taxa judiciária, no valor de R\$92,86 (noventa e dois reais e oitenta e seis centavos); cujos valores deverão ser depositados na Conta da Receita Estadual, via DARE – podendo ser adquirido no site www.sefaz.to.gov.br, Código de Custas Processuais 405 – Código de Taxa Judiciária 401 – Município/Destino: Alvorada 170070-7, encaminhando posteriormente os originais dos comprovantes a este Juízo para comprovação nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

AUTOS N. 2007.0009.1157-5– AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: Ubiratan de Souza Costa
 Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira OAB / TO 128-B
 Executado: Posto Tucunaré Ltda
 Advogados: Drs. Marcelo Wallace de Lima OAB / TO 1.954 e Dilmar de Lima OAB / TO 741-A.
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: “(..).Isto posto, homologo o acordo de fls. 59/60 para que surta seus efeitos. Conseqüentemente, julgo extinta ação de cumprimento de sentença proposta por Ubiratan Souza Costa em face de Posto Tucunaré Ltda, nos termos do art. 795 c/c 794, II/CPC. Cumpra-se a determinação contida na sentença retro (custas). Transitado em julgado arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada(..).”E, ainda, intimar o executado para, prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo das custas finais no valor de R\$40,60 (quarenta reais e sessenta centavos) e taxa judiciária, no valor de R\$309,48 (trezentos e nove reais e quarenta e oito centavos); cujos valores deverão ser depositados na Conta da Receita Estadual, via DARE – podendo ser adquirido no site www.sefaz.to.gov.br, Código de Custas Processuais 405 – Código de Taxa Judiciária 401 – Município/Destino: Alvorada 170070-7, encaminhando posteriormente os originais dos comprovantes a este Juízo para comprovação nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

AUTOS N. 2008.0008.0303-7 – AÇÃO: COBRANÇA

Requerente: Mário Lira Chagas Neto
 Advogados: Drs. Daniele Dourado Lana – OAB / TO 3.839 e Dr. Juez Miranda Pimentel – OAB / TO 324-B.
 Requerido: Município de Talismã.
 Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB / TO 514
 INTIMAÇÃO: Fica o atual advogado do requerido, intimado do despacho a seguir, parcialmente, transcrito: “(..). Assim, partindo do pressuposto que o requerente apresentou os contratos de qualquer dificuldade para entendimento da pretensão.

Ademais, em tratando do Poder Público presume-se que todos os contratos, aditamentos e respectivos pagamentos estejam lançados nos balancetes. Destarte, não havendo dificuldade alguma em oferecer a defesa. Portanto, não havendo dificuldade em compreensão da pretensão, rejeito a pretensão do requerido. Por outro lado, deixando transcorrer o prazo para o oferecimento de defesa, reputo o requerido revel. Entretanto, por se tratar do Poder Público, via de regra, direitos indisponíveis, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Inclua-se em pauta do dia 04.06.09 às 17:00 horas para audiência conciliatória. Para tanto deverão estar presentes as partes diretamente e/ou fazendo se representar por procuradores ou prepostos habilitados a transigir. Adita-se que não sendo possível a conciliação, na mesma oportunidade serão especificadas as provas a serem produzidas, decididas as questões processuais pendentes, bem como fixados os pontos controvertidos. A ausência de quaisquer das partes será interpretada como desinteresse na conciliação, bem como implicará na preclusão temporal de qualquer requerimento sobre as matérias referidas no parágrafo supra. Intimem-se.(..).”

AUTOS N. 2007.0010.5409-9 – AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: Nilson Viana Pires – Verdurão Alvorada
 Advogado: Dr. Nilson Viana – OAB / TO 2256-B
 Executado(a): Eucy Pinheiro de Souza
 Advogado: Nihil.
 DESPACHO: “Indefiro a pretensão retro, vez que a executada reside em outra Comarca, sendo pouco provável que compareça em audiência de conciliação. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora sob pena de arquivamento. Prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, não havendo indicação de bens, arquite-se mantendo a distribuição. Intime-se. Alvorada,(..).”

AUTOS N. 2008.0000.0620-0 – AÇÃO: ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: Josete Coelho Machado Secchi – Papelaria Flamboyant
 Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos OAB / TO 514
 Requerido: O Estado do Tocantins
 Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo do Vale – Procurador do Estado
 INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) do despacho a seguir transcrito: “Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso que ensejará o julgamento de plano da lide. Alvorada,(..).”

AUTOS N. 2007.0000.5219-0 – AÇÃO: ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO

Requerente: Mazari Alimentos Ltda
 Advogado: Dr. Luiz Gustavo Borges Carlosso OAB / RS 65.427
 Requerido: O Estado do Tocantins, através do Procurador do Estado, Sr. Hercules Ribeiro Martins.
 Advogado: Dr. Ivanez Ribeiro Campos – Procurador do Estado
 INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) do despacho a seguir transcrito: “Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Caso que ensejará o julgamento de plano da lide. Alvorada,(..).”

AUTOS N. 2009.0001.3567-9 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS DECORRENTE DE ATO ILICITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: Lucídio Silva Araújo
 Advogados: Drs. Aldaiza Dias Barroso Borges OAB / TO 4.230-A e Leomar Pereira da Conceição OAB / TO 174-A
 Requeridos: Banco do Brasil S/A e Cleio Marques Duarte e Cia Ltda (Tema Tecidos).
 Advogado: Nihil.
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente, através de seus procuradores, intimado da decisão a seguir, parcialmente, transcrita: “(..). Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela na “ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de ato ilícito c/c pedido de antecipação de tutela” requerida por Lucídio Silva Araújo em desfavor de Banco do Brasil S/A e Cleio Marques Duarte e Cia Ltda (Tema Tecidos), uma vez que não há provas suficientes que convença a verossimilhança do alegado, além do mais “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado” (Art. 273, §2º).CITEM-SE os requeridos para, querendo, ofereçam defesa à pretensão do requerente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como concordância tácita à pretensão. Considerando a petição de fl. 34, revogo o despacho de fl. 32v. Defiro a justiça gratuita. Intime-se. Alvorada,(..).”

AUTOS N. 2008.0006.3747-1 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: B. P. S/A.
 Advogados: Drs. Patrícia Alves Moreira Marques – OAB / PA 13.249 E Leandro Souza da Silva – OAB / MG 102588.
 Requerido(a): N. P. S.
 Advogado: Nihil.
 INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seus procuradores, intimado(a) para, prazo de 30 (trinta) dias, manifestar nos autos supra identificados, quanto ao despacho e certidão a seguir transcritos. DESPACHO (fl. 31v): “Considerando o teor da certidão de fl. 28. expeça-se mandado de diligência devendo o Oficial buscar junto ao morador do endereço indicado sobre o conhecimento e possível localização do requerido. Prazo de 48 horas. Por outro lado. O requerente peticionou retro postulando a realização de diligência junto ao TRE, SRF e Telemar visando obter o endereço do requerido. Pois bem. Indefiro a pretensão, porquanto, implicaria na quebra do sigilo fiscal e de dados, cuja providência poderá ser adotada apenas em casos especiais. Ademais, o requerente tem outros meios de obter o endereço do requerido. No mínimo, poderia ser precaver um pouco mais no momento da contratação. Destarte exigindo comprovante de endereço no nome do interessado. Indefiro ainda a expedição de ofício ao Detran, porquanto, o contrato de alienação encontra-se averbado no prontuário do veículo, cuja providência é suficiente para impedir a transferência de domínio. Por último, deverá impulsionar o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o requerente, inclusive, englobando o teor da nova certidão, resultado da diligência acima. Alvorada,(..).” CERTIDÃO (fl. 32): “(..), que após dirigir ao referido local indicado neste mandado, local onde funciona “Sorveteria e Confeitaria Doce Tentação”, fui informada por Afonso Aires, tio da proprietária Kátia Cirlene Pereira, residente na cidade de Talismã-TO, que não conhece e não tem nenhum conhecimento do requerido Natalino Pereira da Silva

residindo naquela propriedade, e que no ano 2007, aquele ponto comercial, foi alugada para um revendedor de motos SUNDOWN, cujo proprietário era o senhor Anderson, e que a locação interrompida ainda naquele ano, em razão da decadência financeira, alegada por o referido inquilino. Certifico ainda, que após diligenciar tais famílias "Pereira da Silva" localizadas nesta cidade, representada por: Elton "contador", Lidio, residente próximo à cerâmica e Ana Francisca, residente na Rua 05 padrão celins nº 1354787 Setor Santa Ângela; ninguém soube informar ou conhecer o referido requerido. Certifico ainda, que após a apreensão de uma motocicleta, domingo (15.03.2009) nesta cidade, que se encontrava em poder de Francisco Pereira da Silva, após procurá-lo pelo o referido, por se tratar de sobrenomes iguais, fui informado por o mesmo, que não tem nenhum conhecimento deste nome. O referido é verdade e dou fé. Alvorada, (...)."

AUTOS N. 2009.0000.5062-2 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: B. B. S/A.

Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo – OAB / TO 2972.

Requerido(a): F. M.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de sua procuradora, intimado(a) para, no prazo legal, manifestar nos autos supra identificados, quanto a certidão de fl. 28, conforme a seguir, parcialmente, transcrita: "(...), nos dirigimos ao endereço constante no mandado, Rua 04, Qd. 24, Lt. 15, Bairro Santa Ângela, nesta cidade, e aí estando, à 17h20m do dia 06.02.09, deixamos de proceder a BUSCA E APREENSAO do veículo: "VW Saveiro 1.6 Supersurf, cor prata, ano 2004, placa NEF-9624, chassi 9BWEBO5X994P091035", por não encontrá-lo, pois fomos informado no local pela Srª Maria Valcária Alves Rocha, residente como inquilina, há 3 (três) meses neste endereço, que não conhece o requerido Fábio Miranda, e que desconhece o paradeiro do requerido, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Informou ainda que vai pedir informações a proprietária do imóvel, Srª Rosileide Rodrigues da Silva, sobre o requerido. Aí retornamos novamente, e fomos informados que Fábio Miranda, alugou o imóvel durante uns 2 (dois) meses, falando que trabalhava no Frigorífico, mas pra surpresa do proprietária, nunca chegou a residir no imóvel locado, apesar de ter pago o aluguel. Aí nos dirigimos ao frigorífico para verificar se o requerido realmente ali trabalha, sendo informado pela, Srª Dayana Barbosa, Secretária da Administração que o requerido acima nominado, não trabalha no Frigorífico e nunca trabalhou. Continuamos diligenciando nesta cidade até a presente data, a fim de proceder a Busca e Apreensão do veículo, mas não conseguimos localizar o mesmo. Assim sendo, suspendemos as diligências e devolvemos o mandado a Cartório. O referido é verdade e dou fé. (...)."

AUTOS N. 2009.0000.8381-4 – AÇÃO: MONITÓRIA

Requerente: Pneuão Comércio de Pneus de Porangatú Ltda, neste ato representado por Maryan Mikhael.

Advogado(a): Dr. Ronivon Peixoto de Moraes – OAB / GO 17.003.

Requerido(a): Carlos Eduardo da Silva

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) para, no prazo legal, manifestar nos autos supra identificados, quanto a certidão de fl. 20, conforme a seguir, parcialmente, transcrita: "(...), me dirigi Rua: Cristóvão Ribeiro, esquina com Av. Rui Barbosa, e aí estando, às 17h56m do dia 09.02.09, fui informado pelo Sr. Siqueira, Atual proprietário do Imóvel localizado neste endereço, que adquiriu o imóvel do Sr. Cristóvão, e que não conhece o requerido, bem como os vizinhos também informaram não conhecer. Informaram ainda que o imóvel era de aluguel e residiu várias pessoas antes do atual proprietário, porém não sabem informar os nomes. Pedi informação ao Correio, e também não obtive nenhuma informação de onde posar ser encontrado o requerido. O mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido. OBS: Neste endereço de um lado a residência do Sr. Siqueira, do outro lado lote vago. O referido é verdade e dou fé. (...)."

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA N. 2009.0001.9346-6

Extraída da Ação de Recisão de Contrato em fase de Execução n. 02151/2000 – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara / SP.

Exequente: Jocely Seolin

Advogados: Drs. Paulo Henrique de Souza Freitas - OAB / SP 102546 e João Helvécio Concion Garcia - OAB / SP 80998.

Executados: Jakef Engenharia e Comércio Ltda, nas pessoas de Milton José Kerbauy e Francisco José Guglielmi Ranieri.

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO: Fica o(a) exequente, através de seus procuradores, intimado(a) para, no prazo legal, manifestar nos autos supra identificados, quanto a certidão de fl. 05, conforme a seguir, parcialmente, transcrita: "(...), me dirigi no endereço constante do mandado, e aí estando, deixei de proceder a citação dos executados Jakef Engenharia e Comercio Ltda, na pessoa de seus representantes legais Milton Jose Kerbauy e Francisco Jose Guglielmi Ranieri, por não os ter encontrado, sendo que no endereço mencionado funciona a APECO-Associação dos Produtores de gado de Corte e ali os mesmos são desconhecidos, procurei informações com a vizinha do local Sra. Vânia Ribeiro Lima, que também informou desconhecer as pessoas procuradas. Por isso devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Alvorada, (...)."

AUTOS N. 2008.0011.1506-1 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: B. F. S/A.

Advogado(a): Dr. Júnior César Souto – OAB / GO 23.794-A.

Requerido(a): C. H. S.

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado(a) para, no prazo legal, manifestar nos autos supra identificados, quanto a certidão de fl. 29, conforme a seguir, parcialmente, transcrita: "(...), certificamos, que após o procedimento de BUSCA realizada nesta cidade, deixamos de proceder a APREENSAO de uma MOTOCICLETA SUNDOWN MAS 125 SE, COR PRETA, PLACA NGU - 6151, que se encontra em poder do referido requerido nesta ação, em razão de não ter sido encontrado nesta cidade. Certificamos ainda, que fomos informados pelo o Senhor Pantaleão, comerciante e residente no Povoado Panta, no município de Talismã-TO. Que o referido requerido, reside e trabalha na Fazenda Morada do Sol, próximo ao entroncamento do jaú; e que nos fins de semana, vem para à casa de sua mãe Zelinda, residente no Povoado Panta; e que costuma chegar aos sábados de tarde, e que retorna à referida fazenda, somente aos domingos à tarde; perguntado, se o referido requerido conduzia algum veículo; o mesmo

afirmou, que o referido requerido é condutor de uma Motocicleta Preta. O referido é verdade e damos fé. (...)."

AUTOS N. 2009.0001.0560-5 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: Perfinasa Perfilados e Ferros Nossa Senhora Aparecida Ltda

Advogados: Drs. Raphael Brom – OAB / GO 21.501 e Levy Costa Neto – OAB / GO 18.765

Executado(a): Construtora Betel Ltda

Advogado: Nihil.

INTIMAÇÃO: Fica o(a) exequente, através de seus procuradores, intimado(a) para, no prazo legal, manifestar nos autos supra identificados, quanto a certidão de fl. 29, conforme a seguir, parcialmente, transcrita: "(...), me dirigi ao endereço constante no mandado, Av. Bernardo Sayão, nº 2.275, Qd. 83, Lt. 11, e aí estando, às 13h03m do dia 27.02.09, deixei de CITAR a executada CONSTRUTORA BETEL LTDA, em virtude de não encontrá-la no local em cujo imóvel atualmente se acha estabelecida a Ótica Vitória, fui informado pelo filho do proprietário do imóvel, Danilo Falcão Leite, que este é um ponto comercial para aluguel, e que a firma executada fechou há muito tempo atrás. Fui informado pela Srª Sheily, Escrevente Cível, que o representante legal da empresa executada, é o Sr. ANTONIO PEREIRA SALGADO, aí me dirigi à residência do mesmo, situada na Av. Rui Barbosa, Qd. A, Lt.13, Setor São Domingos, onde fui informado pela Srª Elizene de Sá Luz, doméstica, que o mesmo se encontra viajando para Brasília - DF; e não sabe informar o dia de seu retorno. Aí, cumprindo o determinado no art. 653 do CPC; diligenciei a fim de proceder o ARRESTO de bens de propriedade da executada, não tendo êxito, por não encontrar nenhum bens nos quais conste como proprietária a executada, junto ao CRI local bem como em outras repartições. CERTIFICO AINDA que ate a presente data, o representante da empresa executada não retornou de viagem. Assim sendo, suspendi minhas diligências e devolvo o mandado a Cartório aguardando novas determinações. O referido é verdade e dou fé. (...)."

AUTOS N. 2008.0008.3529-0 – AÇÃO: RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: Ivanilde Barrozo de Souza

Advogada: Dr. Aldaíza Dias Barroso Borges OAB / TO 4.230-A.

Requerido(a): Itaú Seguros S/A

Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB / TO 2.040.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, julgo improcedente as preliminares argüidas pelo requerido, bem como a pretensão de Ivanilde Barrozo de Souza na "ação de ressarcimento de seguro obrigatório c/c pedido de antecipação de tutela" deduzida em face de Itaú Seguros S/A, vez que inexistente qualquer complemento a realizar em relação à indenização do DPVAT decorrente do sinistro ocorrido em 12.08.07, figurando a requerente como vítima. Conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. Condene a requerente ao pagamento de honorários, ora fixados simbolicamente em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º/CPC. Anotem-se os dados do(a) advogado(a), conforme solicitado na fl. 71. Sem custas, pois, beneficiada pela justiça gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada, (...)."

AUTOS N. 2008.0008.3530-3 – AÇÃO: RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: Vilmar Sousa Lima Pereira

Advogada: Dr. Aldaíza Dias Barroso Borges OAB / TO 4.230-A.

Requerido(a): Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Dra. Verônica Silva do Prazo Disconzi – OAB / TO 2.052.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, julgo improcedente as preliminares argüidas pelo requerido, bem como a pretensão de Vilmar Sousa Lima Pereira na "ação de ressarcimento de seguro obrigatório c/c pedido de antecipação de tutela" deduzida em face de Itaú Seguros S/A, vez que inexistente qualquer complemento a realizar em relação à indenização do DPVAT decorrente do sinistro ocorrido em 12.08.07, figurando o requerente como vítima. Conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. Condene o requerente ao pagamento de honorários, ora fixados simbolicamente em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º/CPC. Anotem-se os dados do(a) advogado(a), conforme solicitado na fl. 68. Sem custas, pois, beneficiada pela justiça gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada, (...)."

AUTOS N. 2008.0009.1900-0 – AÇÃO: COBRANÇA SECURITÁRIA

Requerente: Deuseny Medrado de Abreu Matos

Advogada: Dr. Aldaíza Dias Barroso Borges OAB / TO 4.230-A.

Requerido(a): Itaú – Vida e Previdência S/A

Advogado(a): Dra. Verônica Silva do Prazo Disconzi – OAB / TO 2.052.

INTIMAÇÃO: Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, julgo improcedente a preliminar argüida pelo requerido, bem como a pretensão de Deuseny Medrado de Abreu Matos na "ação de cobrança securitária" deduzida em face de Itaú Vida e Previdência S/A, vez que, de acordo com os documentos carreados aos autos, a requerente não ficou incapacitada para suas atividades habituais, tampouco, inválida em decorrência do acidente que a vitimou, ocorrido em 06.05.07. Conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. Condene a requerente ao pagamento de honorários, ora fixados simbolicamente em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º/CPC. Sem custas, pois, beneficiada pela justiça gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada, (...)."

AUTOS N. 2007.0001.2084-5 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO

Requerente: Avelar de Souza Costa

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha - OAB / TO 1.327-B

Requerido: Marçal Pereira da Silva

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos OAB / TO 514

Requerida: Edna Luiza de Melo Balthazar

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira OAB / TO 156

INTIMAÇÃO: Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Isto posto, acolho a pretensão de Avelar de Souza

Costa deduzida na "ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. cancelamento de registro" proposta em face de Marçal Pereira da Silva. Conseqüentemente, torno sem efeito o remembramento/unificação dos lotes 9 e 10, autorizada através do DL 52/01, de 10.08.01 (fl. 16), passando daí a ser nominado de lote 10; seguida do desmembramento/divisão desse lote 10, nos lotes 10-A, 10-B e 10-C, autorizada através do DL 53/01, de 10.08.01 (fl. 17). Por fim, novo remembramento/unificação dos lotes 10-B e 10-C, passando a ser denominado de lote 10-B, autorizada através do DL 63/01, de 27.11.01 (fl. 18), porquanto, o interessado não observou o procedimento previsto na Lei 6.015/73, conforme exposto acima, nos termos do art. 176, § 3º c/c art. 235, parágrafo único, ambos da Lei 6.015/73. De consequência, restabeleço as matrículas originárias 3.229, referente ao lote 9 (f. 11) e matrícula 3.230, referente ao lote 10, implicando no cancelamento da matrícula 3.233, originada da unificação das matrículas 3.229 e 3.230. Por último, ficam cancelados eventuais atos registraes supervenientes daí decorrentes. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I/CPC. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Edna Luiza de Melo Balthazar. Caso que julgo o processo sem extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI/CPC. Procurando evitar a extensão do problema para terceiros, determino o bloqueio das matrículas, ora restauradas (3.229 e 3.230), nos termos do art. 214, § 3º/LRP. Caso que a Oficiala "não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio" (§ 4º, art. 214/LRP). Condeneo o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º/CPC. E, ainda no ressarcimento das custas iniciais. Custas finais pelo requerido. Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento. Não havendo o recolhimento, expeça-se a certidão. Por último, condeneo o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da requerida Edna Luiza, ora fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 2º/CPC. Transitado em julgado, e cumprida a determinação supra, arquivem-se com baixas. Alvorada,(...) E AINDA, fica o requerido Marçal Pereira da Silva, através de seu procurador, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo das custas finais no valor de R\$287,20 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos); cujo valor deverá ser depositado na Conta da Receita Estadual, via DARE – podendo ser adquirido no site www.sefaz.to.gov.br, Código de Custas Processuais 405 – Município/Destino: Alvorada 170070-7, encaminhando posteriormente o original do comprovante a este Juízo para comprovação nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

AUTOS N. 2008.0008.0327-4- AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: Sindicato e Organização das Cooperativas do estado do Tocantins - OCT.

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira – OAB / TO 156

Executado: Arino Alves Vilela

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB / TO 128-B

INTIMAÇÃO: Fica, o advogado do executado, intimado do despacho a seguir, parcialmente, transcrita: "Intime-se o executado para indicar onde se encontram os semoventes penhorados, porquanto, serão leiloados e/ou depositar o equivalente em dinheiro. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser decretada a sua prisão por ser considerado depositário infiel. Por cautela, determino que a intimação seja dirigida ao advogado e executado diretamente. Transcorrido o prazo,(...)"

AUTOS N. 2008.0007.5142-8- AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira – OAB / TO 156

Executado: Enio de Souza Vilela

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB / TO 174-A

Executado: Arino Alves Vilela

Advogado: Dr. Divino Vilela de Souza – OAB / TO 3810

INTIMAÇÃO: Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados da sentença a seguir, parcialmente, transcrita: "(...) Por outro lado, é irrelevante o pedido formulado pelo advogado para não homologar o acordo, porquanto, ele (advogado) não participou do acordo(...). Ademais, eventuais pendências financeiras entre o advogado e seu cliente não podem implicar no retardamento da prestação jurisdicional. Isto posto, homologo o acordo de fls. 122/123 para que surta seus feitos legais, celebrado entre o Banco do Brasil S/A e Enio de Souza Vilela. Caso que julgo extinto a execução promovida pelo Banco do Brasil em face Enio de Souza Vilela e Arino Alves Vilela, nos termos do art. 795 c/c 794, II/CPC. Custas pelos executados. Prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento, expeça-se a certidão. Se necessário, reitere-se o ofício de fl. 125. PRI. Alvorada(...)."E, AINDA, intimar os executados, através de seus procuradores, para, prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o preparo das custas finais no valor de R\$102,40 (cento e dois reais e quarenta centavos) e taxa judiciária, no valor de R\$9.705,68 (nove mil, setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos); cujos valores deverão ser depositados na Conta da Receita Estadual, via DARE – podendo ser adquirido no site www.sefaz.to.gov.br, Código de Custas Processuais 405 – Código de Taxa Judiciária 401 – Município/Destino: Alvorada 170070-7, encaminhando posteriormente os originais dos comprovantes a este Juízo para comprovação nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

ANANÁS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes requerente e requerida intimadas do ato processual abaixo.

AUTOS Nº 12007.0005.4145-0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: KEVIN JUNIOR CARVALHO DA SILVA

Adv: Renilson Rodrigues de Castro

REQUERIDO: ANTONIO LÁZARO CHAVES RIBEIRO

Adv: Dr. Avanir Alves Couto Fernandes

Intimação: para especificarem nos presentes autos as provas que pretendem produzir.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes requerente e requerida intimadas do ato processual abaixo.

AUTOS Nº 2008.0005.2593-2/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: ROSA ALVES DE ALMEIDA

Adv: Renilson Rodrigues de Castro

REQUERIDO: ANTONIO LÁZARO CHAVES RIBEIRO

Adv: Drª. Fabiana Oliveira Santos OAB-SP 238.372

Intimação: para a parte requerente produzir provas de que o empréstimo inicial foi de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) se tal prova não for possível, por ausência do contrato, junte extratos que podem demonstrar que o desconto " ultrapassou" o valor de R\$ 2.179,00 (dois mil cento e setenta e quatro reais) uma vez que referido valor é incorreto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes requerente e requerida intimadas do ato processual abaixo.

AUTOS Nº 959/2001

Ação: Reparação de Danos

Requerente: MUNICIPIO DE Angico/TO

Adv: DR. Sebastião Alves Mendonça OAB 409-A

REQUERIDO: WALDEMAR BORGES TEIXEIRA

Adv: Dr João Amaral da Silva

Intimação: para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes requerente e requerida intimadas da audiência e do ato processual abaixo.

AUTOS Nº 2008.0009.7798-1

ESPÉCIE DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE (S): LETÍCIA DE SOUSA CARDOSO

Adv: Avanir Alves Couto Fernandes

RECEURIDO (a) : ANTONIO BORGES DA COSTA

Intimação: para comparecer na sala de audiência no dia 12 de maio de 2009, às 08h:30. audiência de Conciliação.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes requerente e requerida, abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo.

AUTOS Nº 1.519/2004

Ação COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTLE ANTECIPADA
REQUERENTES: MILTON PEREIRA DOS SANTOS E MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS

Adv: Drº GENILSON HUGO POSSOLINE

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS.

ADV. Vinicius Ribeiro Alves Caetano OAB/TO- 2.040

Intimação: da sentença de fls. 134/138, dos autos supra, cujo teor dispositivo é o que segue: " Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para. CONDENAR a Bradesco Seguros a pagar ao requerente, o seguro DPVAT decorrente do óbito de Vanderleia da Silva Santos o valor correspondente a 40 salários mínimos tomando por base o valor vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios legais, contados da citação no processo de interpelação judicial da seguradora, no caso, o dia 22 de janeiro de 2004, data em que a seguradora teve ciência do pedido do autor dando início a sua mora. CONDENAR a parte requerida, diante de sua sucumbência, a pagar ao autor vencedor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, além das custas e despesas processuais. P. R. I, Ananás, 06 de março de 2009. Jordan Jardim. Juiz Substituto.

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0003.0791-9

Ação: Autorização Judicial

Requerente: Polyana Coutinho Camargo Correia

Advogado: Dr.SILVIO EGÍDIO COSTA OAB/TO 286-B

Espólio: Cleidson Barbosa Correia

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, nos termos do artigo 267, § 3º, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. P.R.I.C Arag. 11 de março d de 2009. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0000.8155-4 (JUIZADO)

Ação: Indenização por Dano Material

Requerente: Marcos Antonio Ramos Teles

Requerida: CELTINS/REDE(Companhia de energia Elétrica do Tocantins)

Advogada: Khândida C. Vichmeyer Paula OAB/TO 2.453

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos de indenização por danos materiais e morais, formulados por Marcos Antonio Ramos Teles contra Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRIC Arag. 19/março/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2007.0007.3991-8

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Mauri Jorge da Silva

Advogado: Dr. VALDEMAR PEREIRA AVLES OAB/GO n. 5.406

Requeridos: Maurício de Castro Povoá e Henrique de Castro Povoá

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Para viabilizar o julgamento, determino que o autor tome as seguintes providências, no prazo de cinco dias; a) junte cópia de qualquer documento pessoal, constando a sua data de nascimento; b) – junte documento comprobatório de trabalho e de rendimento de sua esposa, conforme alegado na inicial; c) se possível, junte documento comprobatório da capacidade financeira dos requeridos, conforme alegado na inicial. Após, enham conclusos com urgência. Intime-se. Arag. 23/março/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.0010.1537-7

Ação: Aposentadoria

Requerente: Julieta Vieira Cordeiro

Advogado: DR. RONAM ANTONIO AZZI FILHO OAB/TO 3.606

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2009, às 09:00 horas, ocasião em que o requerido poderá oferecer contestação. Cite-se o requerido, com as advertências legais. Expeça precatória à Justiça Federal em Palmas, para citação do requerido. Intimem-se o autor e seu advogado. Arag. 06/março/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.0001.8360-8

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Jacy do Bonfim Teles da Silva

Advogado: DR. RONAM ANTONIO AZZI FILHO OAB/TO 3.606

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Dr. Maria Carolina de Almeida de Souza – Procuradora Federal

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2009, às 09:00 horas. Intimem-se. Arag. 06 de março de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.0000.8167-8

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Francisca Maria da Silva

Advogado: DR. RONAM ANTONIO AZZI FILHO OAB/TO 3.606

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Dr. Marcos Roberto de Oliveira – Procurador Federal

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2009, às 09:00 horas. Intimem-se. Arag. 06 de março de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2007.0010.9322-1

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Eunice Jesuina dos Santos

Advogado: DR. RONAM ANTONIO AZZI FILHO OAB/TO 3.606

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Dr. Marcos Roberto de Oliveira – Procurador Federal

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2009, às 09:00 horas. Intimem-se. Arag. 06 de março de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.0003.2946-7

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Antonia Gonçalves Nery

Advogado: DR. RONAM ANTONIO AZZI FILHO OAB/TO 3.606

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Dr. Lívio Coelho Cavalcanti – Procurador Federal

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2009, às 09:00 horas. Intimem-se. Arag. 06 de março de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.0010.1536-9

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Doralice Oliveira Pereira

Advogado: DR. RONAM ANTONIO AZZI FILHO OAB/TO 3.606

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2009, às 09:00 horas, ocasião em que o requerido poderá oferecer contestação. Cite-se o requerido, com as advertências legais. Expeça precatória à Justiça Federal em Palmas, para citação do requerido. Intimem-se o autor e seu advogado. Arag. 06/março/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.0001.8361-6

Ação: Previdenciária de Pensão por Morte de Segurado Especial

Requerente: Irani Furtado de Souza

Advogado: DR. RONAM ANTONIO AZZI FILHO OAB/TO 3.606

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Dr. Lívio Coelho Cavalcante – Procurador Federal

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2009, às 09:00 horas. Intimem-se. Arag. 06 de março de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2007.0007.3974-8

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Maria Ribeiro de Souza

Advogado: DR. MARCELO TEODORO DA SILVA OAB/SP 242.922

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Dr. Rodrigo do Vale Marinho – Procurador Federal

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2009, às 09:00 horas. Intimem-se. Arag. 06 de março de 2009 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS

O Doutor Kilber Correia Lopes, MM. Juiz de Direito (em Substituição automática) da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação e Intimação com o Prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação de MONITÓRIA Nº 2008.0004.7316-9, proposta por NOEMIA QUIRINO DE BRITO em desfavor OBERDAN MENEZES E SILVA e MILKA DO VALE OLIVEIRA, sendo o presente para CITAR MILKA DO VALE OLIVEIRA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação, OBSERVAÇÃO para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 7.360,64 (Sete mil e trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), pagar a importância ou oferecer embargos, sob pena de não o fazendo, ser o mandado inicial, convertido em prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código de Processo Civil. CIENTIFICANDO-A: que caso cumpra a obrigação, ficará isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 1.102. c., § 1º do mesmo diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado pelo menos 02 (duas) vezes no Jornal de Grande Circulação, 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito. Eu, (Ise Maria Rodrigues Costa), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. KILBER CORREIA LOPES. JUIZ DE DIREITO (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA).

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AUTOS: 3858/99

Ação: Indenização

Requerente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dr. Jorge Eduardo da Silva - OAB/SP 134.466 Dr. José Divonsir Pinto – OAB/SP 95.809

Requerido: Luisa Jorge da Silva

Advogado:Dr. Marques Elex Silva Carvalho – OAB/TO 1971

Finalidade – Intimação do Despacho:“Defiro o pedido de fl.356, por um prazo de 06(seis) meses. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento no feito, prazo de 05(cinco) dias, pena de extinção e arquivamento”. Araguaína, 27 de janeiro de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

02- AUTOS: 2289/96

Ação: Reparação de Danos

Requerente:Rosélia Maria Gomes Carvalho e outros

Advogada(s): Dra. Eunice Ferreira de Sousa Kuhn- OAB/TO 529-B, Dra. Eliania Alves Faria Teodoro - OAB/TO 1464-B e Dr. Dearley Kuhn

Requerido:Claudino S/A Lojas de Departamentos

Advogado: Dr. Sebastião Rincon da Silva – OAB/TO 4434 e Dr. Antonio Pimentel Neto – OAB/TO 1130

Finalidade–Intimação do Despacho:“Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas finais de fl.543, no prazo de 10(dez) dias. Transcorrido o prazo, sem pagamento das despesas, arquivem-se os autos sem Baixa no Cartório Distribuidor”. Araguaína, 23 de janeiro de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito. Cálculos de fl.543 Ag.4348-6 c/c 60021-0 – R\$ 220,00 e Ag. 4348-6 R\$4348-6 c/c 9339-4 R\$ 3.808,60.

03- AUTOS: 3395/98

Ação: Declaratória de Anulação de Acordo Judicial Cumulada com Pedido de Restituição de Parcela Recebida Indevidamente

Requerente:Alice Fernandes Saraiva

Advogado(s): Dr. Aldo José Pereira – OAB/TO 331

Requerido:Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Dr. Evaldo Bastos Ramalho Junior –OAB/GO 18029

Finalidade–Intimação do Despacho: “Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo.” Araguaína, 23 de janeiro de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0001.9252-4/0 – AÇÃO PENAL

acusado: ISMAEL DA SILVA

Advogadas do acusado: Doutoradas LUCIANA FERREIRA LINS, OAB/TO 1.774 e ANA PAULA DE CARVALHO, OAB/TO 2.895.

Intimação: Ficam as advogadas constituídas, intimadas a apresentarem Defesa Inicial do acusado, no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 396, caput, do CPP.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0001.9275-3/0 – RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO

Requerente: Felismar Araújo da Silva

Advogado do requerente: Dr. Cabral Santos Gonçalves, OAB/TO nº 448.

Intimação: Fica o advogado constituído, conforme procuração na fl. 08, intimado da decisão que reconheceu a incompetência deste juízo para processar e julgar este pedido, vez que o fato ocorreu no município de Xambioá. Tendo sido autorizado a entrega, mediante recibo, dos autos ao advogado, vez que tal medida não trará prejuízo ao Judiciário, tudo isso em conformidade com decisão judicial de fl. 37.

AUTOS: 2009.0002.1350-5/0 – RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO

Requerente: Luiza Pinho Gomes

Advogado do requerente: Dra. Thaíssa Miranda Ribeiro, OAB/TO nº 3642.

Intimação: Fica a advogada constituída, conforme procuração na fl. 04, intimado da decisão que deferiu em parte o pedido formulado. A restituição do veículo foi deferida e quanto a CNH, após a perícia, o pedido será apreciado.

AUTOS: 2009.0001.7486-0/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: Janilson Figueredo Palhares

Advogado do requerente: Dr. Jose Hobaldo Vieira, OAB/TO nº 1.722-A.

Intimação: Fica o advogado constituído, conforme procuração na fl. 10, intimado da decisão que deferiu o pedido formulado, tudo isso em conformidade com decisão judicial de fls. 37/39.

2ª Vara Criminal**DESPACHO****AUTOS DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2009.0002.3212-7**

Requerente: Raimundo Luz dos Santos

Advogado: Leonardo Rossini da Silva

DESPACHO: "Intime-se o advogado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada da certidão de antecedentes criminais do acusado. Após nova vista ao Ministério Público. Conclusos posteriormente. Araguaína, 23 de março de 2009. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal em substituição."

DESPACHO**AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2009.0000.3350-7**

Acusado: Donizete Pereira

Advogado: Paulo Roberto da Silva

DESPACHO: "... Intime-se o advogado para que apresente a defesa preliminar de que trata o artigo 396, caput, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias. Intime-se. Araguaína, 17 de março de 2009. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal em substituição."

1ª Vara de Família e Sucessões**PROCESSO Nº 2008.0009.9620-0/0**

AÇÃO: INVENTÁRIO

Requerentes: MARIA ALVES DE ACRVALHO e CICERO ALVES DE ALMEIDA

Advogada: DRª CLAUZI RIBEIRO ALVES - OAB/TO. 1683

Requerido: ESPÓLIO de FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO: "Designo o dia 19/05/09, às 14h30min, para audiência de conciliação. Intimem-se. Araguaína-To., 23/02/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

AÇÃO: INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº 2009.0000.9243-0

REQUERENTES: MARIA DOS SANTOS LOPES DE FREITAS

ADV: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA, OAB/TO Nº 1363

REQUERIDO: ANISIO NETO LOPES DA SILVA

OBJETO: Intimação do Advogado da Autora sobre a r. DECISÃO(parte dispositiva): "...Diante desse contexto, hei por bem em decretar a interdição provisória de Anísio Neto Lopes da Silva, nomeando curadora a requerente Maria dos Santos Lopes de Freitas, mediante termo de compromisso, nos termos da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 26/02/2009(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito."

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

PROCESSO Nº 2008.0007.5962-3

REQUERENTES: D. S. DE S., e G. F. DE S.

ADV: ELISA HELENA SENE SANTOS, OAB/TO Nº 2096

OBJETO: Intimação da Advogada das Partes sobre a r. DECISÃO(parte dispositiva): "...DECLARO extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ante a transação que chegaram as partes determinando o arquivamento do feito, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público. Sem Custas. P.R.I. Araguaína-TO., 23/03/2009(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito."

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

PROCESSO Nº 2008.0011.0662-3

REQUERENTES: A.R. DE S., A.R. DE S. e A.B. DA S.

ADV: ONILDO PEREIRA DA SILVA, OAB/TO Nº 4123

OBJETO: Intimação do Advogado das Partes sobre a r. DECISÃO(parte dispositiva): "...DECLARO extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, ante a transação que chegaram as partes determinando o arquivamento do feito, após o trânsito em julgado. Expeça-se termo de guarda. Sem Custas. P.R.I. Araguaína-TO., 20/03/2009(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito."

AÇÃO: ALIMENTOS

PROCESSO Nº 2008.0004.8870-0

REQUERENTE: A.R.F.S.

ADV: MARIENE COELHO E SILVA, OAB/TO Nº 1175

REQUERIDO: S.R. DOS S.

ADV: JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA SAMPAIO e GUADANHINI, OAB/TO Nº 3779
OBJETO: Intimação dos Advogados das Partes sobre a r. DECISÃO(parte dispositiva): "...ISTO POSTO, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO DE FLS. 34/36, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem Custas. P.R.I. Após, archive-se. Araguaína-TO., 23/03/2009(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito."

AÇÃO: INVENTARIO

PROCESSO Nº 2008.0006.8799-1/0

REQUERENTES: MARIA ANIZIA MOREIRA ROSA

ADV. DA AUTORA/INVENTARIANTE: FABIANO CALDEIRA LIMA, OAB/TO Nº 2493

ADV. DOS HERDEIROS: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORREA, OAB/TO Nº 1673

REQUERIDO: ESPÓLIOS DE GERALDO ANTONIO DE SOUSA e ORQUIZA ANTONIO DE SOUSA

OBJETO: Intimação dos Advogados das Partes sobre o r. DESPACHO: "...Designo o dia 18/06/09, às 13 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se. Araguaína-TO., 23/03/2009(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito."

2ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº. 2008.0002.2032-5/0, ajuizada por NEUZILDA FERNANDES LIMA MARTINS em desfavor de MARIA DE JESUS FERNANDES DE SOUZA, na qual foi decretada a interdição da requerida, MARIA DE JESUS FERNANDES DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, nascida em 10 de agosto de 1.955 em Babaçulândia-TO, filha de Clementino José Araújo e Carmina Fernandes de Sousa, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o n.º 111414, às Fls. 081, do livro A-177, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína - TO, portador de desenvolvimento mental retardado, tendo sido nomeada curadora, a Sr.ª NEUZILDA FERNANDES LIMA MARTINS, brasileira, casada, do lar, portadora da carteira de identidade RG nº. 3.969.671 – SSP/GO e inscrita no CPF/MF sob n.º. 394.427.991-34, residente na rua 15, Qd. 68, Lt. 04, nº. 52, setor Nova Araguaína, nesta cidade, em virtude da requerida ser portador da doença acima indicada que gera incapacidade absoluta, em conformidade com a r. sentença proferida as fl. 35/36 dos autos acima indicado, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, à vista do contido nos autos, acolho o pedido da Requerente e decreto a interdição de MARIA DE JESUS FERNANDES DE SOUZA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora NEUZILDA FERNANDES LIMA MARTINS, que deverá representá-la nos atos da vida civil, com fundamento no art. 1.177 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 1767, I, c/c art. 3º, do Código Civil. Considerando que a interditanda não possui bens, deixo de determinar a especialização da hipoteca legal. Intime-se para prestar o compromisso mediante Termo junto ao cartório desta Vara e ainda adotem-se as providências do art. 1.184, do Código de Processo Civil. Decreto a extinção do processo com o amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita a ambas as partes. P.R.I. Araguaína/TO, 04 de novembro de 2008. (ass) Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 23 de março de 2009. Eu, Márcia Sousa Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

Juizado da Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Cartório: JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARAGUAÍNA/TO

Autos nº 2006.0001.7850-0/0 – ADOÇÃO

Requerente: T. F. DA S. e F. A. DA S.

Advogado: DRº KLEITON MARTINS DA SILVA – OAB-TO – 1565

Requerido: V. P. P.

Juíza de Direito: JULIANNE FREIRE MARQUES

INTIMAÇÃO DESPACHO: "...Designo o dia 14.05.2009, às 15 h 20min para oitiva da adotanda. Araguaína/TO, 18 de março de 2009.(Ass) Julianne Freire Marques – Juíza de Direito.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Eu, Leide Socorro Monteiro Vas, Escrevente, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (20) VINTE DIAS**ADOÇÃO – 2006.0003.8426-7/0**

Requerente (s): M. F. DA C.

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos acima epigrafados.

FINALIDADE: citar: MARIA DE SOUSA MARTINS, natural de Floriano/PI, filha de Francisco de Sousa Lima e de Fastima de Sousa Lima, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 20

(vinte) dias sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no alário do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 24 de março de 2009. Eu, (Leide Socorro Monteiro Vas) Escrevente que o digitei.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 1.644/03 – AÇÃO INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO

Requerente: Maria Dinalva Ferreira Anjo Oliveira
Requerida: Araguaia - Administradora de Consórcio S/C Ltda.
Advogada: Renata Cristina e Moraes, OAB-GO 20.294
Intimação: Fica a advogada constituída intimada para comparecer à Audiência Preliminar, designada para o dia 18/06/09, às 14:00 horas, a ser realizada no Cartório do 1º Cível de Araguatins-TO.

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 1ª VARA CÍVEL N. 032/2009

1. AÇÃO: Nº 778/1999 – EXECUÇÃO - ML

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Dr. Marco Antonio de Sousa, OAB-TO 834.
EXECUTADO: JONAS GONÇALVES SANTANA e JOSÉ QUIRINO DE SOUZA.
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
FINALIDADE: Fica o Advogado da parte exequente, INTIMADO acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requerer o que é de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

2ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 039/2009

Ficam as partes e seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0001.9514-0 (2.895/09)

AÇÃO: PREVIDENCIARIA
REQUERENTE: NEUSA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Dr. Sérgio Costantino Wacheleski, OAB/TO 1643 e outros
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO/DECISÃO: ...Assim, à mingua dos requisitos do art. 273, caput (prova inequívoca) ou § 7º, CPC (fumus boni juris), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de reapreciá-lo em momento ulterior. Cuida de Ação que deve observar o RITO SUMÁRIO, a teor do art. 273, I, do CPC. DESIGNO, pois, Audiência de Conciliação (art. 277, CPC) para o dia 29/04/2009, às 09:00 horas. CITE-SE a parte ré, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal, para os termos da presente ação, na pessoa de seu Procurador Autárquico, em Palmas-TO (art. 222, "c", CPC). Pelo mesmo mandado INTIME-SE o representante legal do INSS para comparecer à audiência ora designada... Tendo em vista que a causa versa sobre direito indisponível, do mandado de citação não deverão constar as advertências do art. 277, § 2º, CPC (art. 320, II, CPC). As partes poderão fazer-se representar na audiência por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC). INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 06/03/2009.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO

Fica a advogada da parte autora, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0010.6993-0 (6499/08)

Ação: Alvará Judicial
Autor: Manoel Alves da Rocha, representado por sua curadora ROSA BEZERRA DOS SANTOS
Da sentença prolatada pelo MM. Juiz Dr. Jacobine Leonardo, que determinou o levantamento dos valores pleiteados junto à Agência Bancária competente, em nome de Raimundo Alves de Souza.
Nomes dos advogados e num da OAB: IANA KÁSSIA LOPES BRITO - OAB/TO 2684

INTIMAÇÃO

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2007.0004.0837-7 (5427/07)

Ação: Alimentos
Autor: M. M.F.P representado pela mãe L.C.F.N
Requerido: V.M.S.P
Para manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido às fls. 29/30.
Nomes dos advogados e num da OAB: Núcleo de Práticas Jurídicas da FIESC - Dr. HÉLIO EDUARDO DA SILVA - OAB/TO 106-B

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 096/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2009.0000.2802-3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: FLAVIO CORREIA FERREIRA
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
REQUERIDO: EDIVERTON VILELA FONSECA
ADVOGADO: SERGIO ARTUR SILVA BORGES
INTIMAÇÃO: Da audiência conciliatória designada para o dia 23 de abril de 2009 às 08hs30.

COLMEIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADOS(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas da sentença proferida nos autos abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2006.0003.9292-8/0

Ação: Ordinária, Constitutiva, Condenatória de Pedido de Vencimentos c/C perdas e danos salariais com pedido de incorporação
Requerente: Lucimar Pereira Braga
Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana
Requerido: Estado do Tocantins.
DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 c/c/ o enunciado da súmula 339 do STF c/c artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.." Colméia, 19 de fevereiro de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2006.0003.7962-0/0

Ação: Ordinária, Constitutiva, Condenatória de Pedido de Vencimentos c/C perdas e danos salariais com pedido de incorporação
Requerente: Silvio Candido Ramos
Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana
Requerido: Estado do Tocantins.

DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 c/c/ o enunciado da súmula 339 do STF c/c artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.." Colméia, 19 de fevereiro de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2006.0002.9947-2/0

Ação: Ordinária, Constitutiva, Condenatória de Pedido de Vencimentos c/C perdas e danos salariais com pedido de incorporação
Requerente: Ernestina Maria Félix
Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana
Requerido: Estado do Tocantins.
DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 c/c/ o enunciado da súmula 339 do STF c/c artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.." Colméia, 19 de fevereiro de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2006.0003.8066-0/0

Ação: Ordinária, Constitutiva, Condenatória de Pedido de Vencimentos c/C perdas e danos salariais com pedido de incorporação
Requerente: Aldenisa Barbosa Veras
Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana
Requerido: Estado do Tocantins.
DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 c/c/ o enunciado da súmula 339 do STF c/c artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.." Colméia, 19 de fevereiro de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2006.0003.8065-2/0

Ação: Ordinária, Constitutiva, Condenatória de Pedido de Vencimentos c/C perdas e danos salariais com pedido de incorporação
Requerente: conceição de Maria Alves Nunes
Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana
Requerido: Estado do Tocantins.
DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 c/c/ o enunciado da súmula 339 do STF c/c artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-

Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana

Requerido: Estado do Tocantins.

DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 *c/c* o enunciado da súmula 339 do STF *c/c* artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." Colméia, 17 de fevereiro de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2006.0003.7968-9/0

Ação: Ordinária, Constitutiva, Condenatória de Pedido de Vencimentos *c/c* perdas e danos salariais com pedido de incorporação

Requerente: Nereu Rodrigues dos Santos

Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana

Requerido: Estado do Tocantins.

DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 *c/c* o enunciado da súmula 339 do STF *c/c* artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." Colméia, 17 de fevereiro de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2006.0003.8000-8/0

Ação: Ordinária, Constitutiva, Condenatória de Pedido de Vencimentos *c/c* perdas e danos salariais com pedido de incorporação

Requerente: Vilma de Melo Terra

Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana

Requerido: Estado do Tocantins.

DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 *c/c* o enunciado da súmula 339 do STF *c/c* artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." Colméia, 19 de fevereiro de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2006.0003.9275-8/0

Ação: Ordinária, Constitutiva, Condenatória de Pedido de Vencimentos *c/c* perdas e danos salariais com pedido de incorporação

Requerente: Raimunda Rodrigues Ferreira

Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana

Requerido: Estado do Tocantins.

DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 *c/c* o enunciado da súmula 339 do STF *c/c* artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." Colméia, 19 de fevereiro de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2006.0003.9276-6/0

Ação: Ordinária, Constitutiva, Condenatória de Pedido de Vencimentos *c/c* perdas e danos salariais com pedido de incorporação

Requerente: Sandra Carlos Aquino de Moura

Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana

Requerido: Estado do Tocantins.

DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 *c/c* o enunciado da súmula 339 do STF *c/c* artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." Colméia, 26 de janeiro de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2006.0002.9975-8/0

Ação: Ordinária, Constitutiva, Condenatória de Pedido de Vencimentos *c/c* perdas e danos salariais com pedido de incorporação

Requerente: Elieth Gomes Alves

Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana

Requerido: Estado do Tocantins.

DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 *c/c* o enunciado da súmula 339 do STF *c/c* artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." Colméia, 19 de fevereiro de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2006.0003.9322-3/0

Ação: Ordinária, Constitutiva, Condenatória de Pedido de Vencimentos *c/c* perdas e danos salariais com pedido de incorporação

Requerente: Edelson Morais Guedes

Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana

Requerido: Estado do Tocantins.

DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 *c/c* o enunciado da súmula 339 do STF *c/c* artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." Colméia, 19 de fevereiro de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

AUTOS Nº: 2006.0003.9318-5/0

Ação: Ordinária, Constitutiva, Condenatória de Pedido de Vencimentos *c/c* perdas e danos salariais com pedido de incorporação

Requerente: Nilza Freire Gama Silva

Adv do Reqte: Rodrigo Marçal Viana

Requerido: Estado do Tocantins.

DESPACHO: "Ante o exposto, com fulcro no inciso X, do art. 37, da CF/88 *c/c* o enunciado da súmula 339 do STF *c/c* artigo 269, inciso I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e condenando o (a) requerente no pagamento das custas processuais taxa judiciária e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a ressalva de suspensão do artigo 12, da Lei nº 1060/50. após o transito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." Colméia, 17 de fevereiro de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – Nº 2006.0008.8721-8/0

Requerente: Iris Milena Orlando Soares.

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

Requerido: Milton Ribeiro da Luz.

Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " 1. REDESIGNO audiência de conciliação, para o dia 19/05/09, às 14horas...".

02. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS – Nº 2008.0001.2759-7/0

Requerente: Arthur Pereira de Carvalho Rocha.

Advogado: Dr. Daniel Felício Ferreira – Defensor Público

Requerido: Márcio Alves Rocha.

Advogado: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3.809

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "... INTIMEM-SE o representado e seus genitores para comparecerem perante este Juízo no dia 19/05/2009, às 13:00 horas...".

03. DIVÓRCIO – Nº 2007.0003.0153-0/0

Requerente: Núbia da Silva Coelho.

Advogado: Dr. Daniel Felício Ferreira – Defensor Público

Requerido: Adão Pereira da Silva.

Advogado: Dr. José Alves Maciel – OAB/TO 488

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " REDESIGNO audiência de conciliação, para o dia 20/05/2009, às 14h 30m...".

04. DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO – Nº 2007.0009.4265-9/0

Requerente: Terezinha Reis de Lira.

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

Requerido: Gerson Coelho de Lira.

Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Considerando-se que a conciliação é escopo precipuo da Justiça moderna, designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2009, às 15:00 horas...".

05. DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO – Nº 2007.0009.4132-6/0

Requerente: Raquel da Guia de Sousa Carvalho Silva.

Advogado: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

Requerido: Francisco Pereira da Silva.

Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Considerando-se que a conciliação é escopo precipuo da Justiça moderna, designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2009, às 15:30 horas...".

06. DIVÓRCIO JUDICIAL – Nº 2006.0008.2523-9/0

Requerente: Júlio César Baptista de Freitas e Cristina Helena Nogueira de Freitas.

Advogado: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1.361

Requerido:

Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/05/2009, às 16:00 horas...". Comparecer acompanhado da requerente.

07. DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO – Nº 2007.0004.9175-4/0

Requerente: Dallina Ribeiro de Sousa Pereira.

Advogado: Dr. Daniel Felício Ferreira – Defensor Público

Requerido: José Miguel Pereira.

Advogado: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3.809

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "REDESIGNO audiência de conciliação comum para o dia 20/05/2009, às 17:00 horas...". Comparecer acompanhado do requerido.

08. DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO – Nº 2007.0004.9175-4/0

Requerente: Raimundo José de Brito Filho.
Advogado: Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3.809
Requerido: Eliana Souza de Oliveira Brito.
Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " POSTO ISTO, declaro a REVELIA da demandada, não sendo mais a mesma intimada dos demais atos processuais supervenientes, podendo, contudo, ingressar nos autos no estado em que se encontrar (art. 322, CPC). Necessário, pois, a instrução do feito. Assim, DESIGNO o dia 20/05/2009, às 17:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime(m)-se o(s) requerente(s) e seu advogado, para aquele ato, devendo trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento neste sentido no prazo legal e com o devido depósito do respectivo rol em cartório. Notifique-se o Ministério Público. Cristalândia, 27 de agosto de 2008. As. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito".

DIANÓPOLIS
1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 2007.0010.5454-4

RÉU: RUI DA VEIGA EIDT

ADVOGADO: DR. EDER RICARDO FIOR - OAB/BA Nº 23.633

DECISÃO: "Compulsando os autos com relação ao Réu Rui da Veiga Eidt, verifico que a denúncia foi recebida, o Acusado fora, regularmente, citado e respondeu à acusação, por escrito, contudo analisando detidamente o feito, inferi não ser caso de absolvição sumária, ao menos no estado em que se encontra o Processo, eis que, não vislumbrei a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade e de extinção da punibilidade do agente, bem como, de que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime de modo que, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal mantenho o despacho de recebimento da denúncia e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 30 DE JUNHO DE 2009 ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se. Dianópolis, 23 de março de 2009. CIRO ROSA DE OLIVEIRA - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

EXECUÇÃO PENAL Nº 2009.0000.2396-0

Reeducando: AILTON FAUSTINO

Advogada: Dra. ÉDNA DOURADO BEZERRA

DESPACHO:

"Tendo em vista que o Reeducando reside no Município de Taipas-TO. Redesigno a Audiência Admonitória para o dia 23/04/2009, às 15h30min. Intime-se. Dianópolis, TO, 23 de março de 2009. Ciro Rosa de Oliveira - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

ACÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS

Autos: 2008.0009.3475-1

Requerente: VALDSON FERREIRA QUIRINO

Defensora Pública: Napociane Póvoa

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Dr. Mauro José Ribas OAB/TO 753-B

SENTENÇA: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial e condeno a reclamada LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., ao pagamento, em favor do reclamante, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais, corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios, pois inadmissível nesta seara, salvo recurso. P.R.I. Dianópolis, 17 de março de 2009. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito."

FILADÉLFIA
1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

LIBERDADE PROVISÓRIA N.º 2008.0010.5020-2

Requerente : Wilmar Mendes de Sousa

Advogado : Dr. Wander Nunes de Resende - OAB/TO n.º 657-B

INTIMAÇÃO : Fica o advogado do requerente, Dr. Wander Nunes de Resende - OAB/TO n.º 657-B, intimado da Sentença de extinção do processo.

SENTENÇA: "Vistos. WILMAR MENDES DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído e habilitado nos quadros da OAB, acorre a este Juízo, pleiteando a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, forte no disposto no artigo 310, parágrafo único, do ordenamento jurídico processual penal brasileiro. Instado a manifestar, o d. representante do Ministério Público observou que diante da chegada do Alvará de Soltura do requerente em sede de HC no TJ/TO no dia 17/12/2008, o presente pedido perdeu seu objeto. É o sucinto relatório. Decido. Nota-se que o acusado Wilmar Mendes de Sousa requereu concessão de Liberdade Provisória, em pedido protocolado em 05 de dezembro de 2008. Todavia, no dia 17 de dezembro de 2008 foi expedido Alvará de Soltura por força de Habeas Corpus impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, razão pela qual, irrefutavelmente perdeu o objeto a presente ação. Assim, há interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida, inclusive, que esta tutela lhe traga alguma utilidade do ponto de vista prático, o que não se observa nos presentes autos. Deste modo, nos termos do art. 267, Inc. VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas de estilo. P.R.I. Filadélfia/TO, 19 de março de 2009. (as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida - Juiz de Direito." Filadélfia-TO, aos 23 dias do mês de março de 2009 (23/03/2009).

GUARAÍ
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2007.0002.5649-6/0

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Marcelo Alcazar Farah

Advogado: Dr. William Pereira da Silva (OAB/TO 3251)

Embargado: Comercial Oliveira e Marcos Ferreira da Silva

Advogados: Dr. Wandellson da Cunha Medeiros (OAB/TO 2899) e Dr. Wanderlan Cunha Medeiros (OAB/TO 1533) e Dr. Cesário Rocha Bezerra (OAB/TO 3056)

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado do Embargante, Dr. William Pereira da Silva (OAB/TO 3251), do despacho de fls. 77, abaixo transcrito.

DESPACHO: "Primeiramente, indefiro o pleito de fls. 74, pois se trata de ônus do advogado-renunciante e não deste Juízo, ressaltando-se que "a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituínte". Intime-se para as providências de mister no prazo de 15(quinze) dias; sob as penas da lei.Cumpra-se."

GURUPI
1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- ACÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2009.0002.0936-2

Requerente: Maria Celma Martins da Costa

Advogado(a): Marcelo Pereira Lopes OAB-TO 2046

Requerido(a): Novo Mundo Moveis e Utilidade Ltda

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Para fins de analisar o pedido de justiça gratuita intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do seu último contracheque, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Gurupi, 19 de março de 2009. (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito"

2- ACÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 6.582/07

Exeçúte: Liana Ferreira Vieira

Advogado(a): Nair Rosa de Freitas Caldas OAB-TO 1047

Requerida(a): FAI – Financeira Americanas Itaú S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Keyla Márcia Gomes Rosal OAB-TO 2412

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Para a análise do pedido de fls. 371/2 e considerando a impetração do MS retro, aguarde-se o julgamento sobre o pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 20 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

3- ACÃO – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – 2009.0002.3457-0

Exeçúte: Oliveira e Castro Ltda

Advogado(a): Marlene de Freitas Jales OAB-TO 3082

Requerida(a): Cemar Transporte e Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Sendo assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para o preparo em 10(dez) dias sob pena de extinção. Cumpra-se. Gurupi, 20 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

4- ACÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.0962-1

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB-TO 3861

Requerida(a): Luis Márcio Pimentel Sousa

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor.Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 19 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

5- ACÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3487-7

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB-TO 3861

Requerida(a): Paulo Correia de Oliveira

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente,

a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 19 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

6- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3484-2

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB-TO 3861
Requerida(a): Antonio Julio Ferreira de Oliveira
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 20 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

7- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3478-8

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB-TO 3861
Requerida(a): Juarez da Silva Branco
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 19 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

8- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3482-6

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB-TO 3861
Requerida(a): Marcio Gomes da Silva
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo

objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 19 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

9- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.8967-1

Requerente: Banco Itaú S/A
Advogada(a): Fernando Frago de Noronha Pereira OAB-TO 4265-A
Requerida(a): José Antonio Rosa
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 19 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

10 - AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.7855-6

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo OAB-TO 2972
Requerida(a): Deusimar Medeiros da Silva
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 20 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

11- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3439-7

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Leandro Jeferson Cabral de Mello OAB-TO 3683
Requerida(a): Cristiane Costa Lopes
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescida das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 20 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

12- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3433-8

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Leandro Jeferson Cabral de Mello OAB-TO 3683
Requerida(a): Grifty Rafael da Costa Silva
Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a

liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 20 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

13- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3435-4

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Leandro Jeferson Cabral de Mello OAB-TO 3683

Requerida(a): Marlon dos Santos Soares

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 20 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

14- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3441-9

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Leandro Jeferson Cabral de Mello OAB-TO 3683

Requerida(a): Perks Pereira Soares

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 20 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

15- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3445-1

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Leandro Jeferson Cabral de Mello OAB-TO 3683

Requerida(a): Edielmo da Silva Araújo

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 20 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

16- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3439-7

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Leandro Jeferson Cabral de Mello OAB-TO 3683

Requerida(a): Wanderson Vieira Portilho

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 20 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

17- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3443-5

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Leandro Jeferson Cabral de Mello OAB-TO 3683

Requerida(a): Wilas Rodrigues dos Santos

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Portanto, estando devidamente comprovado o inadimplemento do requerido, defiro a liminar pleiteada a fim de que se proceda a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária e descrito na inicial. Expeça-se o mandado respectivo, devendo o bem ser depositado em mãos da pessoa indicada pelo requerente, a qual deverá estar presente quando do cumprimento desta liminar, para assinar o termo de depósito e receber o bem apreendido, sob pena de impossibilitar o cumprimento do mandado. Lavre-se termo de depósito onde deverão constar as obrigações de indisponibilidade, conservação e exibição judicial, sob pena de prisão. Após executada a liminar, cite-se o requerido para no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida demonstrada na inicial, acrescentada das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Pagando o valor devido o bem apreendido ser-lhe-á restituído sem ônus pelo autor. Cinco dias após executada a liminar e não tendo o réu pago a integralidade da dívida pendente, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor, devendo as repartições responsáveis, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de quem indicar, excluindo-se o ônus da alienação fiduciária. Também poderá o requerido, no prazo de quinze dias contados da execução da liminar, apresentar defesa. Oficie-se ao DETRAN-TO determinando o bloqueio de qualquer movimentação referente ao veículo objeto desta ação. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 20 de março de 2009." (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90.003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- AÇÃO – MONITÓRIA – 2009.0000.7778-4

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO 779-B

Requerido(a): Dimesbla Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalar

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de intimação, que importa em R\$ 11,20(onze reais e vinte centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8, devendo o comprovante original ser juntado aos autos.

2- AÇÃO – COBRANÇA – 2008.0006.2891-0

Requerente: José Alves Pereira Júnior

Advogado(a): Ibanor Antonio de Oliveira OAB-TO 128

Requerido(a): Paulo Henrique da Silva e Maria Amélia Toledo e Silva

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para providenciar a publicação do edital de citação dos réus de acordo com o artigo 232, III do CPC, que se encontra no bojo dos autos.

3- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2008.0007.1362-3

Requerente: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Paulo César Torres OAB-SP 182.864

Requerido(a): Romano Karczeski

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se houve acordo como noticiado em fls. 37 e se tal extingue esta ação.

4- AÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2009.0001.1500-7

Requerente: Banco Matone S/A

Advogado(a): Fábio Gil Moreira Santiago OAB-BA 15664

Requerido(a): Valdiney Araújo Rodrigues

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para efetuar a complementação do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

5- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0001.3485-0

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB-TO 3861

Requerido(a): Walita Xavier de Souza

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para emendar o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor da dívida em aberto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 031/09

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02)

1. AUTOS NO: 2008.0001.1099-6/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito...

Requerente: Genivaldo de Jesus Reis

Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO n.º 53

Requerido: Novo Mundo – Móveis e Utilidades Ltda

Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Adão Gomes Bastos OAB-TO n.º 818

Antônio Pereira da Silva OAB-TO n.º 17

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 6.964,60 (seis mil reais e novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do julgado, sob pena da aplicação do disposto no artigo 475-j do CPC.

2. AUTOS NO: 2008.0007.1290-2/0

Ação: Monitória

Requerente: Informil Acessórios Eletrônicos Ltda - ME

Advogado(a): David Levistone da S. Souza OAB-GO n.º 11.750

Requerido: José Dias Neto

Advogado(a): Durval Miranda Júnior OAB-TO n.º 3.681-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre os embargos monitório, juntado às fls. 23/37.

3. AUTOS NO: 1.339/99

Ação: Prestação de Contas

Requerente: Hilário Neuberger

Advogado(a): Milton Roberto de Toledo OAB-TO n.º 511-B

Requerido: José Nelson Risso

Advogado(a): Isau Luiz Rodrigues Salgado OAB-TO n.º 1065-A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a apresentarem os quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

4. AUTOS NO: 2.264/04

Ação: Condenatória

Requerente: Isaías Ferreira Cavalcante

Advogado(a): Haine Maia Pinheiro OAB-TO n.º 2929

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Sebastião Alves Rocha OAB-TO n.º 50-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada a efetuar o pagamento das custas e taxa judiciais que importa no valor R\$ 1.235,00 (um mil e duzentos e trinta e cinco reais), devendo ser recolhido na contabilidade desta comarca.

5. AUTOS NO: 2.240/04

Ação: Nulidade de Cláusulas contratuais...

Requerente: Herminio Augusto Goulart Casqueiro

Advogado(a): Manoel Bonfim Furtado Correia OAB-TO n.º 327-B

Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado(a): Leandro Rógeres Lorenzi OAB-TO n.º 2170-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias providenciar o pagamento dos cálculos da atualização do débito na contabilidade desta comarca.

6. AUTOS NO: 2007.0004.6482-0/0

Ação: Cobrança

Requerente: Horácio Adilson Valente

Advogado(a): Sérgio Patrício Valente OAB-TO n.º 1209

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO n.º 779-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 30 (trinta) dias providenciar os extratos bancários de todas as contas poupanças do Sr. Horácio Adilson Valente, referente ao período de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

7. AUTOS NO: 2.743/06

Ação: Cancelamento de Protesto...

Requerente: Jacob e Pereira Ltda

Advogado(a): Delson Carlos de Abreu Lima OAB-TO n.º 1964

Requerido: Banco Nossa Caixa S/A e outros

Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo OAB-TO n.º 2.972

José Alves Maciel – Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação à contestação juntada às fls. 135/139.

8. AUTOS NO: 2.265/04

Ação: Embargos à Execução

Requerente: Antônio Rodrigues Soares e s/m

Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO n.º 1.490

Requerido: José Luís Noleto Soares

Advogado(a): José Duarte Neto OAB-TO n.º 2.039

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça, às fls. 52.

9. AUTOS NO: 2.794/06

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais...

Requerente: Lucineide Reis Matos

Advogado(a): José Alves Maciel – Defensor Público

Requerido: Telegoiás Celular S/A

Advogado(a): Marcelo de Souza Toledo OAB-TO n.º 2512-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais, que importa no valor de R\$ 127,70 (cento e vinte e sete reais e setenta centavos), devendo o valor ser recolhido na Contadoria desta Comarca, sob pena de ser comunicado à Fazenda Estadual.

10. AUTOS NO: 2008.0005.4578-0/0

Ação: Ordinária de Exclusão de Débito...

Requerente: Márcio Júnior Coelho da Silva

Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO n.º 128

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO n.º 17

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação à contestação e documentos juntados às fls. 45/74.

11. AUTOS NO: 2.689/06

Ação: Despejo

Requerente: Monte Libano Imobiliária Ltda

Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO n.º 2428-A

Requerido: Adv. Pereira Mariano e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre as respostas dos ofícios juntados às fls. 81/97.

12. AUTOS NO: 134/99

Ação: Execução

Requerente: Joseli Ângelo Agnolin

Advogado(a): Mário Antônio Silva Carmargo OAB-TO n.º 37-B

Requerido: Francisco Antônio Neto

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais, junto a contabilidade desta Comarca, sob pena de ser comunicado a Fazenda Pública Estadual.

13. AUTOS NO: 2008.0007.4857-5/0

Ação: Cobrança

Requerente: José Edmilson Galvão

Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá OAB-TO n.º 3993

Requerido: Atacadão Distribuidora Com. Indústria Ltda

Advogado(a): Márcio Mendes de Oliveira OAB-PE n.º 16.725

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação à contestação e documentos juntados às fls. 22/36.

14. AUTOS NO: 2008.0007.7159-3/0

Ação: Ressarcimento c/c Danos Morais e Materiais

Requerente: Mônica de Oliveira Carvalho

Advogado(a): Maydê Borges Beani Cardoso OAB-TO n.º 1.967-B

Requerido: Vivo S/A

Advogado(a): Marcelo Toledo OAB-TO n.º 2.512-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar impugnação à contestação e documentos juntados às fls. 28/63.

15. AUTOS NO: 1.978/02

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Título...

Requerente: Nutribem Nutrição Animal Ltda

Advogado(a): Albery César de Oliveira OAB-TO n.º 156-B

Requerido: Premol – Premoldados de Concreto Gurupi Ltda

Advogado(a): Roberval Aires Pereira Pimenta OAB-TO n.º 497

INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias apresentar quesitos para realização da perícia e se quiserem no mesmo prazo apresentar assistente técnico, tudo em conformidade com a decisão proferida às fls. 353/354.

16. AUTOS NO: 1.550/00

Ação: Execução

Requerente: União Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado(a): José Duarte Neto OAB-TO n.º 2.039

Requerido: Drânio César Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da certidão de praça que se encontra na Contabilidade, para prosseguimento do feito.

17. AUTOS NO: 2007.0007.0787-0/0

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Paloma Santana Viana de Araújo

Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO n.º 2428

Requerido: Vivo S/A

Advogado(a): Marcelo de Souza Toledo Silva OAB-TO n.º 2512-A

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.904,18 (quatro mil e novecentos e quatro reais e dezoito centavos) referente a multa, juros e correção monetária do julgado.

18. AUTOS NO: 2008.0010.6694-0/0

Ação: Execução

Requerente: Osmar Bernardes Ferreira

Advogado(a): Luiz Tadeu Guardiero Azevedo OAB-TO n.º 116

Requerido: Lara Pinheiro de Carvalho

Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO n.º 1.999-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (Dez) dias, manifestar a respeito da exceção de pré-executividade, juntada às fls. 22/30.

19. AUTOS NO: 2.053/03

Ação: Cumprimento da Sentença

Requerente: Otavio Gonçalves de Assis

Advogado(a): Jonas Tavares dos Santos OAB-TO n.º 483
 Requerido: Artélio Marques de Souza
 Advogado(a): Marcelo Prevedello Pigatto OAB-TO n.º 1.988
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (Dez) dias, manifestar a respeito da certidão do senhor oficial de justiça às fls. 139 verso.

20. AUTOS NO: 2.805/06

Ação: Usucapião Extraordinário
 Requerente: Raimunda Alves dos Santos e outro
 Advogado(a): Ana Alaíde Castro Amaral Brito OAB-TO n.º
 Requerido: Marcelo Mário Magnani e outro
 Advogado(a): Durval Miranda Júnior OAB-TO n.º 3681-A
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar as alegações finais.

DESPACHOS

21. AUTOS NO: 2008.0008.2527-8/0

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Horizonte Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
 Advogado(a): Juliano Marinho Scotta OAB-TO n.º 2441
 Requerido: Total Distribuidora Ltda
 Advogado(a): Anne Karine Guimarães de Souto Maior Melo OAB-PE n.º 17.503
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime as partes a informar especificamente se há provas a produzir em audiência de instrução. Prazo 10 (dez) dias. Em caso de testemunhas o rol deverá ser juntado aos autos também em 10 (dez) dias. Gurupi-TO, 26/02/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

22. AUTOS NO: 2008.0002.3724-4/0

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Haroldo Barbosa Adão
 Advogado(a): Hellen Cristina Peres da Silva OAB-TO n.º 2510
 Requerido: Transportadora Carú Ltda e Newton Ribeiro Neto
 Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO n.º 128-B
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Para evitar futuras arguições de nulidade, reabro prazo de 10 (dez) dias ao Embargado para que apresente sua impugnação. Gurupi, 19/02/09. Edimar de Paula – Juiz de Direito".

23. AUTOS NO: 616/99

Ação: Cumprimento da Sentença
 Requerente: Hélio Perini e outro
 Advogado(a): Isau Luiz Rodrigues Salgado OAB-TO n.º 1065-A
 Requerido: Espólio de Adão de Vasconcelos
 Advogado(a): João Sildonei de Paula OAB-TO n.º 282-B
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o devedor da penhora e avaliação na pessoa do advogado constituído nos autos. Caso já o tenha ocorrido, certifique nos autos e intime o credor a informar se há interesse em adjudicar o bem pelo valor da avaliação. Prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 26/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

24. AUTOS NO: 2008.0001.7987-2/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Juliano Marcos Faciroli
 Advogado(a): Donatila Rodrigues Rego OAB-TO n.º 789
 Requerido: Raimundo Pereira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor a informar nos autos o número do CPF do requerido visando a pesquisa Bacen jud solicitada. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 09/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

25. AUTOS NO: 2008.0009.4044-1/0

Ação: Reivindicatória
 Requerente: Justina Nunes de Rezende e outros
 Advogado(a): Lindolfo do Amaral Filho OAB-TO n.º 482
 Requerido: Ednaldo Rodrigues Marques
 Advogado(a): José Alves Maciel – Defensor Público
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime os autores a informarem em 05 (cinco) dias se houve o efetivo cumprimento do acordo, pena de haver presunção nesse sentido. Gurupi, 09/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

26. AUTOS NO: 2008.0009.3861-7/0

Ação: Revisão Contratual
 Requerente: Luzia Reis de Souza
 Advogado(a): Romeu Eli Vieira Cavalcante OAB-TO n.º 1254
 Requerido: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – nota promissória firmada pela parte não pode ser considerada caução idôneas, quando parte do débito não é negado. Indefero pleito nesse sentido. Cite na forma de parte final do despacho de fls. 35. Intime. Gurupi, 20/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

27. AUTOS NO: 2007.0004.2286-8/0

Ação: Cancelamento de Protesto...
 Requerente: L.S de Carvalho Papelaria
 Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO n.º 2795
 Requerido: F.A de Oliveira Melo
 Indústria Gráfica Foroni Ltda
 Advogado(a): Vanessa Souza Japiassú OAB-TO n.º 2721
 Verônica Silva do Prado Disconzi OAB-TO n.º 2052
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o apelado a responder em 15 (quinze) dias. Depois remeta ao Egrégio Tribunal de Justiça. Gurupi, 11/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

28. AUTOS NO: 910/99

Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Lady Fiebig Taube
 Advogado(a): João Sildoney de Paula OAB-TO n.º 282

Requerido: Agropecuária Caranarana Ltda
 Advogado(a): Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO n.º 128-B
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor a providenciar o cumprimento da sentença em 10 (dez) dias. Não sendo providenciado envie os autos ao contador para levantamentos das custas finais e intime a requerida a recolher em 10 (dez) dias. Em caso de não pagamento comunique a Fazenda Estadual e arquite. Gurupi, 10/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

29. AUTOS NO: 1.101/99

Ação: Cautelar de Arresto
 Requerente: Geraldo Ferreira Freitas
 Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO n.º 37-B
 Requerido: José Osvaldo de Siqueira e outro
 Advogado(a): Henrique Pereira Santos OAB-TO n.º 53-B
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o exequente José Osvaldo de Siqueira a indicar bens penhoráveis do espólio em 10 (dez) dias. Gurupi, 02/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

30. AUTOS NO: 2.784/06

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Maria do Socorro Borges Rodrigues
 Advogado(a): Thiago Lopes Benfica OAB-TO n.º 2.329
 Requerido: Luiza Cândida de Jesus
 Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A
 Advogado(a): Ciran Fagundes Barbosa OAB-TO n.º 919
 Durval Miranda Júnior OAB-TO n.º 3.681-A
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Recebo apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o apelado a responder em 15 (quinze) dias. Gurupi, 20/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

31. AUTOS NO: 2008.0004.8567-1/0

Ação: Civil Pública
 Requerente: Ministério Público Estadual
 Advogado(a): Promotora Maria Juliana Naves D. do Carmo
 Requerido: Saneatins – Companhia de Saneamento do Tocantins
 Advogado(a): Maria das Dores Costa Reis OAB-TO n.º 784
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime as partes a informar especificadamente se há provas a produzir em audiência de instrução. Em caso de testemunhas o rol deverá ser depositado no prazo de 10 (de) dias. Gurupi, 17/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

32. AUTOS NO: 2.126/03

Ação: Execução
 Requerente: Nivaldo Alves da Silva
 Advogado(a): Leila Strefling Gonçalves OAB-TO n.º 1380
 Requerido: Nádia Feliciano
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre resultado de pesquisa Bacenjud diga o exequente em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 16/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

33. AUTOS NO: 2008.0007.1274-0/0

Ação: Revisão de Contrato de Prestação...
 Requerente: Márcio Antônio da Costa
 Advogado(a): Jeane Jaques Lopes de Carvalho OAB-TO n.º 1882
 Requerido: Braspress – Brasil Transportes Urgentes Ltda
 Advogado(a): Daniela Riani Bruno OAB-SP n.º 187.369
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – O autor afirma que frequentemente contratava os serviços da requerida e era cobrada a quantia entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para transportar 175 Kg. Desta forma, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil intime o requerente a apresentar no prazo de 10 (dez) dias documentos que comprovem o pagamento dos valores acima citados. Gurupi, 12/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

34. AUTOS NO: 2008.0003.3515-7/0

Ação: Anulatória de Cobrança...
 Requerente: Masterfil Comércio de Filtros Ltda
 Advogado(a): Débora Regina Macedo OAB-TO n.º 3811
 Requerido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO n.º 2245
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a apelada a responder em 15 (quinze) dias. Depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Gurupi, 10/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

35. AUTOS NO: 2008.0007.0287-7/0

Ação: Cobrança Securitária
 Requerente: Maria de Fátima Cabral da Luz Souza
 Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-GO n.º 25.468
 Requerido: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis OAB-TO n.º 1.597
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o apelado a responder em 15 (quinze) dias. Depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Gurupi, 10/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

36. AUTOS NO: 2008.0007.7230-1/0

Ação: Embargos de Terceiros
 Requerente: Albery César de Oliveira
 Advogado(a): em causa própria
 Requerido: Jurgen Wolfgang Fleischer
 Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO n.º 19-B
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o requerido a falar dos documentos juntados fls. 36/39. Prazo 10 (dez) dias. Intime as partes a informar se há provas a produzir em audiência de instrução, no prazo de 10 (Dez) dias. Em se tratando de testemunhas o rol deverá ser depositado nos autos no mesmo prazo. Gurupi, 17/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

37. AUTOS NO: 2.094/03

Ação: Execução por Quantia Certa
 Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Verônica Silva do Prado Dizconzi OAB-TO n.º 2052
 Requerido: Lojas Itaipu Comércio de Móveis e Utensílios Ltda e outros
 Advogado(a): José Alves Maciel – Defensoria Pública
 INTIMAÇÃO: “DESPACHO – Designo praças para os dias 12 e 22 de maio sempre às 14 horas. Expeça edital e intime para publicação em 15 (quinze) dias. Intime o devedor. Gurupi, 10/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.
 Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da certidão de praça que se encontra na Contadoria.

38. AUTOS NO: 2009.0000.7858-6/0

Ação: Restituição de Quantia Paga...
 Requerente: Panificadora Pães e Cia Ltda
 Advogado(a): Soraya Regina A. de A. Cardeal OAB-TO n.º 1300
 Requerido: M. de Souza Gomes Informática - ME
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: “DESPACHO – Não há previsão legal para assistência judiciária à pessoa jurídica de fins lucrativos em pleno funcionamento. Ademais, o valor das custas e taxa judiciária é de R\$ 115,92 (cento e quinze reais e noventa e dois centavos). Indeferido pedido nesse sentido. Intime para recolhimento em 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Gurupi, 11/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

39. AUTOS NO: 2008.0003.0911-3/0

Ação: Cobrança de Honorários Advocáticos
 Requerente: Pedro Carneiro e outra
 Advogado(a): Leise Thaís da Silva Dias OAB-TO n.º 2288
 Requerido: Glenia Balbina Gomes
 Advogado(a): Wellington Torres OAB-TO n.º 3.929-A
 INTIMAÇÃO: “DESPACHO – Em razão dos efeitos infringentes dos embargos, intime o autor a se manifestar em 10 (dez) dias. Gurupi, 12/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

40. AUTOS NO: 2009.0001.1454-0/0

Ação: Embargos do Devedor
 Requerente: Lara Pinheiro de Carvalho
 Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO n.º 1.999-B
 Requerido: Osmar Bernardes Ferreira
 Advogado(a): Luiz Tadeu Guardiero Azevedo OAB-TO n.º 116
 INTIMAÇÃO: “DESPACHO – Os embargos combatem a execução no seu todo, o valor da causa, portanto, deve corresponder ao valor da execução. Intime a embargante a emendar a inicial nesse sentido em 10 (dez) dias. Gurupi, 11/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

41. AUTOS NO: 224/99

Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A
 Advogado(a): André Ricardo Tanganeli OAB-TO n.º 2.315
 Requerido: Silveira e Mariano Ltda
 Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO n.º 53-B
 INTIMAÇÃO: “DESPACHO – Sobre resposta da Receita Federal, diga a exequente em 10 (Dez) dias. Gurupi, 20/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

42. AUTOS NO: 2.809/06

Ação: Declaratória Negativa de Contrato Bancário...
 Requerente: Roneiere Gomes Carvalho
 Advogado(a): Marcelo Pereira Lopes OAB-TO n.º 2.046
 Requerido: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Vinicius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO n.º 2.040
 INTIMAÇÃO: “DESPACHO – Intime o autor a falar do valor depositado em 05 (cinco) dias. Gurupi, 12/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

43. AUTOS NO: 2008.0003.8031-4/0

Ação: Preferência
 Requerente: Sistema de Produção Integrada Agropecuária do Tocantins Ltda – SPI Agropecuária
 Advogado(a): Joaquim Pereira da Costa OAB-TO n.º 54
 Requerido: Rosa Siqueira Nagata Mine e outros
 Bunge Fertilizantes S/A
 José Eduardo Senise e outra
 Advogado(a): Marco Antônio Miranda Guimarães OAB-RS n.º 13.921
 Irazon Carlos Aires Júnior OAB-TO n.º 2.426
 Antônio dos Reis Calçado Júnior OAB-TO n.º 2001
 INTIMAÇÃO: “DESPACHO – Em razão da natureza dos Embargos de Declaração propostos pelos requeridos José Eduardo e Haydée Maria Pennachin Senise, intime a autora a se manifestar em 10 (dez) dias. Gurupi, 16/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

DECISÃO**44. AUTOS NO: 2007.0009.0630-0/0**

Ação: Indenização por Ato Ilícito...
 Requerente: Hérica Marques dos Santos
 Advogado(a): Albery César de Oliveira OAB-TO n.º 156
 Requerido: Wilson Gomes de Souza
 Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1.999-B
 INTIMAÇÃO: “DECISÃO – Analisando as razões recursais da apelação percebe-se que não houve questionamentos quanto a ação cautelar apensa, que determinou a indisponibilidade de propriedades do demandado, portanto, não se trata de matéria incluída na devolução do recurso ao Tribunal. Desta forma reafirmo o despacho de fls. 366, recebo a apelação no efeito devolutivo, exclusivamente, na parte referente a tutela antecipada (artigo 520, VII do CPC) e no devolutivo e suspensivo com relação aos demais pedidos. Deixo de receber a apelação em relação a cautelar apensa por ausência de impugnação. Remeta os autos principais ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as anotações de praxe. Intime. Gurupi, 11/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

45. AUTOS NO: 2.260/04

Ação: Ordinária de Cobrança
 Requerente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda
 Advogado(a): Maríndia Dias dos Reis OAB-TO n.º 1.597
 Requerido: Helen Cristina Lustosa Barros
 Advogado(a): Jonas Tavares dos Santos OAB-TO n.º 483
 INTIMAÇÃO: “DECISÃO – ...Isto posto, recebo os embargos por próprio e tempestivos, todavia, deixo de provê-los e mantenho a sentença na forma lançada. Intime. Gurupi, 12/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

46. AUTOS NO: 1.100/99

Ação: Prestação de Contas
 Requerente: José Osvaldo de Siqueira
 Advogado(a): Herinque Pereira Santos OAB-TO n.º 53-B
 Requerido: Geraldo Ferreira Freitas
 Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO n.º 34-B
 INTIMAÇÃO: “DECISÃO – o feito está concluso para sentença, quando já na fase final do julgado, observo que na cautelar apensa existe informação do falecimento do requerido Geraldo Osvaldo Siqueira, naquele feito autor, inclusive, na cautelar houve habilitação dos herdeiros com decisão, fls. 183/184, mas a habilitação exclusiva para a cautelar. Considerando que o falecimento ocorreu ainda no ano de 1987 e até a presente data seus sucessores não se habilitaram deve ser promovida pela parte autora, como ocorreu na cautelar apensa. Isto posto, para evitar nulidades, intime o advogado do autor a providenciar a habilitação dos sucessores do requerido no prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 02/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

47. AUTOS NO: 368/99

Ação: Cumprimento de Sentença
 Requerente: Janilson Ribeiro Costa
 Advogado(a): Venância Gomes Neta OAB-TO n.º 83-B
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Rudolf Schaittl OAB-TO n.º 163-B
 INTIMAÇÃO: “DECISÃO – Quando ocorreu o pedido de penhora de valor remanescente, este magistrado entendeu haver necessidade de formalização de cálculos via contador para analisar a tese de quitação do débito defendida pelo banco, fls. 470. Dessa decisão houve recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo autor, cujo relator deu efeito suspensivo, portanto, para análise do mérito da impugnação, que discute se ainda persiste débito, há necessidade de se aguardar o julgamento do mérito do agravo, pena de haver decisão que venha conflitar que a decisão liminar do emitente relator do Agravo n.º 8664/2008, Desembargador Carlos Souza. Desta forma, aguarde o julgamento do mérito do Agravo acima citado depois volte conclusos. Intime. Gurupi, 06/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

48. AUTOS NO: 1.834/02

Ação: Cobrança
 Requerente: Nivair Vieira Borges
 Advogado(a): Nair Rosa Freita Caldas OAB-TO n.º 1.047
 Requerido: Companhia de Obras e Pavimentação de Gurupi - COMOP
 Advogado(a): Vágmo Pereira Batista OAB-TO n.º 3652-A – Procurador do Município de Gurupi
 INTIMAÇÃO: “DECISÃO – Constata-se dos autos que a demandada a princípio era empresa de economia mista, posteriormente foi extinta e seu passivo assumido pelo município de Gurupi por meio da lei 1.340/99. Portanto, figura no pólo passivo desde então a Fazenda Pública, cujo rito da execução, mesmo em se tratando de sentença, deve seguir o disposto no artigo 730 do CPC. Isto posto, torno sem efeito o despacho de fls. 114, remeta os autos a Vara da Fazenda Pública, juízo competente para apreciação do feito doravante. Intime. Gurupi, 20/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

49. AUTOS NO: 2007.0006.5463-7/0

Ação: Execução
 Requerente: Jurgen Wolfgang Fleischer
 Advogado(a): Nadin El Hage OAB-TO n.º 19-B
 Requerido: Nilson Augusto Chagas
 Advogado(a): Albery César de Oliveira OAB-TO n.º 156-B
 INTIMAÇÃO: “DECISÃO - ...Isto posto, por verificar que a matéria defendida pelo excipiente exige dilação probatória incompatível com execução, inclusive, já existe embargos à execução debatendo a mesma matéria, julgo improcedente a exceção de pré executividade e determino que a execução prossiga nos seus posteriores termos. Intime. Gurupi, 27/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

50. AUTOS NO: 1.436/00

Ação: Conhecimento Constitutiva...
 Requerente: Maura Divina Camargos
 Advogado(a): Janay Garcia OAB-TO n.º 3959
 Requerido: Ford Leasing S/A
 Advogado(a): Nelson Paschoalotto OAB-SP n.º 108.911
 INTIMAÇÃO: “DECISÃO – Ante a não manifestação das partes, homologo os cálculos de fls. 435 para os devidos fins de direito. Intime a autora a providenciar o cumprimento da sentença em 10 (dez) dias. Em caso de não haver manifestação providencie as custas finais e intime a requerida a recolher em 10 (Dez) dias. Não havendo recolhimento comunique a Fazenda Pública Estadual e arquite. Gurupi, 10/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

51. AUTOS NO: 2008.0002.9291-1

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Paulino Eduardo Fernandes Pinto Coelho
 Advogado(a): Jader Ferreira dos Santos OAB-TO n.º 3696-B
 Requerido: Ricardo Lira de Rezendo Neves e outra
 Advogado(a): Paula Pignatari Rosas Meni OAB-TO n.º 2.724-B
 INTIMAÇÃO: “DECISÃO – Analisando detidamente os autos, em novo juízo de admissibilidade recursal, percebe-se que a intimação da sentença se concretizou em audiência de instrução e julgamento no dia 12 de novembro de 2008, quando foi prolatada, fls. 128/129. O recurso de apelação foi protocolado no dia 28 de novembro do mesmo ano, fls. 132/153, uma vez que a intimação se deu em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias

teve seu termo final no dia 27 de novembro, posto que não houve qualquer fator de interrupção ou suspensão. Isto posto, ante a evidente intempestividade deixo de receber a apelação. Intime. Gurupi, 26/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

52. AUTOS NO: 1.923/02

Ação: Execução por Quantia Certa

Requerente: Rohm And Haas Química Ltda

Advogado(a): Paulo Saint Martin de Oliveira OAB-TO n.º 1.648

Requerido: Alfa Indústria e Comércio de Grãos Ltda e outra

Advogado(a): George Sandro Di Ferreira OAB-GO n.º 17.960

INTIMAÇÃO: “DECISÃO - ... Isto posto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade intentada pelo executado avalista Nelson Luiz de Sousa e determino o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos. Considerando ser a segunda exceção proposta condeno o excipiente em honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor do débito executado, acrescido obviamente de correção e juros de mora a contar do protocolo. Intime. Gurupi, 02/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

53. AUTOS NO: 2.529/05

Ação: Execução

Requerente: Sérgio Ferreira dos Santos

Advogado(a): Javier Alves Japiassú OAB-TO n.º 905

Requerido: Ângela Maria Barbaresco Fornari

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: “DECISÃO – A ação foi movida exclusivamente em desfavor do emitente, o avalista não é parte na execução, razão pela qual indefiro o pedido de penhora em suas aplicações financeiros. Intime. Gurupi, 16/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito”.

2ª Vara Criminal**APOSTILA****AUTOS N.º 2008.0007.4861-3**

Ação Penal

Denunciados: Wilson Anastácio, João Conceição Rodrigues de Oliveira, Eliésio Martins de Carvalho, Wenderson Frutuoso da Silva e Deroci Putêncio de Souza.

Vítima: Francisco Canindé Nascimento Júnior

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Atendendo determinação judicial, intimo a Advogada MARIA PEREIRA DOS S. LEONES para se manifestar sobre eventual requerimento de diligências, no prazo de 3 (três) dias. Gurupi, 23 de março de 2009. Fábila Soares Siriano, escrevente judicial.

AUTOS N.º 2008.0007.4861-3

Ação Penal

Denunciados: Wilson Anastácio, João Conceição Rodrigues de Oliveira, Eliésio Martins de Carvalho, Wenderson Frutuoso da Silva e Deroci Putêncio de Souza.

Vítima: Francisco Canindé Nascimento Júnior

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Atendendo determinação judicial, intimo o Advogado MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS para se manifestar sobre eventual requerimento de diligências, no prazo de 3 (três) dias. Gurupi, 23 de março de 2009. Fábila Soares Siriano, escrevente judicial.

AUTOS N.º 2008.0007.4861-3

Ação Penal

Denunciados: Wilson Anastácio, João Conceição Rodrigues de Oliveira, Eliésio Martins de Carvalho, Wenderson Frutuoso da Silva e Deroci Putêncio de Souza.

Vítima: Francisco Canindé Nascimento Júnior

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Atendendo determinação judicial, intimo a Advogada JUSCELIR MAGNAGO OLIARI para se manifestar sobre eventual requerimento de diligências, no prazo de 3 (três) dias. Gurupi, 23 de março de 2009. Fábila Soares Siriano, escrevente judicial.

AUTOS N.º 2008.0007.4861-3

Ação Penal

Denunciados: Wilson Anastácio, João Conceição Rodrigues de Oliveira, Eliésio Martins de Carvalho, Wenderson Frutuoso da Silva e Deroci Putêncio de Souza.

Vítima: Francisco Canindé Nascimento Júnior

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Atendendo determinação judicial, intimo o Advogado JORGE BARROS FILHO para se manifestar sobre eventual requerimento de diligências, no prazo de 3 (três) dias. Gurupi, 23 de março de 2009. Fábila Soares Siriano, escrevente judicial.

AUTOS N.º 2008.0009.6836

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: Deusvaldo Soares de Abreu

Requerido: Justiça Pública

DECISÃO

Atendendo determinação judicial, intimo o Advogado Thiago Lopes Benfica do INDEFERIMENTO do pedido de Liberdade Provisória nos autos supra. Gurupi, 20 de março de 2009. Fábila Soares Siriano, escrevente judicial.

Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. ESDRAS BRITO MOREIRA move contra ANTÔNIO LUIS MARANHÃO MOREIRA, Autos nº 2007.0004.7325-0/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: “Vistos, etc. ESDRAS BRITO MOREIRA requereu a interdição de ANTÔNIO LUIS MARANHÃO MOREIRA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interdita, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de Esquizofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de

capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 26 de setembro de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.” Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS move contra ADÃO DIONÍSIO PEREIRA, Autos nº 2008.0000.8481-2/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: “Vistos, etc. (...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ADÃO DIONÍSIO PEREIRA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo “códex”, nomeando-lhe Curador, em caráter definitivo o pastor da Igreja Assembléia de Deus do Setor Vila Nova o Sr. JOSÉ RODRIGUES, devendo o curador prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pelo Curador, vez que não há notícias de bens pertencentes a curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro “E”, nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 05 de março de 2009. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.” Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ANA FRANCISCA ROCHA DE SOUSA move contra ROBERTO ROCHA DE SOUSA, Autos nº 8.542/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: “Vistos, etc. (...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ROBERTO ROCHA DE SOUSA, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo “códex”, nomeando-lhe Curador, em caráter definitivo sua tia, GUMERCINDA FRANCISCA DE SOUZA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pelo Curador, vez que não há notícias de bens pertencentes a curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro “E”, nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 22 de agosto de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. RAIMUNDO CIRQUEIRA CAMPOS move contra RITA DE CASCIA DE SOUZA CAMPOS, Autos nº 2008.2.3720-1/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: “Vistos, etc. (...) DECIDO. (...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de RITA DE CASCIA DE SOUZA CAMPOS, com espeque do artigo 1.767, III, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo “códex”, nomeando-lhe Curador, em caráter definitivo o cônjuge, RAIMUNDO CIRQUEIRA CAMPOS, devendo o curador prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pelo Curador, vez que não há notícias de bens pertencentes a curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro “E”, nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 17 de dezembro de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. MADALENA BARREIRA DA COSTA move contra RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA, Autos nº 9.479/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: “Vistos, etc. (...) DECIDO. (...) Ante o exposto, REMOVO DEFINITIVAMENTE o Sr. RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA do cargo de curador, nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua filha MADALENA BARREIRA DA COSTA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Curadora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil

desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 10 de fevereiro de 2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

C. PRECATÓRIA Nº : 2009.0001.7812-2

Ação : PENAL
Comarca de Origem : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
Vara de Origem:1ª VARA FEDERAL
Processo de Origem: 2006.43.00.000370-3
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requerido/Réu : VALNIR DE SOUSA SOARES E OUTROS
Finalidade:INTERROGATÓRIO
Advogado:MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS OAB/TO Nº37,MARCELO ADRIANO STEFANELLO OAB/TO Nº 2140
DESPACHO:"1-Para cumprimento da diligência requestada, designo o dia 07 de abril de 2009, às 14h00min. 2-Diligencie-se. 3-Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi-TO, 18 de março de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

C. PRECATÓRIA Nº : 2009.0001.1495-7

Ação : PENAL
Comarca de Origem : CASCAVEL-PR
Vara de Origem:2ª VARA CRIMINAL
Processo de Origem: 2001.0171-0
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido/Réu : IVANI DARCI DE DETTONI
Finalidade:INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA VALDIR DE SÁ
Advogado:CAMILO DE TONI, OAB/PR Nº7096
DESPACHO:"Para inquirição da testemunha adrede mencionada, redesigno o dia 14 de abril de 2009, às 14h30min. Intimem-se. Oficie-se". RONICLAY ALVES DE MORAIS-Juiz de Direito."

C. PRECATÓRIA Nº: 2008.0006.2959-2

Ação: BUSCA E APREENSÃO
Comarca Origem: ARAGUAJINA - TO
Processo de Origem: 2007.0006.7688-6
Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogada: SAMARA CAVALCANTE LIMA (OAB/GO nº 26.060).
Requerido/Réu: LEILIANE ABREU DIAS
DESPACHO: "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao teor da certidão de f. 57-v. 2. Transcorrido o prazo acima mencionado, certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. Gurupi - TO, 18 de fevereiro de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

CERTIDÃO (f. 57-v):
"Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, deixei de proceder a busca e apreensão da motocicleta, em virtude de ter realizado inúmeras diligências nos seguintes endereços: na possível moradia da requerida localizada na Rua Natal (kit-net nº 01); no escritório localizado na Av. Goiás abaixo do SESC, entre ruas 11 e 12, bem como, à Rua Toledo no nº 120, Setor Jardim Sevilha, sem obter êxito nas diligências. Certifico, ainda, que o meu colega oficial de justiça Trajano Cerqueira tentou localizar a motocicleta durante o período do recesso natalino e também não a localizou. Sendo assim, devolvo o mandado à Central para os devidos fins. Gurupi - TO., 30 de janeiro 2009. JÚNIA OLIVEIRA ANUNCIAÇÃO - Oficiala de Justiça.

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO:2008.0005.5504-1

Autos n.º : 10.524/08
Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS
EXEQUENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740
EXECUTADO: TELEGOIAS CELULAR S/A
ADVOGADO: MARCELO TOLEDO OAB TO 2512-A E OUTROS
INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 42 DA LEI 9.099/95, JULGO INTÉMPESTIVO O RECURSO E NEGO SEGUIMENTO. P.R.I. Gurupi, 11 de março de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

PROTOCOLO ÚNICO:2008.0004.2029-4

Autos n.º : 10.452/08
Ação : COBRANÇA
EXEQUENTE: ADÁLIA HELENA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO: VERÔNICA SILVA DO PRADO DESCONSI
EXECUTADO: LÚCIA MARIA ARAÚJO GOMES
ADVOGADO: REJANE DOS SANTOS DE CARVALHO OAB TO 1204
INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 2º, ART. 6º, DA LEI 9.099/95, E ART. 269, I E II, DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO LÚCIA MARIA ARAÚJO GOMES A PAGAR A ADÁLIA HELENA VIEIRA FERNANDES-ME O VALOR DE R\$ 3.573,75 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DEVERÁ A RECLAMADA CUMPRIR A SENTENÇA ATÉ O SEU TRÂNSITO EM JULGADO SOB PENA DE EXECUÇÃO COM PENHORA E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS E NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS CONFORME

DETERMINA O ART. 55 DO CITADO DIPLOMA LEGAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 27 de fevereiro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

PROTOCOLO ÚNICO:2008.0004.2029-4

Autos n.º : 10.455/08
Ação : COBRANÇA
EXEQUENTE: ADÁLIA HELENA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO: VERÔNICA SILVA DO PRADO DESCONSI
EXECUTADO: ROBERTO FEITOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 2º, ART. 6º, E ART. 20, TODOS DA LEI 9.099/95, E ART. 269 I, DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO ROBERTO FEITOSA DE ARAÚJO A PAGAR A ADÁLIA HELENA VIEIRA FERNANDES-ME O VALOR DE R\$ 969,36 (NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% A.M. A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DEVERÁ O RECLAMADO CUMPRIR A SENTENÇA ATÉ O SEU TRÂNSITO EM JULGADO SOB PENA DE EXECUÇÃO COM PENHORA E ALIENAÇÃO DE SEUS BENS E NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ART. 475-J, DO CPC. SEM CUSTAS CONFORME DETERMINA O ART. 55 DO CITADO DIPLOMA LEGAL. Publique-se. Intime-se a Reclamante. Registre-se. Gurupi, 27 de fevereiro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

DESPACHO

Processo de Divorcio Judicial Litigioso n. 2009.0001.8863-2.Dra. Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis. Intime-se a parte autora (via DJ-E), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de reconhecimento da desistência tacita. Edssandra Barbosa da Silva, Juíza substituta.

DESPACHO

Processo de Divorcio Litigioso n. 2006.0009.3773-8. Advogada Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis. Intime-se a parte autora (via DJ-E) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de reconhecimento de desistência tacita. Edssandra Barbosa da Silva, Juíza substituta.

MIRACEMA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da sentença abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS Nº 4914/09 (2009.0001.2723-4)

Ação: Representação
Requerente: O Ministério Público Estadual
Requerido: Sebastião Henrique Alves Cerqueira
INTIMAÇÃO: para que o advogado Tomem Conhecimento da sentença prolatada nos autos supra, cuja a parte final segue abaixo transcrita:
SENTENÇA: "...Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a representação, para aplicar a medida sócio-educativa de internação ao adolescente SEBASTIÃO HENRIQUE ALVES CERQUEIRA, qualificado nos autos, a ser cumprida na Comarca de Palmas, com fulcro nos artigos 103, 112, VI, 114, 121 e §§, e 122, I, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), c/c o artigo 157, inciso II, § 3º, do Código Penal Patrio. Após o trânsito em julgado: a)-comunique-se à Corregedoria Geral da Justiça; b)-requisite-se vaga para o cumprimento da medida sócio-educativa na Comarca de Palmas, expedindo-se carta de execução. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Miracema do Tocantins -TO, em 19 de março de 2009. (a) Marco Antônio Silva Castro-Juiz de Direito em Substituição Automática."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica os advogados abaixo identificados, intimados da audiência abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS Nº 4121/06

Ação: Impugnação ao Valor da Causa
Requerente: André Sales Pinheiro
Advogados:Flávio de Faria Leão e Maira Bogo Bruno
Requerido: Índira Santos Sardinha
Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida
INTIMAÇÃO: para que os advogados da parte autora compareçam em cartório a fim de fazerem carga dos presentes autos.
DESPACHO: " Dê-se vistas dos autos ao advogado da parte autora. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 31 de outubro de 2008. (a)Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito." Juiz de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados abaixo identificados, intimados da audiência abaixo relacionada: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS Nº 4097

Ação: Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Esta'vel com pedido de Alimentos
Requerente: Índira Santos Sardinha
Advogados:Flávio de Faria Leão e Maira Bogo Bruno
Requerido: André Sales Pinheiro
Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

INTIMAÇÃO: para que os advogados compareçam na audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28 de abril de 2009 às 14:00 horas, na sede do Fórum local.
DESPACHO: " Designo audiência para o dia 28/04/09 às 14:00 horas.Intimem-se. Miracema do Tocantins 31, de outubro de 2.008 (a)Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito." Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4053/06

Ação: Cautelar Inominada com pedido de Liminar
Requerente: Índira Santos Sardinha
Advogados:Flávio de Faria Leão e Maira Bogo Bruno
Requerido: André Sales Pinheiro
Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

INTIMAÇÃO: para que os advogados compareçam na audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28 de abril de 2009 às 15:00 horas, na sede do Fórum local.
DESPACHO: " Designo audiência para o dia 28/04/09 às 15:00 horas.Intimem-se. Miracema do Tocantins 31, de outubro de 2.008 (a)Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito." Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2009.0000.8370-9/0 - (3657/2009)**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

REQUERENTE: GUSTAVO MAXIMIANO JUNQUEIRA LAZZARINI

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Fica a parte requerente e seu respectivo advogado intimado do despacho a seguir transcrito:

INTIMAÇÃO: "Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a realização de sessão de conciliação, que designo para o dia 14/04/2009 às 15h10min. Citem-se, com as advertências legais. Intimem-se. Miracema do Tocantins-TO., 17 de março de 2009. (ass) Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito"

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO)

AUTOS Nº: 2008.0003.7411-0/0 (3368/2008)

Ação: Reparação de Perdas e Danos Materiais e Morais Decorrentes de Ato Ilícito

Requerente: WILMA PIMENTEL DE SOUSA

Advogados: Drs. Critiniano José da Silva e Cristiniano José da Silva Júnior

Requerido: CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA E SUPREMA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

Advogado: Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte reclamante intimado a apresentar as contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº: 2008.0001.9168-6/0 (3309/2008)

Ação: Repetição de Indébito Cumulada com Indenização por Danos Morais

Requerente: MARIA ODISNEIDE COSTA MAIA

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dra. Elaine Ayres Barros

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes intimados da sentença proferida nos autos em epígrafe: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para, de consequência, condenar o Reclamado Banco do Brasil S/A, a pagar para a Reclamante Maria Odisneide Costa Maia, o valor de R\$426,92 (quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) a título de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, atualizável desde o efetivo desconto de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e ao valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, a ser atualizado a partir da data da publicação da sentença. Conforme Súmula 362 do STJ e entendimento já pacificado nas 2ª Turma Recursal deste Estado, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado. Destaco ainda, que a sentença ora prolatada carece apenas de mero acerto por cálculo da contadoria, que irá complementá-la, não havendo, pois, descumprimento ao preceito do artigo 38, parágrafo único da Lei 9.009/95. Sem custas ou honorários advocatícios face às disposições do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, permaneça o processo em cartório, pelo prazo de quinze (15) dias, aguardando-se providências da parte autora. Nos termos do enunciado 105, do FONAJE (aprovado no XIV encontro – Aracaju - SE), caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, ao montante da condenação será acrescida multa percentual de 10%. Na hipótese de não cumprimento espontâneo, havendo pedido expresso do(a) Autor(a), expeça-se inicialmente e-mail ao BACENJUD ou ofícios às agências bancárias locais, visando a penhora de valores, e, restando infrutífera esta medida, mandado/precatória de citação e penhora. Do bloqueio on-line de numerários (considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo – Enunciado 93 do FONAJE), e/ou do auto de penhora e de avaliação, será de imediato intimado a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandando ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, contado da intimação da penhora (art. 475, "j", § 1º, do CPC, acrescido da Lei 11.232, de 23.12.2005, e Enunciado 104 do FONAJE). Expirado o prazo do item 22 supra, sem qualquer diligência, arquivem-se os autos, absoveradas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. (As) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO)

AUTOS Nº: 2008.0001.9152-0/0 (3305/2008)

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Devolução de Valores

Requerente: ELIANE RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados: Drs. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: Dra. Haika Micheline Amaral Brito

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes intimados da sentença proferida nos autos em epígrafe: Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, arquivando-se após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas ou honorários de advocatícios face às disposições do art. 55, Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (As) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0004.7060-9/0 (3065/2007)

Natureza: Impugnação ao cumprimento de sentença

Impugnante: Brasil Telecom S/A

Advogados: Drs. Rogério Gomes Coelho e Sebastião Alves Rocha

Requerido: Wilsa Maria Santos Sardinha

Advogado: Dr. Flávio Suarte

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes intimados da sentença proferida nos autos em epígrafe: BRASIL TELECOM S/A ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO que lhe é movida por WILSA MARIA SANTOS SARDINHA, já qualificados, alegando em síntese que há flagrante excesso na execução uma vez que foi bloqueada a importância de R\$2.525,07, entendendo que o valor correto é de R\$2.307,72. No final, pede a procedência da impugnação, reconhecendo-se as incorreções na penhora (fls. 148/151), juntou documentos (fls. 152/155). A impugnada discorda da versão apresentada pelo impugnante, afirmando inexistir excesso de execução, uma vez que pelos documentos de fls. 140, 142 e 147, verifica-se que foi penhorada a importância de R\$2.252,07, inferior ao valor admitido pela impugnante como o correto. Ao final, requer a improcedência da impugnação, e, de consequência, seja autorizado o levantamento da importância penhorada. Relatei, em resumo. O processo está em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito admite julgamento antecipado. Salta aos olhos o equívoco da impugnante quando afirma que foi penhorada a importância de R\$2.525,07. Pelo documento de fl. 141, foi determinada a penhora da importância de R\$2.252,07, conforme cálculo de fl. 140, concretizada nesta importância, conforme informação do Banco do Brasil de fl. 147. Inexiste nos autos qualquer penhora no valor de R\$2.525,07, como afirmado pela impugnante. Conclui-se, pois, que não existe o excesso de execução. Pelos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO aforada pela BRASIL TELECOM S/A, como amparo no artigo 475-L, inciso V, do CPC c/c art. 52, IX, al. a, da Lei nº 9099/95, e nos termos do art. 794, I, declaro extinta a presente execução de sentença. Sucumbente, condeno o impugnante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, pois caracteriza a resistência da parte devedora ao adimplemento do título judicial, originado no processo de conhecimento, o que se faz com amparo no artigo 55, parágrafo único, II, da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. As. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 2007.0004.7046-3/0 (3054/2007)

AÇÃO: COBRANÇA C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, MAIS DANOS MORAIS

REQUERENTE: RICARDO ALANO ALVES DE SOUSA SILVEIRA

ADVOGADO: DR. ADÃO KLEPA

REQUERIDO: MAGNO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PAES DOS SANTOS

Ficam as partes requerente e requerido e seus respectivos advogados intimados do despacho a seguir transcrito:

INTIMAÇÃO: "Destarte, indefiro o pedido de reconsideração por intempestivo e falta de amparo legal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se os itens 17 e seguintes da sentença ora combatida. Intimem-se". Miracema do Tocantins-TO., 18 de março de 2009. (ass) Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito"

AUTOS Nº: (2721/2006)

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ROSALINA DIAS NOLETO

ADVOGADO: DR. ADRIANA ALVES CRUZ

REQUERIDO: CÍCERO PENTAGUA SALGADO

Ficam a parte requerente e seu respectivo advogado intimados do despacho a seguir transcrito:

INTIMAÇÃO: "Sobre a certidão de fls. 104-v, manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez (10) dias, indicando bens do(a,s) do devedor(a,s) passível(s) de penhora". Miracema do Tocantins-TO., 16 de março de 2009. (ass) Marco Antônio Silva Castro. Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2008.0005.4020-6/0 (3422/2008)

Ação: Indenização

Requerente: Marlene Vasconcelos Saraiva

Advogado: Dra. Carolina Silva Ungarelli (Defensora Pública)

Requerido: Unicard Banco Múltiplo S/A

Advogados: Drs. Carlos Maximiano Mafra de Laet, Graziela Tavares de Souza Reis e Márcia Ayres da Silva

Requerido: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda

Advogado: Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados dos requeridos intimados da sentença proferida nos autos em epígrafe: "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos (fls. 182/185). Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III do CPC. Sem custas e honorários de advogado (art. 55, Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (As) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

NATIVIDADE**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO: 2007.0010.0325-7

AÇÃO: Retificação de Registro de Nascimento
 REQUERENTE: Ildete Dionizia Santlana
 REQUERIDO: Juízo de Direito da Comarca de Natividade/TO
 ADVOGADA: Dra. Daniela Aires Mendonça – OAB/TO 3750
 INTIMAÇÃO: Fica intimado a advogada da requerente para providenciar a juntada aos autos de sua certidão de antecedentes criminais(Comarca de Natividade/TO) bem como esclarecer se também há interesse na retificação do nome de sua mãe na certidão de nascimento(fls. 06). Natividade, 23 de março de 2009 (ass) Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

PROCESSO: 2008.0002.3208-0

AÇÃO: Busca e Apreensão
 REQUERENTE: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
 REQUERIDO: Adolfo Alexandre R. da Silva
 ADVOGADO: Dr. Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110-A
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente do despacho de fls. 139/147, conforme transcrição da parte final "...Assim, tendo sido purgada a mora, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar neste Juízo o veículo apreendido nos autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00(trezentos reais), a teor do que dispõe o art. 461, § 5º, do Código e Processo Civil, bem como para indicar nos autos o número da conta e favorecido, inclusive o CPF ou CNPJ, a fim de que seja procedida a transferência dos valores depositados na conta judicial. Após, digam as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, voltando-me conclusos, em seguida, para sentença, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se. Natividade, 17 de março de 2009. (ass) Dr. Luciano Rostirolla, Juiz Substituto em Substituição Automática".

PROCESSO: 1361/2003

AÇÃO: Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos c/ Pedido de Liminar
 REQUERENTE: Luiz Roberto Gorchi Nischiguti
 REQUERIDO: Antonio Oliveira Brasil e outros
 ADVOGADO: Dr. Marcony Nonato Nunes - OAB/TO 1980
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente para que no prazo de 10(dez) dias, informe a este juízo se observou o determinado pelo artigo 45 do CPC. Cumpra-se. Luciano Rostirolla, Juiz Substituto.

PROCESSO: 2008.0002.3110-6

AÇÃO: Tutela c/c Guarda Provisoria
 REQUERENTE: Ana Costa Pinto
 REQUERIDO: Juízo de Direito da Comarca de Natividade/TO
 ADVOGADO: Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira – OAB/TO 259
 INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente para no prazo de 10(dez) dias, informar se os infantes possuem bens e, em caso positivo, especificá-los. Natividade/TO, 11 de março de 2009. (ass) Dr. Luciano Rostirolla, Juiz em Substituição Automática.

PROCESSO nº. 2009.0000.6044-0/0

AÇÃO: Embargos à Execução
 EMBARGANTE: Anderson Auri Weiss
 ADVOGADO: Dr. Flavio de Farias Leão OAB/TO 3965; Dr. João Beuter Junior OAB/TO 3252; Dr. Daniel dos Santos Borges OAB/TO 2238
 EMBARGADO: Multigrain S/A
 INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados do embargante da decisão de fls. 143/146, conforme transcrição da parte final a seguir "... Destarte, tratando-se de questão de ordem pública, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de 10(dez) dias, para atribuir à causa o valor do proveito econômico buscado em juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 284 do Código de Processo Civil, bem como proceder ao imediato recolhimento da diferença das custas e despesas processuais. Com a emenda, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Int. Natividade, 18 de fevereiro de 2009. Luciano Rostirolla Juiz Substituto em Substituição Automática".

PROCESSO: 2008.0007.4233-0

REQUERENTE: Maria Duarte Ferreira e Sebastião de Paula Ferreira
 REQUERIDO: Sigelman Gomes Noleto e Romeu Bernardino de Sousa
 ADVOGADO: Dra. Yara Macedo – OAB/GO 18594
 INTIMAÇÃO: Fica intimada a advogada dos requerentes para no prazo de 10(dez) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito. Natividade, 17 de março de 2009. Dr. Luciano Rostirolla, Juiz Substituto em Substituição Automática.

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO: 2008.0010.4733-3
 REQUERENTE: Agencia de Fomento do Estado do Tocantins S/A
 REQUERIDO: Espolio de Eduardo Alves da Silva
 ADVOGADO: Dr. Giovani Fonseca de Miranda – OAB/TO 2529
 INTIMAÇÃO: Fica intimado as partes do despacho de fls. 93 a seguir transcrito a última parte: "... Citem-se os Requeridos – pessoalmente caso não tenham procuradores nos autos - para contestar a ação no prazo de 05(cinco) dias, Natividade, 11 de março de 2009. Dr. Luciano Rostirolla, Juiz Substituto em Substituição Automática".

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE**BOLETIM Nº 21/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2006.0007.3249-4/0

Requerente: Elaize Fonseca de A. Presbítero Trajano
 Advogado(a): Ronaldo Euripedes de Souza – OAB/TO 1598
 Requerido(a): José Trajano Feitosa
 Advogado(a): Virgílio R. C. Meirelles– OAB/TO 4017-A
 Requerido(a): Josevaldo Bandeira Feitosa e outros

Advogado(a): Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253/ Ronaldo André M. Campos – OAB/TO 2255

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista que quando da apresentação do rol de testemunhas a parte autora não pugnou expressamente pela intimação destas, presume-se que comparecerão à audiência independente de intimação. Por tal razão, abstenha-se o cartório de proceder à intimação das testemunhas arroladas pela requerente. Intime-se." Palmas, 23 de março de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 2008.0004.1588-6/0

Requerente: Josenildo de Lima Silva
 Advogado(a): Sérgio Fontana – OAB/TO 701
 Requerido(a): Raimundo Barros G. Filho e Maria de Lourdes L. Galvão
 Advogado(a): Ricardo Alves Pereira – OAB/TO 2500 / Marcelo Wallace de Lima – OAB/TO 1954
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Há notícia nos autos de que já há iniciativa de reforma de imóveis com defeitos, razão pela qual determino inspeção judicial para o dia 03/04/2009, às 14:00 h. Intimem-se, via dos advogados. Comunique ao Perito Waldeci Elvis, que este juízo também necessitará de seus serviços. Após, o que, conclusos para análise dos pedidos de denunciação à lide." Palmas, 20 de março de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO... – 2009.0001.4863-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972
 Requerido(a): Adenir Barbosa Beiral
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Pelo fato de considerar desproporcional a busca e apreensão de bem no qual já tenha sido quitado mais de 65% (sessenta e cinco por cento) das prestações referentes ao contrato, postergo o pedido de liminar de busca e apreensão para apreciação após o contraditório. Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas ou contestar a ação, sob pena de revella e confissão quanto à matéria de fato. Cite-se. Cumpra-se." Palmas, 16 de março de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS... – 2009.0001.8695-8/0

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda
 Advogado(a): Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438
 Requerido(a): Brasil Telecom
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação, com fulcro no artigo 915 do Código de Processo Civil. Intime-se." Palmas, 17 de março de 2009. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito".

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. AUTOS NO: 0102/1999

Ação: Indenização
 Requerente: Érica Karla Pereira Barros e Wellington Pereira Rodrigues
 Advogado(a): Dra. Maria do Socorro Ribeiro Alves Costa e Dr. José Laerte de Almeida
 Requerido: Celtins
 Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Dra. Cristiane Gabana
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para comparecerem na Central de Conciliações neste Fórum para audiência de conciliação dia 13 de abril de 2009 às 14 horas.

2. AUTOS NO: 2745/2002

Ação: Execução de honorários
 Exequente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior e Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal
 Executado: Jairon Barros Neves
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

3. AUTOS NO: 2009.0000.0830-8

Ação: Anulatória
 Requerente: Marco Antônio Boaventura
 Advogado(a): Dra. Ludimylla Melo Carvalho
 Requerido: Gledson Alves Cardoso e outros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 68-v.

4. AUTOS NO: 2008.0011.0866-9

Ação: Cobrança
 Requerente: Marcelo Krutschok de Sousa
 Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Dr. Anenor Ferreira Silva
 Requerido: Banco Bradesco S/A e HSBC S/A
 Advogado(a): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Dr. Joaquim Fábio Mielli Camargo
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas e documentos.

5. AUTOS NO: 2009.0000.0888-0

Ação: Declaratória
 Requerente: José Ricardo Arantes Marão e outros
 Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi
 Requerido: Unimed de Votuporanga
 Advogado(a): Dr. Marcelo Casali Casseb e outros
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

6. AUTOS NO: 2008.0010.1024-3

Ação: Declaratória

Requerente: Cíntia Guedes Bragança

Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi e Dra. Karine Matos M. Santo

Requerido: Centro Universitário Luterano de Palmas

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 12 de maio de 2009 às 14 horas, na 3ª Vara Cível desta Comarca.

7. AUTOS NO: 2008.0004.1485-5

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza

Requerido: Wilton Lopes da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 45-v.

8. AUTOS NO: 2008.0004.1575-4

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo

Requerido: Thiago Aquino Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

9. AUTOS NO: 2009.0001.2509-6

Ação: Busca e apreensão

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dra. Aparecida Suelene Pereira Duarte

Requerido: Welisvaldo Gomes de Amorim

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 27-v.

10. AUTOS NO: 2009.0001.2589-4

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Carlos Eduardo Aires Gomes dos Santos e outra

Advogado(a): Dr. Tarcio Fernandes de Lima

Requerido: Josival Ferreira de Carvalho

Advogado(a): Dra. Patrícia Wiensko

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

11. AUTOS NO: 2008.0002.3906-9

Ação: Indenização

Requerente: José de Oliveira Catarino

Advogado(a): Dra. Mônica Skrabe Guterres Brasil

Requerido: Lídia do Nascimento Dourado

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

12. AUTOS NO: 2009.0001.4039-7

Ação: Cobrança

Requerente: Ferpam – Comércio de Ferramentas Parafusos e Máquinas Ltda.

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção

Requerido: Hidroenge Engenharia e Poços Artesianos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada a comparecer em Audiência de Conciliação no dia 28 de abril de 2009 às 14 horas, na 3ª Vara Cível desta Comarca.

13. AUTOS NO: 2008.0002.4284-1

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza

Requerido: Gilberto Raimundo Alvarenga

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

14. AUTOS NO: 2008.0001.5778-0

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: DBC Auto Posto Ltda.

Advogado(a): Dr. Gedeon Batista Pitaluga Júnior

Requerido: BV Leasing S/A

Advogado(a): Dra. Haika Michelini Amaral Brito e Dr. William Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

15. AUTOS NO: 2008.0006.5796-0

Ação: Declaratória

Requerente: Silvano Assis da Silva

Advogado(a): Dra. Cecília Moreira Fonseca

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha, Dr. Rogério Gomes Coelho e outros

INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para comparecerem na Central de Conciliações neste Fórum para audiência de conciliação dia 13 de abril de 2009 às 16 horas.

16. AUTOS NO: 2009.0000.6407-0

Ação: Indenização

Requerente: Olívio Alves dos Santos Júnior

Advogado(a): Dra. Elizabete Alves Lopes

Requerido: Arealva Administração e Contabilidade Ltda.

Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

17. AUTOS NO: 2008.0003.6516-1

Ação: Indenização

Requerente: Júlia Bolentini Camelo Pimentel e outro

Advogado(a): Dr. Valdomir Pimentel Barbosa e Dr. Anselmo Francisco da Silva

Requerido: Fauster Balestra

Advogado(a): Dr. Tarcio Fernandes de Lima

Requerido: Ivani Mendes de Oliveira Alves

Advogado(a): Dr. Fábio Alves dos Santos

Requerido: Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Dr. Adonis Koop e Dr. Hugo Barbosa Moura

INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

18. AUTOS NO: 2009.0000.7037-2

Ação: Indenização

Requerente: Catia Neusa Nascimento Carvalho

Advogado(a): Dr. Júlio César de Medeiros Costa

Requerido: Magazine Liliansi S/A

Advogado(a): Dr. Ailton Jorge de Castro Veloso e Dra. Lycia Cristina Smith Veloso

INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

19. AUTOS NO: 2008.0010.7210-9

Ação: Execução

Exequente: Globaltrans Ltda.

Advogado(a): Dr. Eric Wanderbil de Oliveira

Executado: Tocantins Têxteis Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

20. AUTOS NO: 2009.0000.7309-6

Ação: Indenização

Requerente: José Nogueira de Sousa

Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges

Requerido: Diomar Naves

Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

21. AUTOS NO: 2007.0005.9314-0

Ação: Indenização

Requerente: Osvaldo Antônio Pontieri Filho

Advogado(a): Dr. José Átila de Sousa Povoá

Requerido: Unibanco – Unidade de Bancos Brasileiros

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

Fica as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

22. AUTOS NO: 0257/1999

Ação: Indenização

Requerente: Gercino Machado Parreira

Advogado(a): Dra. Rossana Luz da Rocha Sandrini

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Almir Sousa de Faria e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Levantem-se as eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

23. AUTOS NO: 0268/1999

Ação: Indenização

Requerente: Norma Silva Mateus Sparvoli

Advogado(a): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Dr. Juarez Rigol da Silva

Requerido: Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda. (Companhia Excelsior de Seguros)

Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...)

24. AUTOS NO: 1161/1999

Ação: Indenização

Requerente: Vem Kwei Lim Yan

Advogado(a): Dr. Telmo Hegele

Requerido: Cellins e outro

Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana e Dr. Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 206, conforme requerido. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o executado. (...)

25. AUTOS NO: 2710/2002

Ação: Depósito

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci

Requerido: Stephenson de Sousa Pompeu

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Indefiro o pedido de fl. 71, bem como revogo o mandado de prisão do requerido STEPHENSON DE SOUSA POMPEU, tendo em vista a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (...) Ante o exposto, intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

26. AUTOS NO: 3158/2003

Ação: Indenização

Requerente: Zélia Vaz de Lima Rocha

Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro

Requerido: Santander Seguros S/A

Advogado(a): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior e Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...)

27. AUTOS NO: 3431/2004

Ação: Indenização

Requerente: Raimundo Nonato dos Santos

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Requerido: Fininvest S/A

Advogado(a): Dr. Carlos Maximiano Mafra de Laet, Dr. Walter Gustavo Silva Lemos, Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais (fl. 147), que deverão ser suportadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Honorários pro rata. A execução do ônus sucumbenciais fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50 para o requerido. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

28. AUTOS NO: 3564/2004 (2004.0000.4020-0)

Ação: Depósito

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Luana Gomes Coelho Câmara

Requerido: Arimatéia Negreiros Soares

Advogado(a): Dr. Ronnie Queiroz Souza

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. As custas processuais finais já foram pagas (fl. 54). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

29. AUTOS NO: 3574/2004 (2004.0000.3748-0)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Alexandre Lunes Machado

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza

Requerido: Cleibson Álvares de Andrade

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Dr. José Osório Sales Veiga

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 144/148, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o executado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

30. AUTOS NO: 2004.0000.0662-2 (3477/2004)

Ação: Indenização

Requerente: Mônica Calassa

Advogado(a): Dra. Lillian Abi-Jaudi Brandão Lang

Requerido: Fábio Serrazul Silveira

Advogado(a): Dr. Hélio Miranda

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto e no mais que dos autos constam, com base no artigo 186 do Código Civil, artigos 6º, 7º e 42 do Código de Defesa do Consumidor, cumulado ainda com o artigo 5º, X da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral à autora que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por se tratar de dano gravíssimo em cujo dolo foi o elemento subjetivo da ação que visava forçar o pagamento pela autora de débito, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, ou outro índice legal que venha a substituí-lo e juros de 12% (doze por cento) ao ano, até seu efetivo pagamento, contados a partir da data desta sentença e juros a partir do evento danoso, a base de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e demais consectários legais. Como se trata de condenação a pagamento de quantia certa, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se o requerido na pessoa de seu advogado, para proceder ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante a multa de 10% (dez por cento), sem embargo do acréscimo de juros e correção monetária já definidos acima.

31. AUTOS NO: 2008.0003.2604-2

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Alexandre Lunes Machado

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza

Requerido: Peroncy Pereira de Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 59/63, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a

atualização do débito o qual foi condenado o executado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

32. AUTOS NO: 2008.0007.3673-9

Ação: Ordinária

Requerente: Cláudio Barbosa dos Santos e outro

Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior

Requerido: Hélio Rovilson Soares e outra

Advogado(a): Dr. Pedro Martins Aires Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...)

33. AUTOS NO: 2008.0002.3906-9

Ação: Indenização

Requerente: José de Oliveira Catarino

Advogado(a): Dra. Mônica Skrabbe Guterres Brasil

Requerido: Lídia do Nascimento Dourado

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Defiro parcialmente o pedido de fls. 253/255. (...) Destarte, concedo a liminar para determinar que se intime a locatária do imóvel (...) Ademais, DETERMINO que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que registrem a margem do registro do referido imóvel a existência da presente lide, bem como se abstenha de proceder qualquer movimentação em relação a sua documentação, em especial, qualquer ato deliberativo, como venda, doação, transferência e etc. Outrossim, INDEFIRO o pedido de citação por edital, haja vista que como bem ressaltado pelo autor a requerida encontra-se nos Estados Unidos, logo cabe ao mesmo fornecer o seu atual endereço ou meios para que se possa localizá-la, a fim de que a mesma seja devidamente citada por carta rogatória.

34. AUTOS NO: 2007.0006.3961-1

Ação: Monitoria

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda.

Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro

Requerido: Zilbe Soares Lima

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. (...)

35. AUTOS NO: 2007.0008.4271-9

Ação: Cobrança

Requerente: Telmo Hegele

Advogado(a): Dr. Telmo Hegele

Requerido: Estemir de Sousa Pereira

Advogado(a): Dra. Nádia Aparecida Santos

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia da requerente, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

36. AUTOS NO: 2009.0001.4308-6

Ação: Revisional de Contrato Bancário

Requerente: Maria Moreira da Silva

Advogado(a): Dr. Elton Tomaz de Magalhães, Dr. Samuel Lima Lins e Dra. Kênia Mara Ferreira Matos

Requerido: Banco Fiat S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado. (...)

37. AUTOS NO: 2006.0009.5667-8

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo

Requerido: Félix Alves dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento da quantia depositada à fl. 27. Levantem-se as eventuais constrições. Condeno o requerido, se houver, ao pagamento das custas processuais finais/remanescentes. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da sentença e do acórdão, encaminhando-os, consequentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe.

38. AUTOS NO: 2008.0006.5795-2

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo

Requerido: Neila Muniz Barros

Advogado(a): Dra. Keila Muniz Barros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o pedido do demandante de extinção do processo, com base no art. 269, II do CPC, advertindo-se o mesmo que seu silêncio será presumido como anuência tácita.

39. AUTOS NO: 2008.0000.6948-1

Ação: Despejo c/c cobrança

Requerente: Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.

Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues

Requerido: TTV ABC Brasil Comunicação Sat Ltda.

Advogado(a): Dra. Sílvia Gonçalves do Nascimento e Dra. Mariana Mortago

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com fundamento no art. 9º, III, da Lei 8245/91, para: a) decretar a resolução do

contrato de locação entre as partes; b) ordenar o despejo da requerida do imóvel objeto da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63, § 1º, "b" da Lei n.º 8245/91; c) condenar a requerida TTV ABC Brasil Comunicação SAT Ltda. ao pagamento dos alugueres e demais encargos vencidos, cujos cálculos constam da inicial, os vencidos no curso da demanda e, os vincendos até a data da desocupação definitiva, abatendo-se do montante total os valores depositados às fls. 83/84. Por fim, condeno-a a restituir as custas processuais e pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se o competente mandado de notificação de despejo nos termos da Lei. (...)

40. AUTOS NO: 2008.0010.7358-0

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo
Requerido: Adelina Joveniana da Silva
Advogado(a): Dr. Olegário de Moura Júnior
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos de fls. 37/40.

41. AUTOS NO: 2008.0008.8988-8

Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Alexandre Lunes Machado
Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza
Requerido: Kelli Cristina Paulo
Advogado(a): Dr. Hamilton de Paula Bernardo e Dra. Ângela Issa Haonat
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 144/148, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o executado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

42. AUTOS NO: 2008.0002.9012-9

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza
Requerido: Maria da Paz Vieira Silva
Advogado(a): Dra. Nara Radiana Rodrigues da Silva, Dra. Lorena Coelho Morais e Dr. Josué Alencar Amorim
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para, com fundamento no § 2º, do art. 3º do Decreto-lei 911/69, restituir em definitivo a posse do bem a devedora e manter incólume o contrato originário pactuado entre as partes, tendo em vista a devida purgação da mora. De consequência JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Outrossim, fica desde já, autorizado a consignação em Juízo das parcelas vincendas caso a parte autora se recuse a recebê-las. Expeça-se o competente Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nos autos. Ofício ao SERASA e ao SPC, a fim de que retire, imediatamente, o nome do requerido dos seus cadastros restritivos, decorrente da relação posta na inicial. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º). Transitado em julgado, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoaço o prazo prescricional. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), sendo assim, extraia-se cópia da presente sentença e do acórdão, encaminhando-os, consequentemente à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança.

43. AUTOS NO: 2008.0009.9443-6

Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Alexandre Lunes Machado
Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza
Requerido: Sandrer Leonardo de Sousa Barros
Advogado(a): Dra. Juliana B. M. Pereira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 50/54, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o executado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

44. AUTOS NO: 2008.0000.9500-8

Ação: Reparação
Requerente: Claudiana Ribeiro Brito de Oliveira
Advogado(a): dr. Luciano Ayres da Silva
Requerido: FG de Sá-ME e outro
Advogado(a): Dr. Cleto Vasconcelos e Dr. Jefferson F. Vasconcelos
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). (...)

45. AUTOS NO: 2005.0003.9793-0

Ação: Execução de Honorários
Exequente: Ari José Sant'anna Filho
Advogado(a): Dr. Ari José Sant'anna Filho
Executado: Leonardo Rodrigo Jacinto
Advogado(a): Dr. Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o executado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 014/ 2009**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2008.0010.1099-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

REQUERENTE: SEMIR CHAFIC HOMAIDAN
ADVOGADO(A): VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
REQUERIDO: TARCISIO NEVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA
INTIMAÇÃO: * Fls. 63/68, cientifique-se o executado. Int. Palmas, 04.03.09. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

2. AUTOS Nº: 2007.0005.9806-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO E CLEO FELDKIRCHER
REQUERIDO: RMS FERREIRA ME E ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: * (...) No mais, manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 59 e resposta do ofício de fls. 65. Int. Palmas, 26.02.09. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

3. AUTOS Nº: 2007.0009.3010-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): STÊNIO RAYOL ELOY
REQUERIDO: MARIA PEREIRA DE SOUZA TOME
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: * Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias acerca da resposta do ofício de fls. 39. Int. Palmas, 02 de março de 2009. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

4. AUTOS Nº: 2007.0002.0052-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ZULEICA MIRANDA FREITAS
ADVOGADO(A): JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA
REQUERIDO: SC SILVA AIRES
ADVOGADO(A): EDER MENDONÇA DE ABREU E PÚBLIO BORGES ALVES
INTIMAÇÃO: * Fls. 107/108. Defiro: Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10%(dez por cento) sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 03 de março de 2009. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

5. AUTOS Nº: 2009.0001.3953-4 – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: JOÃO CARLOS HERRERO
ADVOGADO(A): ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES, KENIA MARA FERREIRA MATOS E SAMUEL LIMA LINA
REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: * Intimar o requerente de todo o teor da decisão proferida às fls. 11, bem como, fornecer a escrituração o endereço completo do requerido para devida intimação."

6. AUTOS Nº: 2008.0007.2156-1 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
ADVOGADO(A): GLAUBER COSTA PONTE
REQUERIDO: I. A. DE MELO LTDA
ADVOGADO(A):
INTIMAÇÃO: * Providencie-se no prazo legal o requerente o preparo e recolhimento das custas de locomoção do Oficial de Justiça para integral cumprimento do Mandado de Citação e Intimação."

7. AUTOS Nº: 2007.0007.4417-2-1 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: RIBAMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(A): SEBASTIÃO ALVES ROCHA E BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS
INTIMAÇÃO: * Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 10 de junho de 2009, às 15:00 horas. Quanto aos embargos declaratórios de fls. 30, apreciarei em audiência. Int. Palmas, 13 de março de 2009. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

8. AUTOS Nº: 2008.0001.6188-4 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: DEUZINE PEREIRA LEITE REIS
ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: VIVO S/A PALMAS
ADVOGADO(A): MARCELO TOLEDO E CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA
INTIMAÇÃO: * Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 28 de MAIO de 2009, às 14:00 horas. Int. Palmas, 09 de março de 2009. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

9. AUTOS Nº: 2007.0009.8648-6 – AÇÃO COBRANÇA

REQUERENTE: SIDNEY RESENDE NETO
ADVOGADO(A): RENAN DE ARIMATEIA PEREIRA
REQUERIDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO, LARISSA ÁGUIDA VILELA PEREIRA E MÁRCIA CAETANO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO: * Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 27 de Maio de 2009, às 14:00 horas. Int. Palmas, 12 de março de 2009. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

10. AUTOS Nº: 2007.0006.4981-1 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: CONSTRUTORA E METALURGICA PRINCEZA LTDA

ADVOGADO(A): EDNEY VIEIRA DE MORAES
 REQUERIDO: GURUFER IND. E COM. DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
 ADVOGADO(A): MARIA TEREZA MIRANDA
 INTIMAÇÃO: " Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 22 de Outubro de 2009, às 14:00 horas. Int. Palmas, 12 de março de 2009. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

3ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 20/2009

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS Nº: AÇÃO PENAL Nº 2009.0002.0438-7/0

Acusado : GILDEMAR MARQUES FONSECA

Vítima : E.M. da s. n.

Tipificação : Art. 214, c/c art. 14, II do CP...

Advogada.....: Aristela Regina Gonçalves Siqueira e Sueli S. Souza Aguiar, OAB-TO nº 4031 e OAB-TO nº 4034, respectivamente

DECISÃO: A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. As alegações vertidas na petição de fls. 51/9 exigem que se realize a instrução processual, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. DESIGNO O DIA 03 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, Intimem-se. Palmas/TO, 23.3.2009, Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor RICARDO TEIXEIRA DE ARAÚJO, vulgo "Leiteiro", brasileiro, solteiro, mototaxista, nascido aos 13.1.1981 em Miracema do Tocantins- TO, filho de Francisco Teixeira de Araújo e Júlia Francisca de Araújo, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal nº 2008.0005.5564-5/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "O Ministério Público do Estado do Tocantins, propôs ação penal contra Ricardo Teixeira de Araújo, atribuindo-lhe a prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código de Processo Penal Brasileiro. Pugnou também pela aplicação da causa de aumento de pena descrito no § 1º do artigo 155 do mesmo diploma legal, vez que o crime teria sido praticado durante o repouso noturno do proprietário da coisa furtada. Segundo a acusação: ...no dia 22 de maio de 2001, durante o período noturno, o acusado acima, juntamente com o menor Carlos Sousa Silva, subtraíram para si, uma motocicleta Honda/CG-125 Titan, que se encontrava estacionada e devidamente trancada defronte a uma residência na ARSE 51, QIF, nesta capital. Consta que, por volta de 23:30 horas, quando a vítima Chrystian Cleyton Frota Lima saiu de casa no endereço acima, percebeu que a moto havia sido furtada. Com o início das investigações, os policiais tiveram a informação de que duas pessoas estavam vendendo a referida moto na cidade de Miracema do Tocantins-TO, para onde se deslocaram e conseguiram apreender o automotor acima referido, na posse do acusado... Dispositivo: Ante o exposto, JULGO parcialmente procedente o pedido constante na inicial e CONDENO RICARDO TEIXEIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, nas penas previstas no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal... Ante a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena a considerar, fica RICARDO TEIXEIRA DE ARAÚJO, vulgo "Leiteiro", definitivamente condenado a pena de 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, sendo estes últimos calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Do regime de Cumprimento da Pena: Com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c", o sentenciado deverá inicial o cumprimento da pena no regime aberto. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito: Com fundamento no inciso I do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, que deverá ser especificada pelo juiz das execuções penais. Das despesas processuais: Condeno Ricardo Teixeira de Araújo ao pagamento das custas e despesas processuais, mas reconheço que se trata de caso de isenção regulado pela Lei nº 1.060/1950...Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Palmas, 6.2.2009. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz Substituto. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 12 de março de 2009. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO ÀS PARTES E ADVOGADOS

AUTOS: 2008.0001.9359-0

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público

Réus: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E DEISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados: DR. DIVINO JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 121-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO : "Audiência para o dia 06/05/2009, às 14 horas. ... Intime-se. Palmas, 20 de fevereiro de 2009. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito".

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0002.8593-1/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autora: I. B. M.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: J. C. G. B.

Advogado: DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

DESPACHO: " Desconsidero o acordo, posto que ainda não havia sido homologado. Recebo a petição de fls. 24/25, como contestação. Intime-se a autora para manifestar sobre a contestação, em dez dias. Designo audiência conciliatória para o dia 16/07/2009, às 14h30min. Intimar. Pls., 09mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 2009.0001.2532-0/0

Ação: ALIMENTOS

Autora: S. S. C. P.

Advogado: DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

Réu: G. S. P.

DECISÃO: " ...fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a meio salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, a genitora da menor, mediante depósito em conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 03/08/2009, às 14:30 horas. Citar o réu, via precatória. Intimar. Pls., 27fev2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 2006.0004.5524-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: C. E. M. L.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: R. L. DE S.

Advogado: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA E OUTRA

DESPACHO: " Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2009, às 15:00 horas. Intimar. Pls., 09mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 2009.0000.7213-8/0

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS

Autor: A. E. P.

Advogado: DR. SILSON PEREIRA AMORIM E OUTROS

Ré: S. S. B. R.

DESPACHO: "Cuida-se de ação que deve observar o rito especial da Lei nº 5.478/68, a teor do que dispõe o art. 13, caput, da referida lei. FIXO alimentos provisórios no montante oferecido na inicial, qual seja, um salário mínimo vigente à época devidos a partir da intimação do Requerente deste despacho, a serem pagos diretamente a Requerida, mediante recibo, ou através de depósito bancário na conta da Requerida, todo dia 10 de cada mês. DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28/05/2009, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo. INTIME-SE o requerente para que compareça à audiência, podendo ainda fazer-se acompanhar de no máximo 03 testemunhas (art. 8º, Lei 5.478/68), ADVERTINDO-O de que seu não comparecimento implicará em arquivamento do feito (art. 7º, Lei 5.478/68). CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, se necessário por Carta Precatória, para comparecer à audiência, sob pena de revelia e confissão (arts. 7º, Lei 5.478/68), acompanhado de no máximo 03 testemunhas (art. 8º, Lei 5.478/68) e advogado. Na audiência, caso não haja acordo, a parte requerida poderá oferecer contestação, desde que por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença. INTIME-SE o MP. Pls., 13mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 2008.0008.8946-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: P. H. T. DA S.

Advogado: DRA. MARCIA AYRES DA SILVA (ESC. MODELO OBJETIVO)

Réu: P. R. DO P.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: " Diga o autor, face a contestação e documentos de fls. 20/31, no prazo de dez dias. Após designo audiência conciliatória para o dia 09/07/2009, às 14:00 horas. Intimar. Pls., 09mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 2008.0010.6410-6/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: T. T. S.

Advogado: DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

Réu: J. B. T.

Advogado: DR. VINICIUS COELHO CRUZ

DESPACHO: " Diga a autora, face a contestação e documentos de fls. 19/73, no prazo de dez dias. Após designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2009, às 15:00 horas. Intimar. Pls., 11mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 2007.0002.8634-4/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: M. E. A. DA S.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: C. N. S.

Advogado: DR. FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO

DESPACHO: "Designo audiência conciliatória para o dia 06/08/2009, às 14h30MIN. Intimar. Pls., 09mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 2008.0003.8744-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. A. DA R.

Advogado: DRA. PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES E OUTRA

Executado: M. R. R.

Advogado: DR. VIRGILIO R. C. MEIRELLES

DESPACHO: " Diga o exequente, face a petição e documentos de fls. 30/39, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 23mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 2007.0010.0654-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. A. DA R.

Advogado: DRA. PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES E OUTRA

Executado: M. R. R.

Advogado: DR. VIRGILIO R. C. MEIRELLES

DESPACHO: " Intimar o exequente para que regularize sua representação processual, tendo em vista ter atingido a maioria no curso do processo. Pls., 16dez2008. (ass) CRRRibeiro – Juiza de Direito".

AUTOS: 2007.0005.9719-6/0

Ação: ALIMENTOS

Autora: S. S.

Advogado: DR. CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO

Réu: D. S.

Advogado: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA

DESPACHO: " Diga o autor, face a contestação e documentos de fls. 20/30, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 09mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 3944/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: L. F. DA C.

Advogado: DR. AIRTON A. SCHUTZ

Requerido: L. DE M. O.

Advogado: DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO: " Diga o autor, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 09mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 2009.0001.4318-3/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: MARIA EDILEUZA SOUSA DA SILVA

Advogado: DR. AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

DESPACHO: " Tendo em vista que a ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, tramita na 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, declino da competência para o julgamento deste e determino a remessa dos autos para a Vara respectiva, mediante as cautelas legais. Pls., 16mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 2009.0001.4621-2/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: O. G. DE L.

Advogado: DR. MÁRIO FRANCISCO NANIA JUNIOR

Requerido: L. N. G. M.

DESPACHO: " Intimar o autor para que junte aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais e taxa judiciária ou requeira o que de direito. Prazo: dez dias. Pls., 13mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 2008.0007.3964-9/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. J. DA S.

Advogado: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MORENO

Requerido: F. F. DE S. S.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: " Diga o autor, face a contestação de fls. 14/17, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 05mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 2008.0002.7998-2/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: O. F. X.

Advogado: DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

Requerido: L. N. DE S.

DESPACHO: " Intimar o autor para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 02mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

AUTOS: 6519/02

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: I. R. T.

Advogado: DR. SILSON PEREIRA AMORIM

Requerido: A. R. T.

DESPACHO: " Diga a autora, em cinco dias. Após, expedir alvará para levantamento da quantia que sobeja em favor da autora. Pls., 06mar2009. (ass) AMBailão – Juiza de Direito Substituta".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 010/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 4.040/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ALDO TREMEA

SENTENÇA: "(...), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, do Código de Processo Civil. Custas "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juiza de Direito".

AUTOS Nº: 6.011/04

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ALDEMIR MARTINS LIMA

DESPACHO: "(...), intime-se o requerente para efetuar o devido pagamento das custas de locomoção do oficial de justiça. (...). Palmas-TO, em 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.6876-8

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: TIBAS SUPERMERCADOS LTDA

SENTENÇA: "(...), Assim sendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em razão de não ter havido a citação da parte executada. Após, transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 01 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juiza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.0421-0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ANANIAS FERREIRA MENDES FILHO

SENTENÇA: "(...), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, do Código de Processo Civil. Custas "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juiza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0002.6572-3

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: RAIMUNDO LIMA COSTA

SENTENÇA: "(...), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex vi legis". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Palmas-TO, em 03 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juiza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.4409-7

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: GEORGE DE OLIVEIRA TAKARASHI

SENTENÇA: "(...), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Palmas-TO, em 03 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juiza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.8819-1

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MARIZE SURAMA DE CASTRO ALVES

SENTENÇA: "(...), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Palmas-TO, em 02 de setembro de 2008. (ass) Flávia Afini Bovo – Juiza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.5045-7

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: CONSTRUTORA CRV LTDA

ADVOGADO: CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER e OUTRA

EXEQUENTE: VIVIANE LOBO SANTOS

ADVOGADO: HEITOR FERNANDO SAENGER

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...), Sendo assim, em razão do acima exposto, o laudo primitivo deverá ser recalculado e devidamente atualizado, constando-se do mesmo o valor dos juros como sendo de 0,5% (meio por cento) até janeiro de 2003 e 1% (um por cento) dali em diante, tudo nos termos dos Códigos Cíveis e suas respectivas vigências. Em razão da decisão proferida pelo Tribunal, matem-se os demais termos do laudo, sendo que a atualização deverá proceder-se sem a capitalização dos juros, procedendo-se ao cálculo continuado e individualizado dos encargos moratórios e de correção monetária. Já os valores constantes às fls. 470/473 e da 11ª medição, deverão ser calculados e atualizados de acordo com os termos contratuais, sendo que os juros deverão ser de 0,5% (meio por cento) até janeiro de 2003 e 1% (um por cento) dali em diante, tudo nos termos dos Códigos Cíveis e suas respectivas vigências. A atualização deverá proceder-se sem a capitalização dos juros, procedendo-se ao cálculo continuado e individualizado dos encargos moratórios e de correção monetária. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor majorado da condenação, na porcentagem de 15% (quinze por cento). Sendo assim, fixados os pontos controvertidos da presente liquidação e tendo sido os mesmos devidamente elucidados por este Juízo, determino ao Sr. Perito Nomeado que execute um novo Laudo Pericial, atendendo a todos os comandos judiciais constantes da presente decisão. (...). Palmas-TO, em 18 de março de 2009. (ass) Flávia Afini Bovo – Juiza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0010.5482-8

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: LORENA DOS SANTOS MACIEL e OUTROS

ADVOGADO: KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...), indefiro o pedido liminar postulado pelas autoras. Sobre a contestação e documentos de fls. 102/220, manifestem-se as autoras no prazo legal. (...). Palmas-TO, em 18 de março de 2009. (ass) Flávia Afini Bovo – Juiza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2009.0001.4823-1

AÇÃO: POPULAR

REQUERENTE: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS CARGOS DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO TOCANTINS e OUTROS

DECISÃO: "(...) Portanto, entendo incabível o pleito em questão, por não ter ocorrido o enquadramento em um dos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar efetuado na exordial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, tal como postulado na inicial. (...) Palmas-TO, em 09 de março de 2009. (ass) Deborah Wajngarten – Juíza Substituta (respondendo)".

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2008.0000.9233-5/0

Ação: SOBRE PARTILHA DE BENS

Requerente(s): L. A. A.

Advogado(a)(s): MARCIO FERREIRA LINS – OAB/TO. 2587

Requerido(s): R. A. J.

Advogado(a)(s): GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO. 2664-B

DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação para dia 02/04/2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, 27/01/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2005.0000.2800-4/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente(s): S. M. da S.

Advogado(a)(s): RENATO GODINHO – OAB/TO. 2550

Requerido(s): P. G. dos S.

Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA PÚBLICA

DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação para dia 30/04/2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, 19/12/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2006.0002.0482-0/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente(s): S. M. L.

Advogado(a)(s): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO – OAB/TO. 1555

Requerido(s): A. C. C.

Advogado(a)(s): FLÁVIO BRITO E SILVA – OAB/TO. 2410/TO.

Advogado(a)(s): LEONARDO DE ASSIS BOECHAT – OAB/TO. 1483/TO.

DESPACHO: "... Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, 20/11/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2008.0008.5942-3/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerente(s): C. O. D e E. da C. R.

Advogado(a)(s): MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL – OAB/TO. 3671

DESPACHO: "... Redesigno audiência para o dia 16/04/2009, às 15:30 horas. (Informar as partes que deverão acompanhar de suas testemunhas). Intimem-se. Palmas, 03/12/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2008.0007.3716-6/0

Ação: GUARDA

Requerente(s): C. M. T.

Advogado(a)(s): BOLIVAR CAMELO ROCHA – OAB/TO. 210

Requerido(s): C. M. P.

Advogado(a)(s): FABIANO ANTÔNIO NUNES DE BARROS – OAB/TO. 257-A

DESPACHO: "... Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/04/2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, 11/11/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**BOLETIM DE EXPEDIENTE****PROCESSO Nº 2005.9906-8**

Ação IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO

Impugnante COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA - CAAL

Adv. RENÉ BICUDO – OAB/SP 54.225

Falida ALEXANDRE LUZINI EMILIANO

Adv. CORIOLANO SANTOS MARINHO – OAB/TO. 10-A

DESPACHO: Intime-se a Douta Representante Ministerial da deliberação contida à folha 60. Defiro o pedido contido no petítório de folha 64. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – To., 12 de março de 2009 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de Direito.

PALMEIRÓPOLIS**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 199/06.

Ação: Indenização.

Requerente: Lazaro de Souza Povoia e outros.

Adv: Alcídino de Souza Franco.

Requerido: ENERPEIXE S/A.

Adv: Willian de Borba.

Intimação Audiência: Ficam as partes intimadas para audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 21/07/2009, às 14h30m".

2. AUTOS 2008.0005.9331-8/0.

Ação: Separação Litigiosa.

Requerente: A. B. da S. G.

Adv: Francielton Ribeiro dos Santos Albernaz. OAB-TO 2607.

Requerido: E. C. G.

Advogado: Jonne Carlos de Souza Oliveira. OAB-GO – 19.642

Intimação Audiência: "Ficam as partes intimadas para audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 05/05/2009, às 14horas".

3. AUTOS 2008.0007.4488-0/0.

Ação REINTEGRAÇÃO de Posse.

Requerente: CESS.

Advogados (a): Luciano Demaria. OAB/SC-12055.

Requeridos: Marcelo Keiti Kaneko; Yasuko Kuwatomi Kaneko e Keiko Kaneko.

Advogado: Francielton Ribeiro dos Santos Albernaz OAB/TO-2607.

Intimação SENTENÇA: Em parte... "Assim, tendo as partes cumprido o acordo realizado em juízo, homologo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas pela requerente e honorários, cada qual responsável pelo pagamento de seu patrono, conforme contido no acordo homologado. Certifique a escrituração o transitio em julgado, em face da renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Arquive-se. Pls, 13/01/2009. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 003/05

Natureza: Porte Ilegal

Acusado: Maycon Gomes dos Santos

Advogado: Dr. Lourival Venâncio de Moraes

Despacho : Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/04/09, às 16:00 horas.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 021/06

Natureza: Homicídio

Acusado: Douglas de Aquino Rodrigues

Advogado: Dr. Vautier Antunes Sobrinho

Despacho : audiência de inquirição designada para o dia 09/06/09, às 13:30 horas.

PARAÍSO**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO.

Auto nº: 4.714/2004.

Exequente: ESTEVAN ROSA FILHO.

Advogado ; Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486.

1 º Executado: Frigorífico Bom Boi Ltda e James Costa Cunha.

Advogado ; Dr. Daniel Almeida Vaz - OAB/TO nº 748.

2 º Executado: James Costa Cunha.

Advogada ; Drª. Áurea Maria Matos Rodrigues - OAB/TO nº 1227.

Credores Preferências de ações trabalhistas: Cristóvão Fernandes da Silva, Danilo Pereira de Souza, Dejan Duarte Freitas, Dion Cláudio Viana de Oliveira e outros.

Advogado: Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 1634.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados todos advogados das partes da Sentença de fls.186, nos autos, que segue transcrito parcialmente. Sentença...Assim tendo em vista a satisfação do crédito do adjudicante credor, julgo extinta a execução (artigos 708, II, 714/715 c/c 794, I e 795, CPC). Custas e despesas ex legis. Autorizo, após trânsito em julgado, o desentranhamento do(s) original (is) do (s) título de crédito que deu origem á execução, somente pelo(s) devedor (es), mediante recibo e substituindo-o(s) por cópias autênticas e certificando-se Determino, urgentemente que se oficie à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência de Paraíso, para que se promova a imediata transferência à conta judicial do JUIZO DA 2ª Vara do Trabalho de Palmas (f. 184) e após encaminhe-se, via ofício, a ser assinado por esta Juiz, ao juízo do trabalho, cópias desta decisão, do ofício enviado à CEF, e de f. 168, 174/176, 178 e 184 dos autos. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. Arquivem-se, também, com baixas, os autos apensos de agravo de instrumento, certificando-se. P. R. I. Paraíso do Tocantins TO, 16 de outubro de 2.008. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO.

Autos nº 4.849/2004.

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado ; Dr. Mauricio Cordenonzi – OAB/TO nº 2.223 B.

Executado: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA –Pedro Lázaro Pereira e Espólio de Fernando Lázaro Neto.

Advogado : Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto - OAB/TO nº 2.006- B.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do exequente, Dr Maurício Cordenonzi, do despacho de fls. 310 nos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – No prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivo, digam exequente pessoalmente (intimação do BASA em Belém PA por AR), e seu advogado, sobre todo o processo em especial sobre: 1.1 – A ação de falência protocolada pelo BASA em Palmas (processo nº 2007.0008.0707/0 –Vara de Falências e Concordatas) e cuja ação, pelo juízo universal da falência, atrai todas as ações em andamento contra o falido e, logo, não se praticarão atos inúteis neste processo de execução, por mero comodismo do BASA S/A; 1.2 – Sobre nova avaliação dos bens penhorados e avaliados, tendo em vista o longo tempo de sua avaliação, já não representando a avaliação o seu real valor de mercado, procedendo, inclusive, o exquente ao recolhimento das custas da diligência e avaliação do oficial de Justiça e, 1.3 – Juntar aos autos, cálculo de seu crédito atualizado: 2 – Intimem-se EXEQUENTE PESSOALMENTE (intimação do BASA em Belém/PA por AR) e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho; 3 – vencido o prazo sem manifestação, á conclusão imediata: 4 – Cumpra-se com urgência: Paraíso do Tocantins TO, 26 de janeiro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª vara Cível.

02 - AÇÃO: EXECUÇÃO.

Autos nº 4.848/2004.

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado : Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO nº 2.223 B.

Executado: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA –Pedro Lázaro Pereira e Espólio de Fernando Lázaro Neto.

Advogado : Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto - OAB/TO nº 2.006- B.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do exequente, Dr Maurício Cordenonzi, do despacho de fls. 929 nos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – No prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção e arquivo, digam exequente pessoalmente (intimação do BASA em Belém PA por AR), e seu advogado, sobre todo o processo em especial sobre: 1.1 – A ação de falência protocolada pelo BASA em Palmas (processo nº 2007.0008.0707/0 –Vara de Falências e Concordatas) e cuja ação, pelo juízo universal da falência, atrai todas as ações em andamento contra o falido e, logo, não se praticarão atos inúteis neste processo de execução, por mero comodismo do BASA S/A; 1.2 – Sobre nova avaliação dos bens penhorados e avaliados, tendo em vista o longo tempo de sua avaliação, já não representando a avaliação o seu real valor de mercado, procedendo, inclusive, o exquente ao recolhimento das custas da diligência e avaliação do oficial de Justiça e, 1.3 – Juntar aos autos, cálculo de seu crédito atualizado: 2 – Intimem-se EXEQUENTE PESSOALMENTE (intimação do BASA em Belém/PA por AR) e SEU ADVOGADO (OS DOIS), deste despacho; 3 – vencido o prazo sem manifestação, á conclusão imediata: 4 – Cumpra-se com urgência: Paraíso do Tocantins TO, 26 de janeiro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

03 – AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO.

Autos nº 3.067/2001.

Autor: Olimpio Ferreira de Faria e Vanda Costa de Faria.

Adv. Autor: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB-TO nº 69 B.

Réu: Hélio Silvestre Teixeira, Joaquim Miranda da Silva e Iraci Ribeiro Adv. Réu Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado da parte ré, Dr Luiz Carlos Lacerda Cabral, a manifestar-se nos autos no prazo de dez (10) dias, podendo caso queira apresentar quesitos, do pedido de liquidação de sentença de fls. 428/430 e da emenda a liquidação, conforme despacho de fls. 468 nos autos que segue descrito parcialmente. Despacho.... Determino o processamento do pedido de Liquidação de Sentença por arbitramento de f. 428/430 dos autos, para estabelecer-se o valor das perdas e danos causados no imóvel rural no período ocupado pelos devedores réus, e determino: a) Intime-se ao exequente para emendar a in inicial de liquidação, em dez (10) dias, para apresentar QUESITOS a serem respondidos pelo perito; b) Após a emenda, intime-se aos executados, do pedido de liquidação de sentença de fls. 428/430 e da emenda a liquidação, na pessoa de seu advogado (CPC, § 1º, art 475 A) Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral, da liquidação, para se manifestarem em dez (10) dias, podendo caso queira, apresentar quesitos; c) finalmente, nomeio perito judicial o engenheiro agrônomo MARCOS ALVES DE MORAIS, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários (que englobará deslocamento ao imóvel rural e depoimento em audiência, se necessário, em cinco (5) dias, fazendo-lhe carga dos autos para análise, e, após conclusão imediata e urgente; 4 – Intime (m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 03 de novembro de 2.008. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

04 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

AUTOS Nº 2.008.0003.3652-8/0.

Requerente: Banco Bradesco S/A.

Adv. Requerente: Drª. Deise Maria dos Reis Silvério – OAB-GO nº 24.864.

Requerido Francisco Pacheco de Souza.

INTIMAÇÃO: Fica intimado a advogada da parte requerente: Drª. Deise Maria dos reis Silvério, do despacho de fls. 36, dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Indefiro os pedidos de f. 33/34 dos autos, por impertinentes e ilegais, a) já que a alienação financeira registrada, impede a transferência de propriedade do bem, b) impossível a cessão de crédito e contrato, que não pode ser procedida sem a anuência, expressa, do credor fiduciário e, por outro lado, c) se o réu faleceu deve ser procedida a citação de herdeiros e sucessores (habilitação) e se não encon trado o bem, pode e deve o credor, pleitear a conversão da ação em ação de depósito e/ou promover a execução de seu crédito e, d) finalmente, porque não há prova de que o autor, ao menos, tentou, de alguma, forma, buscar o que pede, sem sucesso, não sendo o Judiciário órgão auxiliar da parte autora. 2 – Digam autor e seu advogado, intimando-se os DOIS, a requererem o que entenderem de útil ao andamento do processo, m dez (10) dias, sob pena de extinção e arquivo, sem resolução de mérito. 3 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 03 de dezembro de 2.008. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.. Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

Auto nº 2009.0000.8731-3/0.

Impetrante: ANTONIO IANOWICH FILHO.

Advogado : Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69.

Impetrado: Prefeito Municipal de Paraíso do Tocantins TO.

Advogado : Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do Impetrado, Dr Sérgio Barros de Souza-OAB/TO nº 748, do Recurso de Apelação e documentos de fls. 220/240 nos autos, bem como intimado a apresentar contra-razões no prazo de quinze (15) Dias (art. 508, CPC).

02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Autos nº 3.494/2002.

Exequente: Banco do Brasil S/A.

Adv. Exequente: Drª. Sônia Maria França – OAB-TO nº 07 B.

Executado: José Rodrigues de Queiroz.

Advogado: hihil.

INTIMAÇÃO: Fica intimada a advogada da parte exequente, Drª Sônia Maria França, da Sentença de fls. 95, que segue transcrito parcialmente. Sentença... Foi relato. Decido. Relatei. Decido. Homologo (artigos 158, 269, III, do CPC c/c 1.025/1.036 do NCC c-c 794, II e 795) o acordo de f.93 dos autos. Verificada a quitação do débito em face do acordo, deve extinguir-se o feito, ex vi dos artigos 794, II e 795, ambos do CPC. pelo exposto, julgo extinto o processo executivo. Custas e despesas processuais como acordadas. Transitado em julgado, ao arquivo, com baixas nos registros. Autorizo ao devedor / executado a retirada dos documentos originais que entender, do processo, desde que os substitua por cópias autênticas, correndo as despesas por sua conta, certificando-se. Determino que se proceda a baixas em eventuais registros de arrestos, penhoras, hipotecas, em bens do executado, oficiando-se, se necessário. Transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 28 de janeiro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

03 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FORCADA.

Autos nº 2.376/99.

Exequente: Banco do Brasil S/A.

Adv. Exequente: Dr. Wilson Lima dos Santos – OAB-TO nº 845.

Executado: Ildo João Cótica e Geni Santin Cótica.

Adv. Executado: Drª. Sadiinha Maciel Bucar - OAB/TO nº 1.207.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados das partes: Dr. Wilson Lima dos Santos e Drª Sadiinha Maciel Bucar, da Sentença de fls. 82, dos autos, que segue transcrito parcialmente. Sentença...Foi relato. Decido. Face ao adimplemento da dívida pelos devedores, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em face do pagamento (CPC, artigos 267, VI c/c 598, 594, I e 595). Sem custas e sem verba honorária. Cumprida a decisão e transitado em julgado ao arquivo com baixas nos registros, facultando, somente, exclusivamente, ao(s) devedor(es) que subscreveu (eram) o acordo, a retirada dos autos dos documentos que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, certificando-se. Levante-se eventual constrição sobre bens dos devedores, oficiando-se necessário, com cópias desta sentença. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins TO, 15 de agosto de 2.008. Juiz ADOLFO AMARO MENDES.. Titular da 1ª Vara Cível.

04 – AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO.

Autos nº 2008.0005.8004-6/0.

Requerente: Maria Janete Pereira Soares Messias.

Adv. Requerido: Dr. José Erasmo Pereira Marinho – OAB-TO nº 1132.

Requerido: Melchior dos Reis Primo.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente, Dr. José Erasmo Pereira Marinho, a manifestar nos autos, no prazo de cinco (05) dias da Certidão do Oficial de Justiça às fls. 41 dos autos, que deixou de apreender o bem descrito, na carta precatória de Busca e apreensão, motivo não localizar o veículo no mencionado endereço, e nem citar o requerido por não residir no prédio indicado.

05 – AÇÃO DE COBRANÇA.

Autos nº 2008.0004.5679-5/0.

Requerente: Antonio Lucena Barros.

Adv. Requerente: Dr. Márcio Francisco dos Reis – OAB-GO nº 14.969.

Requerido: Frigorífico Margem Ltda.

Adv. Requerido: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB-TO nº 812

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do réu reconvinte Frigorífico Margem Ltda, Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral, a manifestar nos autos, da contestação à reconvenção e documentos de fls. 214/218 nos autos, conforme despacho de fls. 220 dos autos, que segue descrito na íntegra. Despacho. 1 – Diga o réu reconvinte FRIGORÍFICO MARGEM LTDA, por seu advogado Luiz Carlos Lacerda Cabral, quanto à CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO, do autor reconvinde ANTONIO LUCENA BARROS, de fls. 214/218 dos autos. 2 – Cumpra-se e intime (se) e após a conclusão. Paraíso do Tocantins TO, 30 de janeiro de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

06 – AÇÃO DE COBRANÇA.

Autos nº 2008.0007.9978-1/0.

Requerente: Selvíio Wobeto.

Adv. Requerente: Dr. Durvalino René Ramos – OAB-SP nº 51.285

Requerido: Valter Barbosa do Nascimento.

Adv. Requerido: Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB-TO nº 4.087 B.

INTIMAÇÃO: Fica intimado o advogado do requerente, Dr. Durvalino René Ramos OAB/SP, a manifestar-se nos autos da contestação de fls. 18/20 nos autos.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº 2008.0007.9971-4- AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: L. S. dos S..., rep. por sua mãe Rosirene Benvindo Saraiva

ADVOGADO: Arlete Kellen Dias Munis- Defensora pública

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADA: Débora Coelho Costa – OAB/MA – 6.700

INTIMAÇÃO: Fica a advogada do requerido DÉBORA COELHO COSTA intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para dia 06/10/09, às 15:00 horas. As testemunhas deverão comparecer munidas de documentos pessoais independentemente de intimação, salvo se requerido de outra forma.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais da 2ª Vara Cível de Paraíso –TO, abaixo relacionados

01) CARTA PRECATÓRIA REGISTRADA EM PARAÍSO- n. 2688/04

Origem: Autos n. 2004.0000.2274-1, da 2ª Vara Cível de Palmas- TO

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Cordenonzi (OAB/TO-2223-B)

Executado: Luiz Hélio Fenner

Advogado: Adriana Bevilacqua Milhome (OAB/TO-510-A)

Intimação/Despacho: "A presente Carta Precatória ordena Citação, Penhora e intimação da penhora. Todos os atos deprecados foram devidamente penhorados. Diante do exposto, anulo a avaliação do imóvel, perdendo-se o objeto de fls. 22/25. Passado o prazo para recurso desta decisão, devolva-se a CP devidamente cumprida. Intimem-se, por seus advogados constituídos. Paraíso, 26 de fevereiro de 2009. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza substituta".

02) PROCESSO N. 2007.0004.8723-4 – REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

Requerente: OSVALDO BARBOSA DA SILVA e MARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado: Drª Evandra Moreira de Souza

Requerido: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS E CELIA BARBOSA DA SILVA SANTOS
Intimação: Os autos estão vista à parte autora. Despacho: "Sobre o parecer Ministerial digam os autores em dez (10) dias. Paraíso, 02 de março de 2009. (a) Aline Marinho Bailão – Juíza substituta"

PIUM

Vara Cível

SENTENÇA

AUTOS: 2008.0006.8538-7/0

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: BERNARDINA SANTOS DA SILVA

Adv. Dr. Wilson Moreira Neto

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Adv. Dr. Gilberto Sousa Lucena e Elenice Araújo Santos Lucena

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido posto na petição inicial, concedendo a ordem, para o fim de anular a Portaria 053/2001 do Município de Pium-TO epedida em 01 de março de 2001 que havia determinado a exoneração da servidora BERNARDINA SANTOS SILVA, confirmando a liminar concedida iníto litis. Custas processuais pelo impetrado, sem honorários advocatícios, a teor do contido nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por força do disposto no paragrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 27 de fevereiro de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto

AUTOS: 2008.006.8534-4/0

AÇÃO DE ALVARA JUDICIAL

Requerente: JERUSA SAORES DA COSTA

Adv. Dr. Zeno Vidal Santin

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Homologo, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 14 e, por conseguinte, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Notifique o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 28 de janeiro de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto

AUTOS: 2009.0000.2326-9/0

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Adv. Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira

Requerido: MARIO ROBSPierre DE SOUSA VIA

Adv. Dr. Gilberto Sousa Lucena e Elenice Araújo Santos Lucena

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Isso posto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência, formulado por BANCO FINASA S/A, nos autos da ação de busca e apreensão proposta em face de MÁRIO ROBSPierre DE SOUSA VIA e, por conseguinte, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por fotocópias. Transitando em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 20 de fevereiro de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto

AUTOS: 2007.000.2922-8/0

AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerentes: MARIA DE FATIMA ROCHA ALVES, NAYARA ROCHA ALVS, RENATA ROCHA ALVES e RENARA ROCHA ALVES

Adv. Dr. Francisco de Assis Filho

Requerido: EDIVAL ALVES DE FATIMA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo extinto processo, sem resolução do mérito, uma vez desconfigurado o interesse processual das autoras neste feito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). SEM custas por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Pium-TO, 12 de março de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto.

AUTOS: 2005.0002.8615-1/0

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: IVANILDE GOMES DE ASSUNÇÃO

Adv. Dr. Zeno Vidal Santin

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Adv. Dr. Gilberto Sousa Lucena e Elenice Araújo Santos Lucena

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido posto na petição inicial, concedendo a ordem, para o fim de anular a Portaria 12/2005 do Município de Pium-TO epedida em 27 de janeiro de 2005 que transferiu a impetrante IVANILDE GOMES DE ASSUNÇÃO para a Escola Municipal Koão Teixeira Filho, determinando que esta continue prestando seus serviços no local originário, confirmando a liminar concedida iníto litis. Custas processuais pelo impetrado, sem honorários advocatícios, a teor do contido nas Sumulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por força do disposto no paragrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 05 de março de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto

AUTOS: 2008.0006.8521-2/0

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Requerente: JORDANIA FERNANDES PEREIRA BEZERRA

Adv. Dr. Zeno Vidal Santin

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM

Adv. Dr. Gilberto Sousa Lucena e Elenice Araújo Santos Lucena

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido posto na petição inicial, concedendo a ordem, para o fim de anular a Portaria 06/2005 do Município de Pium-TO epedida em 24 de janeiro de 2005 que transferiu a impetrante JORDANIA FERNANDES PEREIRA BEZERRA para a Escola Municipal Raimundo Queiroz, determinando que esta continue prestando seus serviços no local originário, confirmando a liminar concedida iníto litis. Custas processuais pelo impetrado, sem honorários advocatícios, a teor do contido nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por força do disposto no paragrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 04 de março de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto

AUTOS: 2008.0006.8503-4/0

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MUNICÍPIO DE PIUM

Adv. Dr. Gilberto Sousa Lucena

Requerido: ZAIRA DIAS VICENTE BRAGA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos autos da ação de reintegração de posse proposta pelo município de Pium-TO em face de Zaira Dias Vicente Braga, para fim de determinar a reintegração do requerente no imóvel invadido pela requerida, ratificando na íntegra a liminar concedida às fls. 21/24, nos termos do art. 926 do Código Processo Civil. Condeno, ainda, requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a teor do que dispõe o art. 20, § 4º do Código Processo Civil, e tendo em consideração a condição econômica desta, defiro a esta os benefícios da gratuidade da justiça, ficando a requerida insenta do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, salvo se puder fazê-lo sem prejuízo próprio ou da família no prazo prescricional de 5 anos (art. 11, da Lei nº 1.060/50). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 05 de fevereiro de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto.

AUTOS: 2008.0006.6010-4/0

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: MUNICÍPIO DE PIUM

Adv. Dr. Gilberto Sousa Lucena e Elenice Araújo Santos Lucena

Requerido: ALBINA MARIA G. BARBOSA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, III do Código Processo Civil. Não ocorrendo o recebimento da ação e a citação da requerida deixo de condená-la em custas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 28 de janeiro de 2009. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia do Cível, processam-se a Ação Cobrança n.º 2007.0004.0910-1 em que JOÃO RIBEIRO DA SILVA move em face da DEUSDETE MENDES RIBEIRO, sendo o presente para INTIMAR o requerente JOÃO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo para audiência de Conciliação Instrução e Julgamento a realizar-se dia 15 de abril de 2009, às 17:00 horas., devendo o mesmo comparecer a audiência acompanhado de seu advogado e de suas provas documentais ou testemunhas estas até o número de 03 (três), advertindo-o que o não comparecimento implicará em arquivamento

do feito. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: " I- Face a mudança de endereço do Autor sem comunicar este Juízo, intime-se por Edital, para comparecer ao ato sob pena de extinção sem julgamento do mérito. II- Em virtude da petição do patrono do requerido, redesigno o ato para o dia 15/04/2009, às 17:00 horas. III- Intime-se. Cumpra-se. Ponte Alta do Tocantins/TO., 12 de março de 2009." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 24 de março de 2009. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escritora cível que digitei e subscrevo. Cibelle Mendes Beltrame Silva. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 057/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. AUTOS/AÇÃO CARTA PRECATÓRIA: Nº 2009.0001.6963 - 8 - DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRIMAVERA.

ADVOGADO (A): Drª. Fabiana A Cesário – OAB/SP 194.139.

REQUERIDO (A): SÉRGIO AUGUSTO GIATTI.

Advogado (A):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 10: "Fica aberto o prazo de 30 dias para o preparo. Se sim, cumpra-se e devolva-se, se não, à origem. Porto Nacional, 20 de março de 2009. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

02. AUTOS/AÇÃO CARTA PRECATÓRIA: 2009.0001.6960 - 3 - DE CITAÇÃO.

REQUERENTE: JOSIMAR DE FIGUEIREDO.

ADVOGADO (A): Dr. Venâcia Gomes Neta.

REQUERIDO (A): MUNICÍPIO DE SANTA RITA – ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR (A):

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 10: "Fica aberto o prazo de 30 dias para o preparo. Se sim, cumpra-se e devolva-se, se não, à origem. Porto Nacional, 20 de março de 2009. (Ass.) Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito"

03. AUTOS/AÇÃO CARTA PRECATÓRIA: 2009.0001.7026 - 1 - DE CITAÇÃO.

REQUERENTE: AURÉLIO JUNG.

Advogado: Drª. Talyanna B. Leobas de F. Antunes. OAB/TO: 2144 e Outros.

REQUERIDO: MULTIGRAIN S/A.

Procurador:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 34: "Fica aberto o prazo de 30 dias para o preparo. Se sim, cumpra-se e devolva-se, se não, à origem. Porto Nacional, 20 de março de 2009. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

04. AUTOS/AÇÃO: 2008.0008.8471 - 1 - BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRSL S/A.

Advogado: Dr. Marinólia Dias dos Reis. OAB/TO: 1597

REQUERIDO: LEOPOLD TAUBNGER FILHO.

Advogado: Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha. AOB/TO: 3115 - B.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 105/107: "Diante do exposto e com fulcro no artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido para, por consequência, declarar consolidada a propriedade e a posse plenas e exclusivas do(s) bem(s) objeto(s) da alienação fiduciária objeto de discussão nestes autos – em prol da parte autora. Condeno o acionado a arcar com as custas e honorários advocatícios, pelo que fixo estes em R\$: 2.000,00 (dois mil reais),¹ devendo tudo ser atualizado quando do pagamento. P. R. I. Porto Nacional/TO, 20 de março de 2009. (ass.) Antiógenes ferreira de Souza. Juiz de Direito."

05. AUTOS/AÇÃO: 2008.0000.0377 - 4 - ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

REQUERENTE: BANCO BMC S/A.

Advogado: Drª. Haika M. Amaral Brito. OAB/TO: 3785 e Drª. William Pereira da Silva OAB/TO: 3251.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS – SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA – PROCON DO TOCANTINS – NÚCLEO REGIONAL.

PROCURADOR:

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPA DE FLS. 92: "Vista à parte autora. Int. (ass.) Antiógenes ferreira de Souza. Juiz de Direito."

6. AUTOS/AÇÃO CARTA PRECATÓRIA: 2009.0001.6985 - 9 - DE CITAÇÃO.

REQUERENTE: MARCELO NABAS FERREIRA.

Advogado: Dr. Tiago Nunes Almeida. OAB/SP: 236.500.

REQUERIDO: SÉRGIO AUGUSTO GIATTI.

Advogado:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS. 13: "Fls. 02 e 12: Fica aberto o prazo de 30 dias para o preparo. Se sim, cumpra – se e devolva-se. (ass.) Antiógenes ferreira de Souza. Juiz de Direito."

TAGUATINGA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionado (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

AUTOS Nº 1181/05 e 1203/05

AÇÃO: Interdito Proibitório c.c. Cominatória com Pedido de Liminar

REQUERENTE: Benedito Valdir Paschoal e Maria Teresa Nascimento Paschoal

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dra. Eleusa Braga Resende de Moura

REQUERIDO: Paulo Sandoval Moreira

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Paulo Sandoval Moreira

OBJETO: " Intimação dos advogados do requerente e do requerido da sentença de fls.170/177: " Portanto, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com amparo no artigo 927 da Lei Instrumental, julgo procedente o pedido contido na inicial e reintegro os requerentes na posse do Imóvel Litigioso. Caso o requerido venha a transgredir a ordem acima exarada, praticando no ato de turbacão ou esbulho, Incorrerá em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o requerido nas custas processuais e nos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se o Mandado de Reintegração. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Taguatinga, 18 de março de 2009. As). Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2008.0003.3462-2

AÇÃO: Mandado de Segurança

REQUERENTE: Rubens Lucio Alves Melo

ADVOGADO DO REQUERENTE: Dra Viviane Dequigiovanni

REQUERIDO: Prefeito Municipal de Taguatinga

ADVOGADO DO REQUERIDO: Dr. Erick de Almeida Azzi

OBJETO: " Intimação do advogado do requerido da sentença de fls. 115/121: " Portanto, pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na inicial, a fim de que RUBENS LÚCIO ALVES MELO seja nomeado e empossado no cargo de " engenheiro civil ", nível superior, consoante Edital nº 001/2007, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de ultrapassado este interstício, incida multa diária à Prefeitura de Taguatinga, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno o impetrado nas custas processuais e nos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Consoante determinação legal esculpida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, haja ou não recurso de Apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Taguatinga, 23 de março de 2009. Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO - 24.03.2009.

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu respectivo procurador, intimado da portaria n.º 05/2009, abaixo especificada, e para, desejando, apresentar os quesitos.

AUTOS N.º 2009.0001.9910-3 - AUTOS DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Requerente: Felismino Ribeiro dos santos

Advogado: Dr. Egídio Alves da Silva – OAB/GO sob n.º 17.406

PORTARIA N.º 05/2009 - AÇÃO PENAL Nº 2008.0011.0461-2/0

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições:

Considerando que FELISMINO RIBEIRO DOS SANTOS, foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática da conduta prevista no art. 213 e art. 224, "a", ambos do CPB c.c art. 9º, da Lei n.º 8.072/90, relativamente à vítima VANESSA NUNES DOS SANTOS.

Considerando que a Defesa, através do Dr. EGÍDIO ALVES DA SILVA, requereu a instauração de incidente de insanidade metal do denunciado, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

1- Ordenar que o denunciado FELISMINO RIBEIRO DOS SANTOS, seja submetido a exame incidente de insanidade metal para ser avaliado a sua capacidade ou grau de incapacidade, conforme determina a decisão de fls. 56/57.

2- Encaminhe-se o denunciado para ser examinado pelos peritos oficiais em Palmas-TO, após, agendada a vaga.

3- Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

a) O denunciado, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

b) O denunciado, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

c) A doença é irreversível?

4- O laudo deverá ser apresentado dentro de 20 (vinte) dias após o exame.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

Taguatinga, 17 de fevereiro de 2009.

Iluipitrando Soares Neto
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL N.º 2008.0011.0461-2/0

Acusado: Felismino Ribeiro dos Santos

Advogado: Dr. Egídio Alves da Silva – OAB/GO n.º 17.406

INTIMAÇÃO: Fica o advogado supracitado INTIMADO da parte conclusiva da decisão proferida nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "Face ao exposto, declaro que não existe nenhuma hipótese de absolvição sumária. Determino a suspensão do processo em razão do pedido de exame de insanidade mental do acusado, feito pela defesa. Intimem-se. Taguatinga, 17 de fevereiro de 2009. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito".

AUTOS N.º 2009.0001.9926-0/0 – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: José Domingos Elói dos Santos
Advogado do requerente: Dr. Maurício Tavares Moreira – OAB/TO sob n.º 4.013-A
INTIMAÇÃO: Fica o advogado supracitado INTIMADO da parte conclusiva da decisão de fls. 33/36, proferida nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: "Trago à baila neste contexto, o artigo 28, inciso III, parágrafo 2º da Lei de Tóxicos que preceitua "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e antecedentes do agente", desta forma, no Auto de Prisão em flagrante, percebe-se que a prisão ocorreu pela atitude suspeita do acusado (desceu em lugar distante da rodovia, perto de um brejo), o qual era objeto de observação pela polícia, haja vista informações da comunidade que o mesmo estaria envolvido com o tráfico. Ajunta-se a estas constatações, a proibição de concessão de liberdade provisória ao crime ora descrito, frente à Constituição Federal e norma infraconstitucional – artigo 44, Lei n.º 11.343/2006. Assim, diante da existência do crime (materialidade) e autoria, visualizo a imprescindibilidade da prisão, haja vista a garantia da ordem pública, buscando a manutenção da paz social. Portanto, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de Liberdade Provisória. Taguatinga, 19 de março de 2009. (Ass) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito".

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2008.09.4267-3/0

Ação: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL
Requerente: ANTONIO BRANDÃO DE SOUSA
Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA -OAB - TO 3407
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: CECÍLIA FREITAS LEITÃO DE ARANHA - PF/INSS-TO - Matrícula 1636259
INTIMAÇÃO: em cumprimento ao provimento 006/90, fica o requerente intimado para manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 30/49.

AUTOS N.º 2008.09.4264-9/0

Ação: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL
Requerente: LÚCIA ANGELINA DA CONCEIÇÃO
Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA -OAB - TO 3407
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: ISABELA RODRIGUES CARVELO XAVIER - PF/INSS-TO
INTIMAÇÃO: em cumprimento ao provimento 006/90, fica o requerente intimado para manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 48/54.

AUTOS N.º 2008.05.4359-0/0

Ação: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL
Requerente: MARIA HELENA ALVES ARAÚJO
Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA -OAB - TO 3407
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: ISABELA RODRIGUES CARVELO XAVIER - PF/INSS-TO
INTIMAÇÃO: em cumprimento ao provimento 006/90, fica o requerente intimado para manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 51/68.

AUTOS- 187/2000

AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO
Requerente – ANTONIO LUIZ ROMANO E OUTRA
Advogado- IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB-TO 105-B
Requerido – MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS-TO
Advogado- SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409
INTIMAÇÃO do despacho a seguir: " O presente processo está em ordem, uma vez que o laudo de avaliação de fls. 69/71 foi realizado nos termos do despacho de fl. 60, sem nenhuma impugnação tempestiva. – O petitório de fls. 129/135 não merece acolhimento, em razão do fenômeno jurídico da preclusão. – Assim sendo, indefiro-o. – Aguarde-se a audiência já designada. – Intimem-se. – Tocantinópolis, 23/03/2009-Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

Juizado Especial Cível e Criminal

DECISÃO

AUTOS: 2008.0009.2800-0

Ação: Ação Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais c/ Antecipação de Tutela
Requerente: Cícera Maria da Silva
Advogado: Samuel Ferreira Baldo
Requerido: Banco BMC S.A.
Advogado: Juarez Martins Ferreira Neto
Juliana Salazar Costa
Decisão: Ante o depósito do valor acordado, expeça-se alvará judicial. Julgo extinto o feito com fincas no art. 794 II do CPC. PRI archive-se.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores das partes intimados do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS N.º 2008.0008.9854-2/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: MARIA MADALENA COSTA ARRÁZ
Defensora Pública: DRA. TÉSSIA GOMES CARNEIRO
REQUERIDA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
Advogados: DRA. LETÍCIA BITTENCOURT-OAB Nº 2179-B e DR. PHILLIPPE BITTENCOURT OAB-TO 1073.
INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Considerando o teor do constante na petição de fls. 67/68, informando que na realidade o imóvel em que a autora reside está localizado em área rural, fato que altera a forma e consequentemente o prazo para o cumprimento de decisão de fls. 42/46. Ainda, atento, ao fato que a imposição de multa diária é um meio coercitivo disposto na lei para dar efetividade a decisões emanadas do Judiciário, e não uma forma de enriquecimento para a parte, DECIDO, alterar a decisão referida, tão somente no prazo para o cumprimento, ressaltando-se que, mesmo se tratando de área rural, dada a grande proximidade do centro urbano, mantenho os demais termos da decisão. Outrossim, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a empresa requerida dê cumprimento, à obrigação de fazer determinada, enquadrando, se for o caso, a autora no Programa Luz para Todos. Intimem-se".

AUTOS N.º 2007.0005.2735-0/0.

Ação: DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
PARTE: PETROLEO SABBA S/A.
Advogados(as): DR. MARCO ANTÔNIO COELHO LARA OAB/MA 5429-A e DR. MARCUS VINICIUS J CUTRIM CARDOSO OAB/MA 7240
PARTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/2.131/B
Excepto: JUIZO DE WANDERLÂNDIA
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO e, de consequência, declaro a incompetência deste Foro para processar e julgar a ação acima identificada, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil e Súmula 335 do STF. De consequência, determino a remessa dos autos à Comarca do Rio de Janeiro/RJ, através de carta registrada, devendo a Escrivania extrair cópias para arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal e para os processos em apenso. Antes, porém, intimem-se as partes da sentença. Proceda-se às anotações de estilo. Publique-se. Registre-se".

AUTOS N.º 2008.0008.9896-8/0 – 185/2005.

Ação: SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM VÍTIMA FATAL, COM PEDIDOS DE DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E DESPESAS DE FUNERAL.
REQUERENTE: BENTO FRANCISCO XAVIER.
ADVOGADO: DR. FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE OAB/TO 2464
REQUERIDO: SEBASTIÃO HERMÍNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter cumprido o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais que trinta dias, EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de INVENTÁRIO autuada sob o nº 2007.0005.2738-4, proposta por MARIA MADALENA DE SOUSA SANTANA, em desfavor do ESPÓLIO VICENTE PIRES DE SANTANA, sendo o presente, para CITAR os TERCEIROS INTERESSADOS, para que fiquem cientes dos termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, manifestarem interesse nos autos acima identificado. Tudo de conformidade com a decisão a seguir transcrita: "I- Declaro instaurado o presente inventário. II- Nomeio como inventariante a própria requerente, Sra. Maria Madalena de Sousa Santana, que deverá ser intimada pra prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias. III- Apresentada as primeiras declarações citem-se para os termos do inventário e partilha os herdeiros e demais interessados, a Fazenda Pública e o representante do Ministério Público, observando-se as regras contidas no parágrafo 1º do art. 999 do CPC. IV- Concluídas as citações supra mencionadas, abram-se vistas às partes interessadas, em Cartório e pelo prazo de dez dias, para dizerem sobre as primeiras declarações, consoante dispõe o art. 1.000 do CPC. V- Solicitem-se informações fiscais acerca de dívidas relativas ao Espólio. Wanderlândia/TO 03 de dezembro de 2008 (as) José Carlos Tajra Reis – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e nove(24.03.2009). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz Substituto.